



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 216

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo	1	51	
Governadoria.....		58	71
Vice Governadoria.....		58	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais	15	58	71
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		60	72
Secretaria de Estado de Fazenda.....	16	60	72
Secretaria de Estado de Saúde	18	61	74
Secretaria de Estado de Mobilidade		62	75
Secretaria de Estado de Educação		62	76
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	18	62	
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	21		
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	21	63	
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	21	63	76
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	22	65	76
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	22	65	76
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação			79
Secretaria de Estado Das Cidades.....	22	68	
Secretaria Estado do Meio Ambiente.....	22	69	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	22	69	
Secretaria de Estado de Cultura.....	23	69	79
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....		69	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		70	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		70	82
Controladoria Geral do Distrito Federal		70	83
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23		83
Ineditórias			83

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.770, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016(*)

Regulamenta a promoção funcional dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal de que trata o artigo 56, da Lei Complementar nº 840/2011.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O instituto da promoção funcional, aplicável aos servidores pertencentes às carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal fica regulamentado por meio das disposições constantes neste Decreto.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput as carreiras de Assistência à Educação, Assistência Judiciária, Bombeiro Militar, Defensor Público do Distrito Federal, Delegado de Polícia, Magistério Público, Músico, Polícia Civil, Polícia Militar e Procurador do Distrito Federal.

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 2º A promoção funcional é a passagem do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, no mesmo cargo.

§ 1º São três os requisitos para a concessão da promoção funcional:

I - cumprimento com êxito do período de estágio probatório;

II - cumprimento do interstício de efetivo exercício no padrão atual, previsto na lei da respectiva carreira; e

III - atendimento ao critério de mérito.

§2º O critério de mérito consiste na obtenção da pontuação mínima exigida pelo cumprimento dos requisitos previstos no Anexo I deste Decreto.

§3º Na primeira promoção funcional, caso não haja avaliação de desempenho, poderá, excepcionalmente, ser utilizada a média das avaliações do período de estágio probatório, incluída no cálculo a nota da Avaliação Especial que tenha autorizado a aquisição da estabilidade.

§4º No caso previsto no §3º a pontuação será auferida de acordo com o conceito estabelecido no Anexo I, item "Avaliação de Desempenho ou Avaliação de Estágio Probatório (Média Final)", considerando a média das notas obtidas, sendo estabelecida a seguinte correlação acerca da nota total:

a) de 0 a 40% = Insuficiente;

b) de 40,01 a 60% = Regular;

c) de 60,01 a 80% = Bom e,

d) de 80,01 a 100% = Excelente.

§ 5º Caso o resultado da média da avaliação de desempenho seja Insuficiente, o servidor não será promovido.

Art. 3º O processo de promoção funcional ocorrerá anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros retroativos à data em que o servidor completou os requisitos de tempo e mérito necessários à sua concessão.

§1º No ato de aferição do mérito, para fins de pontuação, serão considerados os documentos citados na Tabela de Pontuação - Anexo I, referentes exclusivamente ao período da classe atual até a data em que o servidor completar o interstício que dará causa à promoção funcional, exceto quando o servidor concorrer à promoção pela primeira vez.

§2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os concernentes à conclusão de cursos de pós-graduação, que podem ser apresentados a qualquer tempo.

Art. 4º Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, presenciais ou à distância, serão considerados quando relacionados ao desenvolvimento profissional, aquisição ou ampliação dos conhecimentos, habilidades e atitudes vinculadas às atribuições do cargo ocupado ou com a unidade de lotação e exercício do servidor.

Art. 5º Os diplomas de graduação, especialização, mestrado e doutorado somente serão aceitos se expedidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, conforme legislação específica.

§1º Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

§2º Nos cursos de especialização, mestrado e doutorado, presenciais ou à distância, serão considerados aqueles que guardarem pertinência com as atribuições do cargo e especialidade ou da unidade de lotação e exercício.

§3º Os cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, presenciais ou à distância, utilizados para a percepção da Gratificação por Habilitação ou Gratificação de Titulação, poderão ser utilizados para fins de promoção funcional.

Art. 6º A pontuação excedente do limite estabelecido no Anexo I, relativa aos cursos previstos nos artigos 4º e 5º, será utilizada na apuração de mérito subsequente e devidamente registrada no Currículo Padrão, constante no Anexo III, bem como nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 7º A promoção funcional dos servidores da Carreira de Auditoria Tributária, observará o interstício mínimo de 18 meses e máximo de 24 meses no último padrão da classe, estabelecido pela Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011.

§1º A promoção dos servidores abrangidos pelo caput, será reconhecida no mês de julho, com vigência retroativa à data em que o servidor completou interstício mínimo de 18 meses de que trata o art. 8º, §3º, da Lei nº 4.717/2011, observado o resultado da avaliação instituída para este fim e os demais requisitos fixados neste Decreto.

§2º Nos casos em que, no mês de julho, o servidor completar interstício superior a 24 meses previstos no art. 8º, §3º, da Lei nº 4.717/2011 a promoção será reconhecida, excepcionalmente, em janeiro, com vigência retroativa à data em que completou o interstício mínimo de 18 meses.

§3º Uma vez completado o interstício mínimo para promoção, estabelecida pela Lei nº 4.717/2011, terá início a contagem do interstício para a concessão de nova progressão, sendo vedada a contagem do interstício de maneira concomitante para fins de promoção e progressão funcional.

DA AFERIÇÃO DE MÉRITO

Art. 8º Para ser promovido, quando da apuração do mérito, o servidor terá que obter, no mínimo, a pontuação a seguir:

I - para cargos cuja exigência de escolaridade corresponde ao nível médio:

a) da 3ª para a 2ª Classe - 70 pontos;

b) da 2ª para a 1ª Classe - 75 pontos; e

c) da 1ª para a Classe Especial - 80 pontos.

II - para cargos cuja exigência de escolaridade corresponde ao nível superior:

a) da 3ª para a 2ª Classe - 80 pontos;

b) da 2ª para a 1ª Classe - 85 pontos; e

c) da 1ª para a Classe Especial - 90 pontos.

§1º A pontuação será aplicada observando-se o cumprimento dos quesitos relativos a cada fator de merecimento a que se refere o Anexo II deste Decreto.

§2º Para fins de apuração do mérito, o servidor concorrente à promoção deverá proceder ao preenchimento do "Currículo Padrão" constante do Anexo III deste Decreto, no qual deverão ser anexados os comprovantes relativos aos dados informados.

§3º O formulário do "Currículo Padrão" será disponibilizado ao servidor pela comissão de que trata o art. 9º, durante o mês de fevereiro, devendo ser preenchido por ele e restituído àquela até o último dia útil do mês.

§4º No caso de ausência da pontuação mínima necessária para cumprimento do requisito de mérito, o servidor não será promovido, devendo cumprir novo interstício para participar novamente do processo de promoção funcional.

Art. 9º A apuração do mérito para efeito da promoção será feita por comissão de aferição de mérito.

§1º A comissão será composta por até cinco membros, devendo ter maioria de servidores efetivos.

§2º A comissão deverá ser instituída no âmbito de cada órgão ou entidade por ato do respectivo titular, ao qual ficará subordinada.

Art. 10. O resultado da apuração do mérito será publicado anualmente no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 30 de abril.

Art. 11. Do resultado da apuração do mérito caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do resultado.

§ 1º O recurso será apresentado ao presidente da comissão, acompanhado das provas consideradas pertinentes.

§ 2º Da decisão proferida pela comissão cabe recurso de reconsideração ao titular do órgão ou entidade, no prazo de 5 dias úteis.

§ 3º O titular do órgão ou entidade disporá de outros 5 dias úteis para proferir decisão final.

DO INTERSTÍCIO

Art. 12. O interstício para os efeitos deste Decreto será computado em períodos corridos, sendo suspenso nos casos de afastamento previstos nos arts. 133; 134, §4º; 137, inciso I, §1º; 144; 159, inciso II e 162, §1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 13. As hipóteses previstas no art.164 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não são computadas no tempo de serviço, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Quando o servidor estiver cumprindo a penalidade de suspensão disciplinar, e ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, será retomada a contagem do interstício a partir da data de seu afastamento, sem desprezar a parcela do interstício já cumprido.

Art. 14. Consideram-se períodos corridos para os efeitos deste decreto aqueles contados de data a data.

Art. 15. Na hipótese de suspensão do interstício a contagem será retomada a partir do dia da reassunção do exercício, sem desprezar a parcela do interstício já cumprido.

Art. 16. Serão considerados como efetivo exercício, para efeitos deste Decreto, os afastamentos previstos no art. 165, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A publicação da promoção funcional será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor, mediante ato do titular, no mês de julho de cada ano, observado o cronograma da folha de pagamento.

Art. 18. Será concedida para todos os efeitos legais a promoção a que fizer jus o servidor que vier a se aposentar ou a falecer antes da publicação do respectivo ato, desde que cumprido todos os requisitos necessários.

Art. 19. Excepcionalmente, no ano em curso, os servidores que já tiverem cumprido o requisito de tempo e tiverem sua aferição de mérito alterada pelas disposições deste Decreto, poderão apresentar comprovante de participação em eventos de capacitação realizados até 60 dias após a publicação deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

(*) Republicado por ter sido encaminhado com omissão dos anexos, publicado no DODF nº 215, páginas 01 e 02.

ANEXO I			
TABELA DE PONTUAÇÃO			
NÍVEL MÉDIO			
QUESITOS	REGRAS DE PONTUAÇÃO		LIMITES
Participação em cursos de aperfeiçoamento/capacitação	de 15 a 30 horas-aula	5 pontos cada curso	50
	de 31 a 60 horas-aula	7 pontos cada curso	
	de 61 a 90 horas-aula	10 pontos cada curso	
	de 91 a 120 horas-aula	15 pontos cada curso	
	de 121 a 150 horas-aula	20 pontos cada curso	
	acima de 150 horas-aula	25 pontos cada curso	
Curso de Graduação		10 pontos	20
Curso de Especialização		20 pontos	40
Curso de Mestrado		30 pontos	60
Curso de Doutorado		40 pontos	80
Publicação de artigo técnico ou científico		35 pontos	70
Palestras	mínimo de 4 horas	1 ponto	5
Seminários	mínimo de 20 horas	2 pontos	10
Participação em grupo de trabalho, comissões, sindicâncias, designação para executor de contrato e instrutoria de cursos em instituições públicas do GDF.	cada registro	5 pontos	25
Exercício de cargo em comissão ou de Natureza Especial	DFA/DFG - 01 A 10	1 ponto por ano	5
	DFA/DFG - 11 A 17	2 pontos por ano	10
	CNE - 01 A 07	5 pontos por ano	25
Avaliação de Desempenho ou Avaliação de Estágio Probatório (Média Final)	Regular	10 pontos	40
	Bom	25 pontos	
	Excelente	40 pontos	

Não considerar cursos com carga horária inferior a 15 horas.

NÍVEL SUPERIOR			
QUESITOS	REGRAS DE PONTUAÇÃO		LIMITES
Participação em cursos de aperfeiçoamento/capacitação	de 20 a 40 horas-aula	6 pontos cada curso	60
	de 41 a 80 horas-aula	9 pontos cada curso	
	de 81 a 120 horas-aula	15 pontos cada curso	
	de 121 a 160 horas-aula	20 pontos cada curso	
	de 161 a 200 horas-aula	25 pontos cada curso	
	acima de 200 horas-aula	30 pontos cada curso	
Curso de Graduação		10 pontos	20
Curso de Especialização		20 pontos	40
Curso de Mestrado		30 pontos	60
Curso de Doutorado		40 pontos	80
Publicação de artigo técnico ou científico		35 pontos	70
Participação em Grupo de trabalho, comissões, sindicâncias, designação para executor de contrato e instrutoria de cursos em instituições públicas do GDF.	cada registro	5 pontos	25
Palestras	mínimo de 4 horas	1 ponto	5

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

Seminários	mínimo de 20 horas	2 pontos	10
Exercício de cargo em comissão ou de Natureza Especial	DFA/DFG - 01 A 10	1 ponto por ano	5
	DFA/DFG - 11 A 17	2 pontos por ano	10
	CNE - 01 A 07	5 pontos por ano	25
Avaliação de Desempenho ou Avaliação de Estágio Probatório (Média Final)	Regular	10 pontos	40
	Bom	25 pontos	
	Excelente	40 pontos	

Não considerar cursos com carga horária inferior a 20 horas.

ANEXO II

FATORES PARA AFERIÇÃO DE MÉRITO

NÍVEL MÉDIO			
QUESITOS	REGRAS DE PONTUAÇÃO		LIMITES
Participação em cursos de aperfeiçoamento/capacitação	de 15 a 30 horas-aula	5 pontos cada curso	50
	de 31 a 60 horas-aula	7 pontos cada curso	
	de 61 a 90 horas-aula	10 pontos cada curso	
	de 91 a 120 horas-aula	15 pontos cada curso	
	de 121 a 150 horas-aula	20 pontos cada curso	
	acima de 150 horas-aula	25 pontos cada curso	
Curso de Graduação		10 pontos	20
Curso de Especialização		20 pontos	40
Curso de Mestrado		30 pontos	60
Curso de Doutorado		40 pontos	80
Publicação de artigo técnico ou científico		35 pontos	70
Palestras	mínimo de 4 horas	1 ponto	5
Seminários, Conferências e Congressos	mínimo de 20 horas	2 pontos	10
Participação em grupo de trabalho, comissões, sindicâncias, designação para executor de contrato e instrutoria de cursos em instituições públicas do GDF.	cada registro	5 pontos	25
Exercício de cargo em comissão ou de Natureza Especial	DFA/DFG - 01 A 10	1 ponto por ano	5
	DFA/DFG - 11 A 17	2 pontos por ano	10
	CNE - 01 A 07	5 pontos por ano	25
Avaliação de Desempenho ou Avaliação de Estágio Probatório (Média Final)	Regular	10 pontos	40
	Bom	25 pontos	
	Excelente	40 pontos	

Não considerar cursos com carga horária inferior a 15 horas.

NÍVEL SUPERIOR			
QUESITOS	REGRAS DE PONTUAÇÃO		LIMITES
Participação em cursos de	de 20 a 40 horas-aula	6 pontos cada curso	60

aperfeiçoamento/capacitação	de 41 a 80 horas-aula	9 pontos cada curso	
	de 81 a 120 horas-aula	15 pontos cada curso	
	de 121 a 160 horas-aula	20 pontos cada curso	
	de 161 a 200 horas-aula	25 pontos cada curso	
	acima de 200 horas-aula	30 pontos cada curso	
Curso de Graduação		10 pontos	20
Curso de Especialização		20 pontos	40
Curso de Mestrado		30 pontos	60
Curso de Doutorado		40 pontos	80
Publicação de artigo técnico ou científico		35 pontos	70
Participação em Grupo de trabalho, comissões, sindicâncias, designação para executor de contrato e instrutoria de cursos em instituições públicas do GDF.	cada registro	5 pontos	25
Palestras	mínimo de 4 horas	1 ponto	5
Seminários, Conferências e Congressos	mínimo de 20 horas	2 pontos	10
Exercício de cargo em comissão ou de Natureza Especial	DFA/DFG - 01 A 10	1 ponto por ano	5
	DFA/DFG - 11 A 17	2 pontos por ano	10
	CNE - 01 A 07	5 pontos por ano	25
Avaliação de Desempenho ou Avaliação de Estágio Probatório (Média Final)	Regular	10 pontos	40
	Bom	25 pontos	
	Excelente	40 pontos	

Não considerar cursos com carga horária inferior a 20 horas.

ANEXO II

FATORES PARA AFERIÇÃO DE MÉRITO

Fatores para aferição de mérito	Quesitos a serem atendidos
Participação em cursos de aperfeiçoamento/capacitação profissional	Serão considerados os cursos, vinculados às atribuições do cargo ocupado ou com a unidade de lotação e exercício do servidor.
Curso de Graduação	Serão aceitos diplomas de qualquer curso, uma vez que a sua finalidade é a ampliação de conhecimento de forma genérica e formação continuada. Não serão aceitos diplomas quando esses constituírem requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor, sendo considerados, nesse caso, somente diplomas de segunda graduação.

Curso de Pós-Graduação	Especialização (Pós-Graduação Latu sensu): aquele obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior ou por entidades especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, inclusive os cursos designados como MBA (<i>Master Business Administration</i>). Tais cursos têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, além, obrigatoriamente, da elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Mestrado: aquele obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação ou de tese. Doutorado: aquele obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de doutorado e defesa de dissertação ou de tese.
Publicação de artigos técnicos ou científicos	Serão consideradas as publicações em revistas aptas a esse tipo de publicação.
Palestras e Seminários	Participações em palestras e seminários que tenham carga horária mínima estabelecida na tabela de mérito, constante do Anexo I deste Decreto.
Participação em sindicâncias, grupo de trabalho e comissões	Participação do servidor em sindicância, grupos de trabalho, comissões e similares, com a finalidade de realizar estudos, desenvolvimento de projetos e tomada de decisão, como preposto, bem como representante de seu órgão junto a outros órgãos ou entidades. A participação deverá ser comprovada por meio de apresentação do ato de designação do servidor.
Exercício de Cargo de Natureza Especial, Cargo em Comissão ou Equivalente, inclusive em substituição	Considerar-se-ão os cargos de natureza especial, cargos em comissão e equivalentes, inclusive quando em substituição, exercidos pelo servidor no serviço público. A pontuação será atribuída de acordo com o tempo de exercício nos cargos, em conformidade com a tabela de mérito constante do Anexo I. Para efeito de pontuação, será considerado como ano completo a fração superior a 6 meses. No caso de substituição, será atribuída 50% da pontuação estabelecida na Tabela. O exercício do cargo ou a substituição deve ocorrer no período em que o servidor esteve na classe da qual sairá quando se efetivar a promoção. Nos casos de designação para substituto eventual, será necessário comprovar os períodos de efetiva substituição (férias, licenças, etc). Períodos concomitantes (titular, substituto ou respondendo) se excluem.
Avaliação de Desempenho	A pontuação referente a esse quesito, na apuração do mérito, para fins de promoção funcional, será obtida por meio da média das avaliações de desempenho efetivamente realizadas no respectivo interstício.

ANEXO III
CURRÍCULO PADRÃO

1. IDENTIFICAÇÃO		
NOME COMPLETO:		MATRÍCULA:
ÓRGÃO:		
LOTAÇÃO:		FUNÇÃO OCUPADA:
CARGO EFETIVO:		CARREIRA:
CLASSE:	PADRÃO:	DATA DE INGRESSO NO GDF: DATA DE INGRESSO NA FUNÇÃO:
2. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO		
DENOMINAÇÃO DOS CURSOS:	CARGA HORÁRIA	PONTUAÇÃO
TOTAL		
3. CURSOS DE GRADUAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO		
CURSO:		PONTUAÇÃO
INSTITUIÇÃO:		
TÍTULO OBTIDO:		
DATA DE CONCLUSÃO: ____ / ____ / ____		
ARTIGO/MONOGRAFIA/TESE:		
4. PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS		
VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO:		PONTUAÇÃO
TEMA:		
DATA DE PUBLICAÇÃO: ____ / ____ / ____		
5. PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS		
DENOMINAÇÃO DO EVENTO:		PONTUAÇÃO
TOTAL		
6. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES, GRUPOS DE TRABALHO, SINDICÂNCIAS, DESIGNAÇÃO PARA EXECUTOR DE CONTRATO		

DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:				PONTUAÇÃO
TOTAL				
7. EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO OU DE NATUREZA ESPECIAL				
ÓRGÃO/SETOR	CARGO	SÍMBOLO	PERÍODO	PONTUAÇÃO
TOTAL				
DECLARO SOB PENA DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS				
LOCAL E DATA _____, ____/____/____	ASSINATURA DO SERVIDOR _____		Nº DE DOCUMENTOS ANEXADOS	
ESPAÇO RESERVADO À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AFERIÇÃO DE MÉRITO				
RESULTADO DA AFERIÇÃO DE MÉRITO			PONTUAÇÃO	
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO			PONTUAÇÃO	
RESULTADO FINAL			PONTUAÇÃO	
OCORRÊNCIAS				
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	NÃO () EM ANDAMENTO () EXTINTO () CONDENADO ()			

	ABSOLVIDO ()	
INTERSTÍCIO NO PADRÃO	CUMPRIDO () INTERROMPIDO ()	
OBSERVAÇÕES		
PONTUAÇÃO EXIGIDA		
NÍVEL MÉDIO: 3ª/2ª CLASSE - 70 pontos 2ª/1ª CLASSE - 75 pontos 1ª/CLASSE ESPECIAL – 80 pontos	NÍVEL SUPERIOR: 3ª/2ª CLASSE - 80 pontos 2ª/1ª CLASSE - 85 pontos 1ª/CLASSE ESPECIAL - 90 pontos	CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA 2ª/1ª CLASSE - 85 pontos 1ª/CLASSE ESPECIAL - 90 pontos
RESULTADO FINAL		
PROMOVIDO	SIM () NÃO ()	
SITUAÇÃO ANTERIOR	CLASSE () PADRÃO ()	

SITUAÇÃO ATUAL	CLASSE () PADRÃO ()
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AFERIÇÃO DE MÉRITO	
PROMOÇÃO REFERENTE AO INTERSTÍCIO DE _____/_____/_____ a ____/____/____	
OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO	
DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA ____/____/____ MEMBRO	DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA ____/____/____ MEMBRO
DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA ____/____/____ MEMBRO	DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA ____/____/____ MEMBRO
DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA ____/____/____ PRESIDENTE	

ESPAÇO RESERVADO À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AFERIÇÃO DE MÉRITO	
RESULTADO DA AFERIÇÃO DE MÉRITO	PONTUAÇÃO
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	PONTUAÇÃO
RESULTADO FINAL	PONTUAÇÃO

OCORRÊNCIAS		
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR		NÃO () EM ANDAMENTO () EXTINTO () HOVE SANÇÃO DISCIPLINAR () NÃO HOVE SANÇÃO DISCIPLINAR ()
INTERSTÍCIO NO PADRÃO		CUMPRIDO () INTERROMPIDO ()
OBSERVAÇÕES		
PONTUAÇÃO EXIGIDA		
NÍVEL MÉDIO: 3ª/2ª CLASSE - 70 pontos 2ª/1ª CLASSE - 75 pontos 1ª/CLASSE ESPECIAL - 80 pontos	NÍVEL SUPERIOR: 3ª/2ª CLASSE - 80 pontos 2ª/1ª CLASSE - 85 pontos 1ª/CLASSE ESPECIAL - 90 pontos	CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA 2ª/1ª CLASSE - 85 pontos 1ª/CLASSE ESPECIAL - 90 pontos
RESULTADO FINAL		
PROMOVIDO	SIM () NÃO ()	
SITUAÇÃO ANTERIOR	CLASSE () PADRÃO ()	
SITUAÇÃO ATUAL	CLASSE () PADRÃO ()	
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AFERIÇÃO DE MÉRITO		
PROMOÇÃO REFERENTE AO INTERSTÍCIO DE _____/_____/_____ a ____/____/____		
OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO		
DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA ____/____/____	DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA ____/____/____	

MEMBRO	MEMBRO
DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA	DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA
/ /	/ /
MEMBRO	MEMBRO
DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA	
/ /	
PRESIDENTE	

DECRETO Nº 37.772, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 92.866,00 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, II, da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 92.866,00 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	II	DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA					ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001	32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						92.866
04.421.6211.2426	FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA						
Ref 010206	0026 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO- DISTRITO FEDERAL						
		99	33.91.39	0	907	92.866	92.866
2016AC00577 TOTAL							92.866

DECRETO Nº 37.773, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 946.461,00 (novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 095.000.759/2016, 072.000.378/2016, 301.000.205/2016 e 413.000.048/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 946.461,00 (novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
900101/00001	90101		RESERVA DE CONTINGÊNCIA				92.866	
99.999.9999	9999		RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
Ref	002937	0001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA-DISTRITO FEDERAL					
		99	99.99.99	0	907	92.866		
							92.866	
2016AC00577							TOTAL	92.866

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF					600.000
20.122.6001.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref 000114	6986	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- EMATER-DISTRITO FEDERAL					
			99	33.90.08	0	100	200.000
			99	33.90.39	0	100	400.000
							600.000
200201/20201	26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB					250.000
26.122.6001.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref 010178	0082	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-TCB- PLANO PILOTO .					
			1	31.90.11	0	100	250.000
							250.000
190123/00001	28123	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II - RA XXI					36.461
04.122.6001.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref 010032	8886	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II					
			21	31.90.11	0	100	36.461
							36.461
TOTAL							886.461

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	TOTAL
320203/32203	32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO DISTRITO FEDERAL.					60.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref 000410	9712 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-- FUNDO FINANCEIRO- DISTRITO FEDERAL					
		99	31.90.92	0	206	60.000
						60.000
2016AC00574						TOTAL 60.000

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF					600 000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref 000082	0035	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-EMATER- DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	600 000
							600 000
200201/20201	26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB					250 000
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Ref 000848	6154	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-TCB- PLANO PILOTO	1	31.20.91	0	100	250 000
							250 000
190123/00001	28123	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II - RA XXI					36 461
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref 009378	7171	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II					
			21	31.90.96	0	100	36 461
							36 461
TOTAL							886 461

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	32203						60
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO DISTRITO FEDERAL							
09.272.0001.9004							
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 006887	9720						
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL- PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA - FUNDO FINANCEIRO- DISTRITO FEDERAL							
		99	31.90.92	0	206	60.000	
							60
2016AC00574		TOTAL					60

DECRETO Nº 37.774, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.183.498,00 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 112.003.840/2016, 112.004.105/2016, e 113.019.895/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, e ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, crédito suplementar no valor de R\$ 1.183.498,00 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101		SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS				517.248
15.451.6208.3615			MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA				
Ref 008056	0010		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA- RECUPERAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE ESPORTE E LAZER E DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL				
		99	33.90.39	0	100	517.248	517.248
190201/19201	22201		COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP				200.000
15.122.6210.1968			ELABORAÇÃO DE PROJETOS				
Ref 011580	3199		(EPF)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-DISTRITO FEDERAL				
		99	44.90.51	0	100	200.000	200.000
200202/20202	26205		DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER				466.250
26.782.6216.2885			MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
Ref 000924	0001		MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-DER-DF- DISTRITO FEDERAL				
		99	EQUIPAMENTO MANTIDO (UNIDADE) 0	0	237	25.000	25.000
26.782.6216.3711			REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS				
Ref 000902	6150		REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-REALIZ DE CONTAGEM DE TRÁFEGO E ATUAL SÉRIE HIST- DISTRITO FEDERAL				
		99	ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	0	237	8.750	8.750
26.782.6216.4039			MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS				
Ref 008121	0002		MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-LEVES E PESADOS - DER-DF- DISTRITO FEDERAL				
		99	VEÍCULO MANTIDO (UNIDADE) 0	0	237	70.000	70.000
26.782.6217.2904			MANUTENÇÃO DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO				
Ref 010179	0001		MANUTENÇÃO DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO- DER-DF- SOBRADINHO				
		5	ESCOLA MANTIDA (UNIDADE) 0	0	237	60.000	60.000
26.782.6217.4034			INTEGRAÇÃO DER/DETRAN - GERENCIAMENTO DE TRÁFEGO- TRÂNSITO INTELIGENTE				

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref 010250	0001						
INTEGRAÇÃO DER/DETRAN - GERENCIAMENTO DE TRÁFEGO- TRÂNSITO INTELIGENTE-DISTRITO FEDERAL							
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0							
		99	33.90.39	0	237	12.500	12.500
26.782.6217.4197							
MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATORÁFICA							
Ref 010181	0001						
MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATORÁFICA- HORIZONTAL E VERTICAL - PREVENTIVA E CORRETIVA-DER-DF- DISTRITO FEDERAL							
SINALIZAÇÃO ESTRATORÁFICA MANTIDA (M2) 0							
		99	33.90.30	0	237	290.000	290.000
TOTAL							1.183.498

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201	22201						717.248
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP							
15.126.6001.2557							
GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO							
Ref 010075	2578						
GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL							
		99	33.90.39	0	100	200.000	200.000
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0							
15.451.6210.1110							
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref 011322	8111						
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- DISTRITO FEDERAL							
		99	44.90.51	0	100	517.248	517.248
ÁREA URBANIZADA (M2) 0							
200202/20202	26205						466.250
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER							
26.782.6217.2541							
POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO							
Ref 009981	0001						
POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO-FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO - DER- DF-DISTRITO FEDERAL							
		99	33.91.39	0	237	466.250	466.250
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0							
TOTAL							1.183.498

DECRETO Nº 37.775, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.415.770,00 (três milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, II, da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 080.001.264/2016, 080.013.381/2016 e 510.001.102/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Educação, à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do DF, e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, crédito suplementar no valor de R\$ 3.415.770,00 (três milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos:

- do Convênio nº 658444/2009 - MEC-FNDE/GDF-SEE;
- do Convênio nº 775041/2012 - Ministério do Turismo/GDF-SETUR;
- e da Fonte 122 - Aplicações Financeiras de Recursos Transferidos ao FUNDEB.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, e do FUNDEB ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º As despesas decorrentes do art. 3º do presente decreto serão ajustadas ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, a reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	RECEITA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	13.000		13.000	
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEB	1325.01.02	122	3.395.770		3.395.770	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	7.000		7.000	
					7.000	
2016AC00572					TOTAL	3.415.770

ANEXO II		DESPESA				R\$ 1,00		
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS						ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						13.000
12.361.6221	2393	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
Ref 001994	0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.93	0	121	13.000	13.000
								13.000
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEB						3.395.770
12.361.6221	2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref 001885	0002	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-SWAP - FUNDEB-DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.37	0	122	3.395.770	3.395.770
								3.395.770
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						7.000
28.846.0001	9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 000062	6992	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER-DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.93	0	121	7.000	7.000
								7.000
2016AC00572 TOTAL								3.415.770

DECRETO Nº 37.776, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura administrativa disposta no Anexo I deste Decreto.

§ 1º São vinculados à Secretaria de que trata este Decreto os seguintes órgãos:

I - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;

II - Companhia Energética de Brasília - CEB;

III - Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília - CAESB;

IV - Serviço de Limpeza Urbana - SLU

Art. 2º Ficam mantidos os Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete e seus atuais ocupantes.

Art. 3º As Unidades Administrativas, os Cargos em Comissão e Funções de Confiança relacionados no Anexo II são transformados nas Unidades Administrativas e nos Cargos em Comissão relacionados no Anexo III.

Parágrafo único. A transformação dos cargos a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.

Art. 4º Ficam exonerados os atuais ocupantes dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança constantes no Anexo II.

Art. 5º O saldo financeiro remanescente da transformação de cargos e funções deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 6º Compete à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, antes da posse ou entrada em exercício relativa aos cargos em comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no Art. 3º do Decreto nº 33.564/2012, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto a inexistência de nepotismo, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 32.751/2011, Art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011, dos parágrafos 9º e 10º do Art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

- ANEXO I
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
(Art. 1º do Decreto nº 37.776, de 16 de novembro de 2016)
- GABINETE
 - 1.1. ASSESSORIA ESPECIAL
 2. ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS
 3. ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA
 4. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
 5. UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
 6. OUVIDORIA
 7. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 - 7.1. COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS
 - 7.1.1. GERÊNCIA DE PESSOAL ATIVO E CADASTRO
 - 7.1.1.1. NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS
 - 7.1.2. GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO
 - 7.1.2.1. NÚCLEO DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
 - 7.1.3. GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
 - 7.1.3.1. NÚCLEO DE BENEFÍCIOS
 - 7.2. COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
 - 7.2.1. GERÊNCIA DE EXECUÇÃO, ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA
 - 7.2.1.1. NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
 - 7.2.2. GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E PLANEJAMENTO
 - 7.2.2.1. NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO ADMINISTRATIVO
 - 7.2.3. GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
 - 7.3. COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA
 - 7.3.1. GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS
 - 7.3.1.1. NÚCLEO DE COMPRAS
 - 7.3.2. GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E ADMINISTRAÇÃO PREDIAL
 - 7.3.2.1. NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE
 - 7.3.3. GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO
 - 7.3.3.1. NÚCLEO DE ARQUIVO
 - 7.3.3.2. NÚCLEO DE PROTOCOLO
 8. SUBSECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS
 - 8.1. UNIDADE ESPECIAL DE PROJETOS DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES
 - 8.2. UNIDADE ESPECIAL DE INFRAESTRUTURA
 - 8.3. UNIDADE ESPECIAL DE ORÇAMENTAÇÃO E CADASTRO TÉCNICO
 9. SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO
 - 9.1. UNIDADE ESPECIAL DE GESTÃO TÉCNICA DE OBRAS
 - 9.2. UNIDADE ESPECIAL DE CONTROLE CONTRATUAL
 10. SUBSECRETARIA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS EXTERNOS
 - 10.1. COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE PROGRAMAS INTERNACIONAIS
 - 10.1.1. GERÊNCIA DE PROGRAMAS INTERNACIONAIS
 - 10.2. COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE PROGRAMAS NACIONAIS
 - 10.2.1. GERÊNCIA DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES
 - 10.2.2. GERÊNCIA DE PROGRAMAS NACIONAIS
 11. SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DE OBRAS
 - 11.1. COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO
 - 11.1.1. GERÊNCIA DE DIRETRIZES E ORÇAMENTOS ANUAIS
 - 11.2. COORDENAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - 11.2.1. GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO
 - 11.3. COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - 11.3.1. GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES
 12. SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE ATIVOS TECNOLÓGICOS
 - 12.1. COORDENAÇÃO DE SUPORTE
 - 12.1.1. GERÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO
 - 12.2. COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA
 - 12.3. COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO
 - 12.3.1. GERÊNCIA DE GEOPROCESSAMENTO
 - 12.3.2. GERÊNCIA DE REQUISITOS
 13. SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL E POLÍTICAS DE SANEAMENTO

- 13.1. COORDENAÇÃO DE GESTÃO AMBIENTAL E SANEAMENTO
 - 13.1.1. DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS
 - 13.1.2. DIRETORIA DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
 - 13.1.3. DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL
- ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(Art. 3º do Decreto nº 37.776, de 16 de novembro de 2016)
- UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 02 (código SIGRH 01300539 e 01300540); Assessor Especial, CNE-07, 01 (código SIGRH 01300541) - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-03, 03 (código SIGRH 01300388 e 01300389 e 01300390); Assessor Especial, CNE-04, 01 (código SIGRH 01300391); Assessor Especial, CNE-05, 01 (código SIGRH 01300392); Assessor Especial, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300393); Assessor Especial, CNE-07, 01 (código SIGRH 01300394); Assessor, DFA-14, 03 (código SIGRH 01300395 e 01300396 e 01300397); Assessor, DFA-12, 02 (código SIGRH 01300398 e 01300399) - ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS - Chefe, CNE-03, 01 (código SIGRH 01300400) - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-03, 01 (código SIGRH 01300401); Assessor Especial, CNE-05, 01 (código SIGRH 01300402); Assessor Especial, CNE-07, 04 (código SIGRH 01300403 e 01300404 e 01300405 e 01300406); Assessor, DFA-12, 01 (código SIGRH 01300407) - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Chefe, CNE-05, 01 (código SIGRH 01300408); Assessor Especial, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300409); Assessor, DFA-14, 01 (código SIGRH 01300410) - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-07, 01 (código SIGRH 01300537) - OUVIDORIA - Ouvidor, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300412) - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Subsecretário, CNE-02, 01 (código SIGRH 01300413); Assessor Especial, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300414); Assessor Especial, CNE-07, 04 (código SIGRH 01300415 e 01300416 e 01300417 e 01300538); Assessor, DFA-14, 08 (código SIGRH 01300419 e 01300420 e 01300421 e 01300422 e 01300423 e 01300424 e 01300425 e 01300426); Assessor, DFA-12, 01 (código SIGRH 01300427); Assessor Técnico, DFA-10, 04 (código SIGRH 01300428 e 01300429 e 01300430 e 01300431) - COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300432); Assessor Técnico, DFA-10, 01 (código SIGRH 01300433) - GERÊNCIA DE PESSOAL ATIVO E CADASTRO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300434) - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300435) - GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300436) - COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300437); Assessor, DFA-14, 01 (código SIGRH 01300438); Assessor Técnico, DFA-10, 01 (código SIGRH 01300439) - GERÊNCIA DE COMPRAS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300440) - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300441) - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE - Chefe, DFG-12, 01 (código SIGRH 01300442) - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300443) - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300444) - NÚCLEO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 (código SIGRH 01300445) - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300446) - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300447) - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-12, 01 (código SIGRH 01300448) - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300449) - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO ADMINISTRATIVO - Chefe, DFG-12, 01 (código SIGRH 01300450) - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 (código SIGRH 01300451) - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300452) - SUBSECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS - Subsecretário, CNE-02, 01 (código SIGRH 01300453); Assessor, DFA-14, 02 (código SIGRH 01300454 e 01300455) - COORDENAÇÃO DE PROJETOS - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300456) - COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300457) - GERÊNCIA DE PLANOS E PROGRAMAS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300458) - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ÁREA 1 - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300459) - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ÁREA 2 - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300460) - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ÁREA 3 - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300461) - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ÁREA 4 - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300462) - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ÁREA 5 - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300463) - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE PROJETOS DE INSTALAÇÃO - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300464) - COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE MOBILIDADE URBANA - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300465) - COORDENAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS E DE ARQUITETURA - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300466) - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - Subsecretário, CNE-02, 01 (código SIGRH 01300467); Assessor Especial, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300468); Assessor Especial, CNE-07, 02 (código SIGRH 01300469 e 01300470); Assessor, DFA-14, 02 (código SIGRH 01300471 e 01300472); Assessor Técnico, DFA-10, 02 (código SIGRH 01300473 e 01300474) - COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300475); Assessor Técnico, DFA-10, 01 (código SIGRH 01300476) - COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO ÁREA 1 - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300477) - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS RAF 1 - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300478) - COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO ÁREA 2 - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300479) - COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO ÁREA 3 - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300480) - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E CRONOGRAMAS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300481) - COORDENAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300482) - GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300483) - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300484) - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGRH 01300485) - GERÊNCIA DE ADITIVOS CONTRATUAIS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300486) - GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300487) - GERÊNCIA DE EMISSÃO DE ORDENS DE SERVIÇO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGRH 01300488) - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO - Coordenador, CNE-06, 01

(código SIGHR 01300489) - GERÊNCIA DE EMPENHOS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300490) - GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300491) - GERÊNCIA DE CONFERÊNCIA DE ATESTADOS DE EXECUÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300492) - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300493); Assessor Técnico, DFA-10, 01 (código SIGHR 01300494) - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300495) - SUBSECRETARIA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS - Subsecretário, CNE-02, 01 (código SIGHR 01300496); Assessor Técnico, DFA-10, 01 (código SIGHR 01300497) - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS INTERNACIONAIS - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300498); Assessor Especial, CNE-07, 01 (código SIGHR 01300499) - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS NACIONAIS - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300500); Assessor Especial, CNE-07, 01 (código SIGHR 01300501) - GERÊNCIA DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300502) - GERÊNCIA DE PROGRAMAS NACIONAIS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300503) - SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Subsecretário, CNE-02, 01 (código SIGHR 01300504); Assessor Especial, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300505); Assessor, DFA-12, 01 (código SIGHR 01300506) - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300507) - GERÊNCIA DE DIRETRIZES E ORÇAMENTOS ANUAIS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300508) - COORDENAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300509) - GERÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300510) - COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300511) - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300512) - SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Subsecretário, CNE-02, 01 (código SIGHR 01300513); Assessor Especial, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300514) - COORDENAÇÃO DE SUPORTE - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300515); Assessor Técnico, DFA-10, 01 (código SIGHR 01300516) - COORDENAÇÃO DE BANCO DE DADOS - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300517) - COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300518) - GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300519) - GERÊNCIA DE REQUISITOS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGHR 01300520) - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL - Subsecretário, CNE-02, 01 (código SIGHR 01300521); Assessor, DFA-14, 02 (código SIGHR 01300522 e 01300523) - COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGHR 01300524) - ASSESSORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS - Chefe, CNE-07, 01 (código SIGHR 01300525) - ASSESSORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA - Chefe, CNE-07, 01 (código SIGHR 01300526) - ASSESSORIA DE GESTÃO AMBIENTAL DE INFRAESTRUTURA - Chefe, CNE-07, 01 (código SIGHR 01300527).

ANEXO III

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(Art. 3º do Decreto nº 37.776, de 16 de novembro de 2016)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-03, 02; Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 06 - ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS - Chefe, CNE-03, 01; Assessor Especial, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-03, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 05; Assessor, DFA-14, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Chefe, CNE-03, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - OUVIDORIA - Ouvidor, CNE-06, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - GERÊNCIA DE PESSOAL ATIVO E CADASTRO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE BENEFÍCIOS - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE COMPRAS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 03 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - NÚCLEO DE ARQUIVO - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO ADMINISTRATIVO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 01 - UNIDADE ESPECIAL DE PROJETOS DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES - Chefe, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 02; Assessor de Planos e Programas, DFA-14, 01 - UNIDADE ESPECIAL DE INFRAESTRUTURA - Chefe, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 03 - UNIDADE ESPECIAL DE ORÇAMENTAÇÃO E CADASTRO TÉCNICO - Chefe, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 03 - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - UNIDADE ESPECIAL DE GESTÃO TÉCNICA DE OBRAS - Chefe, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 06; Assessor, DFA-14, 03 - UNIDADE ESPECIAL DE CONTROLE CONTRATUAL - Chefe, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 04; Assessor de Programação de Obras e Serviços, DFA-14, 01; Assessor de Elaboração de Contratos e Convênios, DFA-14, 01; Assessor de Aditivos Contratuais, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS EXTERNOS - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE PROGRAMAS INTERNACIONAIS - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS INTERNACIONAIS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE PROGRAMAS NACIONAIS - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS NACIONAIS - Gerente, DFG-14, 01 -

SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DE OBRAS - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE DIRETRIZES E ORÇAMENTOS ANUAIS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE ATIVOS TECNOLÓGICOS - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO DE SUPORTE - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA - Coordenador, CNE-06, 01 - COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE GEOPROCESSAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE REQUISITOS - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL E POLÍTICAS DE SANEAMENTO - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - COORDENAÇÃO DE GESTÃO AMBIENTAL E SANEAMENTO - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE LICENCIAMENTO DE OBRAS - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL - Diretor, CNE-07, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 81, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.
O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no artigo 14 de seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007 e com fundamento nos artigos 13 e 41 do Regimento Interno, RESOLVE:
Art. 1º Tornar pública a composição da COMISSÃO DE ESPECIALISTAS que atuará na análise e julgamento do mérito técnico-científico das propostas habilitadas na Chamada Pública FAPDF/MS-DECIT/CNPQ/SESDF nº 001/2016 - Programa Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde, listados a seguir: Alessandra da Rocha Arrais, Ana Magnólia Bezerra Mendes, Antônio Carlos Pereira, Antônio Raimundo Lima Cruz Teixeira, Clarice Tanaka, Cybelle Façanha Barreto Medeiros, João Batista de Sousa, Magda Lima de Lima Lúcio, Megmar Aparecida dos Santos e Pedro Sadi Monteiro.
Art. 2º A comissão se reunirá nos dias 16, 17 e 18 de novembro 2016, a partir das 9h na Codeplan - Companhia de Planejamento do Distrito Federal, localizada à SAM, Bloco H, Setor Complementares, Brasília - DF.
Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação
WELLINGTON LOURENÇO DE ALMEIDA

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) ASSENTADA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA CODEPLAN
CNPJ Nº 00.046.060/0001-45 - NIRE Nº 53500005668
Aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, às dez horas, na sala de reuniões da CODEPLAN, situada no 4º andar do Edifício Sede da CODEPLAN, localizada no Setor de Administração Municipal, Bloco "H", Sala 419, em Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os Acionistas da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN para a realização da 1ª (PRIMEIRA) ASSENTADA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, tendo em seguida, os representantes dos acionistas, na forma do § 4º, art. 124, da Lei 6.404/1976, dispensadas as formalidades previstas no caput do art. 124, do citado Diploma, por constatar a presença da totalidade dos acionistas desta Empresa com direito a voto, a saber: DISTRITO FEDERAL, representado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 6º, inc. XII, da Lei Complementar nº 395/2001, tendo o Procurador do Distrito Federal Senhor JOÃO PEDRO AVELAR PIRES atuado em seu nome, conforme Ofício nº 352/2016-GAB/PGDF, de 18 de abril de 2016, BANCO DE BRASÍLIA - BRB, representado pelo Senhor RAFAEL REY LAURETO e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, representada pela Senhora ALINE SANTOS PEREIRA, conforme instrumentos particulares de procuração, outorgados pelos Dirigentes dos Órgãos Acionistas, os quais ficam arquivados na CODEPLAN. Presente, ainda, o Senhor Roberto Bocaccio Piscitelli - Presidente do Conselho Fiscal. O representante do Acionista Majoritário - Distrito Federal ao assumir a presidência da Assembleia, na forma que dispõe o Artigo 10 do Estatuto Social da Companhia, deu por aberto os trabalhos, informando aos presentes que a convocação se fez mediante ofícios expedidos a todos os acionistas em tempo hábil, e convidou a mim, Maria Rejane Corrêa Pimentel, para secretariar os trabalhos. Verificado o "quórum" legal, com a presença de todos os acionistas convocados, registrados às fls. 49 (quarenta e nove) verso do livro próprio, o Presidente deu por instalada a Assembleia e passou à apreciação dos seguintes assuntos constantes da pauta: I - Assembleia Geral Ordinária: a) Tomar conhecimento do Relatório da Administração, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2015; b) eleger membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal; c) Assuntos diversos. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Assembleia submeteu à apreciação do colegiado o voto do acionista majoritário - Distrito Federal, com o seguinte teor: "Cuida-se da 51ª Assembleia-Geral Ordinária da COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN, a ser realizada na sede da Companhia no dia 29/04/2016 às 10:00. Na pauta da Assembleia Geral Ordinária, constam os seguintes itens: a) Tomar conhecimento do Relatório de Administração, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras em relação ao exercício de 2015; b) Eleição de membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal; Passando à apreciação das matérias atinentes à AGO, relativamente ao item "a" da ordem do dia, que diz respeito às demonstrações financeiras e às contas dos administradores da CODEPLAN, pertinentes ao exercício de 2015, em face de circunstâncias alheias à vontade da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o tema não poderá ser apreciado nessa

assentada. Com efeito, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal não recebeu os autos pertinentes às contas da Companhia relativas ao exercício de 2015 que, segundo informações, estão na Controladoria-Geral do Distrito Federal, a quem compete realizar auditoria nos respectivos demonstrativos. Além disso, relativamente às contas da Companhia relativas ao exercício de 2015, não há notícia de que haja, da mesma maneira, parecer técnico conclusivo da Controladoria - Geral do Distrito Federal. Assim, à mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista majoritário, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a este ponto. No que tange ao item "b", o voto do Distrito Federal é no sentido da eleição para o Conselho Fiscal dos membros indicados pelo Ofício nº 499/2016-GAB (TITULARES: ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI, MARCOS ANTÔNIO KOHLER, e NEWTON FERRERIA DA SILVA MARQUES; SUPLENTE: Roberto Vanderley de Andrade, Antonio Paulo Vogel de Medeiros e Hormino de Almeida Júnior). Em todas essas nomeações, devem ser observados todos os demais dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, quanto à indicação, nomeação, posse e exercício dos integrantes do Conselho Fiscal desta Empresa. Anote-se a necessidade de observância, também, da Súmula Vinculante nº 013 do Supremo Tribunal Federal e das normas estatutárias. Sem conselho fiscal, não se pode conduzir regularmente as atividades da sociedade, pois sem a devida prestação de contas não será regular a atuação da companhia. Para que haja o futuro controle externo pelos tribunais de contas, é essencial a realização de um adequado controle interno, no qual o conselho fiscal tem papel fundamental. Este é o voto do Distrito Federal. Brasília, 29 de abril de 2016. PAOLA AIRES CORRÊA LIMA. Procuradora-Geral do Distrito Federal" O voto do acionista majoritário recebeu aprovação unânime dos demais acionistas presentes. Acolhidos os nomes propostos, foram reeleitos, na forma do voto do Acionista Distrito Federal, como membros titulares do Conselho Fiscal da CODEPLAN, para o mandato de 01 (um) ano, ou até a deliberação da próxima Assembleia Geral Ordinária, na forma do art. 161, § 5º, da Lei nº 6.404/1976, os seguintes Senhores: ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 402.909 - SSP/DF., inscrito no CPF sob o nº 003.941.220-20, filho de Orlandino Piscitelli e Lilia Bocaccio Piscitelli, nascido em 15/08/1946, natural de Porto Alegre - RS, Contador, residente e domiciliado a SHIS QL 10, Conjunto 02, Casa 18, Lago Sul - Brasília - DF., CEP: 71.630-025, qualificado anteriormente na 2ª (Segunda) Assentada da 48ª Assembleia Geral Ordinária; MARCOS ANTONIO KOHLER, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1.493.307 - SSP/MG., inscrito no CPF sob o nº 481.409.966-53, filho de Antônio Hilário Kohler e Lenize Colodetti Kohler, nascido em 06/01/1962, natural de Nova Venécia - ES, Economista, residente e domiciliado nesta Capital, SHIN QL 13, Conj. 04, Casa 04, Lago Norte - DF., CEP: 71.535-045, qualificado anteriormente na 1ª (Primeira) Assentada da 50ª Assembleia Geral Ordinária; e NEWTON FERREIRA DA SILVA MARQUES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 190.740 - SSP/DF., inscrito no CPF sob o nº 059.333.151-68, filho de Newton da Silva Marques e Anaide Ferreira Marques, nascido em 20/01/1952, natural do Rio De Janeiro - RJ, Economista, residente e domiciliado nesta Capital, SHCES Qd. 1409, Bl. E, Ap. 207, Cruzeiro Novo - DF. CEP: 70.658-495, qualificado anteriormente na 1ª (Primeira) Assentada da 50ª Assembleia Geral Ordinária. Na sequência, acolhidos os nomes propostos, foram reeleitos, na forma do voto do Acionista Distrito Federal, como membros suplentes do Conselho Fiscal da CODEPLAN, para o mandato de 01 (um) ano, ou até a deliberação da próxima Assembleia Geral Ordinária, na forma do art. 161, § 5º, da Lei nº 6.404/1976, os seguintes Senhores: ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 904.915 - SSP/PE., inscrito no CPF sob o nº 052.564.704-00, filho de Donato Moreira de Andrade Júnior e Noemi Vanderley de Andrade, nascido em 14/04/1953, natural de Recife - PE, Engenheiro Civil, residente e domiciliado nesta Capital, SQSW 301, Bl. C, Ap. 203, Sudoeste - DF., CEP: 70.673-102, qualificado anteriormente na 1ª (Primeira) Assentada da 50ª Assembleia Geral Ordinária; e HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº MG6015684 - SSP/MG., inscrito no CPF sob o nº 879.567.996-00, filho de Hormino de Almeida Neto e Maria Isabel Campos de Almeida, nascido em 18/09/1975, natural de Belo Horizonte - MG, Advogado, residente e domiciliado nesta Capital, Condomínio RK, Conj. Antares, Chácara B, Casa 06, Sobradinho - DF., CEP: 73.252-900, qualificado anteriormente na 1ª (Primeira) Assentada da 50ª Assembleia Geral Ordinária. O Senhor ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 070.155.411 - IFP/RJ., inscrito no CPF sob o nº 012.085.237-32, filho de Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e Geni Vogel de Medeiros, nascido em 20/09/1973, natural do Rio de Janeiro - RJ, Advogado, residente e domiciliado nesta Capital, SQSW Qd. 100, Bl. F, Ap. 411, Sudoeste - DF., CEP: 70.658-000, qualificado anteriormente na 1ª (Primeira) Assentada da 50ª Assembleia Geral Ordinária, o qual declinou ao cargo de membro suplente do Conselho Fiscal. Em não havendo outros assuntos eventuais de interesse geral da Companhia, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu os trabalhos por encerrados, e, para constar, eu, Maria Rejane Correa Pimentel, Secretária, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelos Acionistas presentes. Registro certificado pela Junta Comercial do Distrito Federal, em 04/11/2016, sob nº 20160712106.

ATA DA 154ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ Nº 00.046.060/0001-45 - NIRE Nº 53500005668

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dezesseis horas, no 4º andar do Edifício Sede da CODEPLAN, localizado no Setor de Administração Municipal, Bloco "H", em Brasília - DF, reuniram-se os membros efetivos do Conselho de Administração: PAULO GABRIEL GODINHO DELGADO - Presidente, LUCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR, BRUNO FERREIRA DA PAIXÃO, FLAVIO AUGUSTO CORRÊA BASÍLIO, JOSE NILSON MELO TAVARES FILHO, PAULO CESAR ANTONIO BATISTA e WELLINGTON LOURENÇO DE ALMEIDA. 01 ? Abertura. O Presidente do CONSAD, Senhor Paulo Gabriel Godinho Delgado, verificou a existência de quórum e declarou aberta a 154ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CODEPLAN. Dando início aos trabalhos e, após verificação do quórum, passou-se à apreciação do seguinte assunto constante da pauta: 02 - Assunto: Requerimento apresentado pela Senhora Ana Maria Nogales Vasconcelos, solicitando nova prorrogação para a sua posse no cargo de Diretora de Estudos e Políticas Sociais, tendo em vista a sua eleição em 25/04/2016 e a não conclusão do processo de liberação da sua cessão. Relator: Paulo Gabriel Godinho Delgado. Com a palavra o Relator da matéria procedeu à leitura do Requerimento apresentado pela Senhora Ana Maria Nogales Vasconcelos, no qual solicita nova prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo estabelecido no § 4º, do Artigo 27 do Estatuto Social da CODEPLAN, tendo em vista que, apesar de sua liberação por parte da Universidade de Brasília - UnB, e o processo ter sido encaminhado ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, falta, ainda, a respectiva publicação de sua cessão, no Diário Oficial da União, documento necessário à efetivação de sua posse. Colocada a matéria em discussão, o Conselho de Administração proferiu, por unanimidade, a Decisão a seguir transcrita: "O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEPLAN, no uso de suas atribuições, DECIDE: ACEITAR, conforme o disposto no § 4º, do Artigo 27, do Estatuto Social da Companhia, a solicitação de nova prorrogação para assinatura do Termo de Posse, conforme Requerimento anexo à presente Decisão, justificada, tempestivamente, pela Senhora Ana Maria Nogales Vasconcelos, eleita que foi na 677ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 25/04/2016, para o cargo de Diretora de Estudos e Políticas Sociais da CODEPLAN, tendo em vista que,

apesar de sua liberação por parte da Universidade de Brasília - UnB, com a remessa do processo ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, encontra-se pendente, ainda, a publicação da sua cessão no Diário Oficial da União, ficando, portanto, o prazo para sua posse prorrogado até o dia 22/08/2016". 03 ? Encerramento da Sessão: Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quinze minutos, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão e, para constar, eu, Maria Rejane Corrêa Pimentel, Secretária, lavrei a presente Ata, a qual, após lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente e demais membros do Conselho. Registro certificado pela Junta Comercial do Distrito Federal, em 04/11/2016, sob nº 20160712092.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 241, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de dezembro de 2016 é de 0,17% (dezessete centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

PORTARIA Nº 242, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

Torna pública a atualização do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - PDTI/SEF-2016/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar as ações de Tecnologia da Informação e Comunicação com transparência;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 37.574, de 26 de agosto de 2016, que aprova a EGTI-DF, com vigência pelo período de 2016 a 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 37.667, de 29 de setembro de 2016, que determina a aplicação, no que couber, da Instrução Normativa MP/SLTI nº 04, de 11 de setembro de 2014, e da Instrução Normativa MP/SLTI nº 02, de 12 de janeiro de 2015, às contratações de bens e serviços de tecnologia da informação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o contrato de empréstimo nº 3040/OC-BR, celebrado entre o Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (PROFISCO);

CONSIDERANDO a Lei nº 3.874, de 20 de junho de 2006, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, com a redação dada pela Lei nº 5.708, de 02 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar os sistemas informatizados e a arquitetura tecnológica da Secretaria de Estado de Fazenda, uniformizar os procedimentos, treinar pessoal, padronizar os métodos e rotinas de trabalho, segundo as boas práticas de governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, para permitir o intercâmbio facilitado, preciso, eficaz, ágil, confiável e seguro de informações e dados no âmbito da Administração Pública distrital;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais órgãos de controle interno e externo; e

CONSIDERANDO o que consta da Ata da Reunião do dia 06 de outubro de 2016, do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEF-DF, que aprovou a atualização do PDTI/SEF-2016/2017, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a atualização do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SEF/DF para o biênio 2016-2017 - PDTI/SEF-2016/2017.

Parágrafo único. O inteiro teor do PDTI/SEF-2016/2017 estará disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.fazenda.df.gov.br>.

Art. 2º A atualização do PDTI/SEF-2016/2017 foi realizada de acordo com autorização do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEF-DF expressa em reunião de 06 de outubro de 2016, conforme Ata CTIC/SEF nº 3/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

PORTARIA Nº 243, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta o § 4º do artigo 3º do Decreto nº 36.552, de 16 de junho de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 3º do Decreto nº 36.552, de 16 de junho de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Os servidores da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal aptos a concorrer à promoção funcional, no mês de julho, devem apresentar, até o dia 1º de março do mesmo exercício, os documentos que comprovem os requisitos de que trata o Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, e a Portaria nº 2/95 - SEA, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto nº 36.552, de 16 de junho de 2015.

Parágrafo único. No caso dos servidores da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal que, excepcionalmente, estiverem aptos a concorrer à promoção funcional, no mês de janeiro, o prazo para que apresentem os documentos que comprovem os requisitos de que trata o Decreto nº 14.647, de 1993, e a Portaria nº 2/95 - SEA será até 31 de agosto do exercício anterior, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 36.552, de 2015.

Art. 2º Compete ao presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho e Aferição do Mérito desta Secretaria a comunicação aos servidores aptos a concorrer à promoção funcional, que deverá realizar-se em até 90 dias antes da data limite para entrega dos documentos estabelecida no art. 1º.

Art. 3º A documentação que comprove os requisitos de que trata o Decreto nº 14.647, de 1993, e a Portaria nº 2/95 - SEA deverá ser encaminhada à Comissão de Avaliação de Desempenho e Aferição do Mérito, para avaliação e julgamento, a qual, após apuração do mérito, adotará as providências para a publicação do resultado no Diário Oficial do Distrito Federal, observando o que estabelece o Decreto nº 14.647, de 1993, e o Decreto nº 36.552, de 2015.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho e Aferição de Mérito, após o resultado final, respeitado o prazo recursal de 30 dias, encaminhará Ofício à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal com a relação dos servidores aprovados na apuração de mérito e demais informações necessárias, com vista à edição dos atos para efetivação da promoção funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Instrução Normativa nº 02, de 14 de março de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem seguidos na análise das retificações do Livro Fiscal Eletrônico.

O SUBSECRETARIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 149, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no 5º, do art. 12, da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, com a redação da Portaria nº 234, de 03 de novembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 02, de 14 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Aumente o valor informado no campo 06 do Registro E360 - "Valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto", observado o disposto no inciso I do § 5º do artigo 12 da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2016;" (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 113, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

PROCESSO: 127.004254/2015; INTERESSADO: Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central - SINAL; CNPJ: 61.053.070/0001-00. ASSUNTO: Imunidade/Isenção de TLP - Entidade Sindical de Trabalhadores.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015, DECIDE INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade/isenção da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO: SCS QD 1 BLOCO G SALA 407, ASA SUL, BRASÍLIA - DF; 06111238; A imunidade prevista na alínea "c", inciso VI, artigo 150 da Constituição Federal não se aplica à espécie tributária "Taxas"; quanto à isenção da TLP, não há previsão legal para sua concessão a entidades sindicais.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 114, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

PROCESSO: 0043-003366/2016; INTERESSADA: SILO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA; CNPJ: 00.016.501/0001-66. ASSUNTO: Não incidência de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015, DECIDE INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: ADQUIRENTE: SILO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- CNPJ Nº : 00.016.501/0001-66; TRANSMITENTE: CAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- CNPJ Nº: 05.772.904/0001-59; DATA DO TÍTULO/ATO: 26/07/2016; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: RETIRADA DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA; IMÓVEL; INSCRIÇÃO: SIA TR 4 LT 1820 E 1830 ZONA INDUSTRIAL GUARA BRASÍLIA; 45255695; SB/S QD 1 BL C LJ 01 BRASÍLIA; 50505947; SB/S QD 1 BL C LJ 06 BRASÍLIA; 50506013; SB/S QD 1 BL C LJ 08 BRASÍLIA; 5050603X; SB/S QD 1 BL C GR 29-3SS BRASÍLIA; 50510649; SB/S QD 1 BL C GR 34-3SS BRASÍLIA; 5051069X; SB/S QD 1 BL C GR 42-5SS BRASÍLIA; 50515365; SB/S QD 1 BL C GR 73-5SS BRASÍLIA; 50515713; SB/S QD 1 BL C GR 85-2SS BRASÍLIA; 50510266; FUNDAMENTAÇÃO: Os imóveis, objetos do pedido, não estão retornando ao mesmo alienante que os haviam entregues como integralização de capital, considerando que os imóveis foram adquiridos pela transmitente em operação de compra e venda, não integrando ao capital social da mesma e sim ao ativo, não fazendo jus a não incidência de ITBI disposta no inc. I e parágrafo único do art. 36 do CTN c/c inciso III do art. 2º do Decreto Nº 27.576/ 2006. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 115, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

PROCESSO: 0043-003364/2016; INTERESSADA: CAC PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA; CNPJ: 05.772.904/0001-59. ASSUNTO: Não incidência de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço

- COTRI nº 21/2015, DECIDE INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: ADQUIRENTE: CAC PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - CNPJ Nº : 05.772.904/0001-59; TRANSMITENTE: SILO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - CNPJ Nº: 00.016.501/0001-66; DATA DO TÍTULO/ATO: 26/07/2016; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: RETIRADA DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA; IMÓVEL; INSCRIÇÃO: ST LESTE IND QD 3 LT 160/180 GAMA; 17602955; FUNDAMENTAÇÃO: O imóvel, objeto do pedido, não está retornando ao mesmo alienante que o havia entregue como integralização de capital, considerando que o imóvel foi adquirido pela transmitente em operação de compra e venda, não integrando ao capital social da mesma e sim ao ativo, não fazendo jus a não incidência de ITBI disposta no inc. I e parágrafo único do art. 36 do CTN c/c inciso III do art. 2º do Decreto Nº 27.576/ 2006. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 17, de 11 de janeiro de 2016, publicado no DODF nº 207 de 03/11/2016 página 15 e publicado na internet (www.fazenda.df.gov.br) em 11 de janeiro de 2016. Disponibilizado na Internet em 10 de março de 2016. COM RETIFICAÇÃO PUBLICADA NA INTERNET EM 10 DE MARÇO 2016. Onde se lê: "I - ISENTAS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de 11/01/2016 até 31/12/2016, as saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível que destinem óleo diesel ao Ponto de Abastecimento da empresa Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB, conforme abaixo indicado: CNPJ; ENDEREÇO: TOTAL AUTORIZADO (litros); RENÚNCIA TOTAL ESTIMADA (R\$)*: 00.037.127/0001-85; SGON, QUADRA 06, BLOCO A, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF; 1.046.888,39; 536.582,64; *Calculado conforme o preço do litro de óleo diesel S10 informado no Ato Cotepe - PMPF Nº 04, de 23/02/2016.". Leia-se: "I - ISENTAS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de 11/01/2016 até 31/12/2016, as saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível que destinem óleo diesel ao Ponto de Abastecimento da empresa Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB, conforme abaixo indicado: CNPJ; ENDEREÇO: TOTAL AUTORIZADO (litros); RENÚNCIA TOTAL ESTIMADA (R\$)*: 00.037.127/0001-85; SGON, QUADRA 06, BLOCO A, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF; 1.036.610,01; 531.314,46; *Calculado conforme o preço do litro de óleo diesel S10 informado no Ato Cotepe - PMPF Nº 04, de 23/02/2016."

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 150, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e ainda na Lei nº 5.593, de 28/12/2015, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2019, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao(s) exercício(s) abaixo relacionado(s), para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.000.823/2016, MARIA DO SOCORRO MIRANDA, 245.550.291-00, CD PORTO RICO QD 01 FA 1ª LT 03 - SANTA MARIA, 4916484-8, 2016, É PROPRIETÁRIA DE MAIS DE UM IMÓVEL; 044.000.858/2016, MARINETE ALVES DA SILVA, 552.501.571-49, QD 03 LT 15 RES DOM PEDRO - RECANTO DAS EMAS, 4935447-7, 2014 a 2016, requerente inscrito em Dívida Ativa, contrariando o disposto no Art. 2º IN/SUREC Nº 17/2016 . O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 151, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 042.003.730/2016, MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA MOREIRA, 350.614.301-82, 2016, doença descrita no laudo médico não se enquadra no rol das deficiências descritas no Convênio ICMS 38/2012 e/ou Decreto 18.955/97. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 08, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Isonção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, e ainda o que consta no Processo 122.000513/2016, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente aos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATORIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVACÃO AUTOMÁTICA E DATA A PARTIR DA QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: 1) LUIZ GONZAGA DA SILVA; 121282951-49; AD-60 DE 29/08/2005; RES LESTE QD 25 CJ A LT 35; 48172944; OBITO DO BENEFICIÁRIO; 10/04/2016.

O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

GILBERTO PEREIRA RAMOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**CORREGEDORIA DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 524, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 044/2016, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 3ª Comissão de Sindicância, por meio do Memorando nº 057/2016 - 3ª CSIND/CORGE/SES, constante do Processo nº 060.005.847/2016.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 444, de 16 de setembro de 2016, publicada no DODF nº 183, de 27 de setembro de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.005.847/2016.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 525, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 042/2016, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 3ª Comissão de Processo Disciplinar, por meio do Memorando nº 062/2016 - 3ª CPD/CORGE/SES, constante do Processo nº 060.005.522/2016.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão de Procedimento Disciplinar, instituída pela Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 145, de 29 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.005.522/2016.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 526, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2016, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 3ª Comissão de Procedimento Disciplinar, por meio do Memorando nº 063/2016 - 3ª CPD/CORGE/SES, constante do Processo nº 060.005.521/2016.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão de Procedimento Disciplinar, instituída pela Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, republicada no DODF nº 145, de 29 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.005.521/2016.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 528 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância nº 29/2016, instaurado pela Portaria nº 386, de 26 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 165, de 31 de agosto de 2016, alterada pela Portaria nº 517 de 26 de outubro de 2016, publicada no DODF nº 205, de 31 de outubro de 2016, com fundamento no art. 214, parágrafo segundo, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 529 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância nº 22/2016, instaurado pela Portaria nº 379, de 26 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 165, de 31 de agosto de 2016, alterada pela Portaria nº 514 de 26 de outubro de 2016, publicada no DODF nº 205, de 31 de outubro de 2016, com fundamento no art. 214, parágrafo segundo, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 530 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância nº 27/2016, instaurado pela Portaria nº 380, de 26 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 165, de 31 de agosto de 2016, alterada pela Portaria nº 515 de 26 de outubro de 2016, publicada no DODF nº 205, de 31 de outubro de 2016, com fundamento no art. 214, parágrafo segundo, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PORTARIA Nº 199, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando a necessidade da definição de regras e procedimentos relacionados a área de Tecnologia da Informação no âmbito da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a definição de conceitos, regras e procedimentos relacionados à área de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (SEDES-DF), após análises e estudos realizados pela Diretora de Tecnologia da Informação, da Coordenação de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, conforme Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ANEXO I**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

1.1 BENS e SERVIÇOS em Tecnologia da Informação (T.I.), são microcomputadores e periféricos; equipamentos auxiliares (impressoras, scanners, plotter, etc.); a rede e seus componentes (hubs, switches, roteadores, conectores, pathcoords, etc.); softwares; programas aplicativos; softwares corporativos; serviços de consultoria e desenvolvimento; mapeamento e redesenho de processos;

1.2 HARDWARE, Componentes eletrônicos físicos do computador, inclusive periféricos, placas de circuitos, monitores e impressoras, ou seja, tudo o que pode ser tocado;

1.3 SOFTWARE, programas de computador, também conhecidos como aplicativos.

1.4 SOFTWARE LIVRE é uma forma de manifestação de um software em que, resumidamente, permite-se adaptações ou modificações em seu código de forma espontânea, ou seja, sem que haja a necessidade de solicitar permissão ao seu proprietário para modificá-lo.

1.5 SOFTWARE PROPRIETÁRIO, privativo ou não livre é um software para computadores que é licenciado com direitos exclusivos para o produtor ou fabricante. Seu uso, redistribuição ou modificação é proibido, ou requer que você peça permissão, ou é restrito de tal forma que você não possa efetivamente fazê-lo livremente. A expressão foi criada em oposição ao conceito de software livre.

1.6 SOFTWARE APLICATIVO (ou aplicativo ou ainda aplicação) - é um programa de computador que tem por objetivo o desempenho de tarefas de índole prática, em geral ligadas ao processamento de dados, como o trabalho em escritório ou empresarial. A sua natureza é, portanto, diferente da de outros tipos de software, como sistemas operacionais e ferramentas a eles ligadas, jogos e outros softwares lúdicos, entre outros.

1.7 SUÍTE OFFICE, são programas de computador que tem por objetivo o desempenho das atividades, em geral ligadas ao processamento de dados, como o trabalho em escritório ou empresarial, são os mais comuns entres estes: WORD, EXCEL, POWER POINT, ACCESS e OUTLOOK. São softwares proprietários, pois a sua utilização exige uma licença temporária ou perpetua. A utilização de Softwares proprietários não homologa pelo fabricante, constitui de um tipo pirataria de software;

1.8 SISTEMA CORPORATIVO, Sistema de processamento de dados desenvolvido especificamente para uma determinada empresa ou órgão do governo;

1.9 PORTAL COPORATIVO, Análogo ao sistema de processamento de dados desenvolvido especificamente para uma determinada empresa ou órgão de governo, porém, a sua utilização se dá por meio de o acesso à Internet, através dos "browsers", tais como: Internet Explorer, Google Chrome, Fire Fox.

Exemplos de Portal Corporativo:

<http://www.trt10.jus.br/> | Pesquisa de Processos e Andamentos - Justiça do Trabalho;
<http://www.gdfnet.df.gov.br/Autenticacao/Login?ReturnUrl=%2f> | Acesso ao Contracheque do Servidor do Governo do Distrito Federal

1.10 E-MAIL CORPORATIVO, é o e-mail personalizado de uma instituição, seja ela pública ou privada. Se representa pela confiabilidade e credibilidade no meio eletrônico de comunicação entre os seus colaboradores. É um modelo profissional de comunicação e o atendimento via internet. Os aplicativos responsáveis pela administração de e-mails, possuem ainda outros serviços agregados, entres estes: Agenda, Calendário e Contatos, todos estes corporativos;

1.11 SERVIDOR DE ARQUIVOS e/ou PASTAS CORPORATIVAS, fornece um ponto centralizado na REDE CORPORATIVA de DADOS para armazenamento e compartilhamento de arquivos entre os usuários. Quando desejarem usar um arquivo importante, como um planejamento de projeto, os usuários podem acessá-lo diretamente no servidor de arquivos, em vez de precisarem repassar o arquivo entre cada computador.

1.12 ESTACÃO DE TRABALHO, Composição dos componentes básicos de um computador, são eles: Gabinete; Monitor; Teclado e Mouse;

1.13 USUÁRIOS, são servidores públicos, estagiários, prestadores de serviço, requisitados, terceirizados e todo aquele que tiver autorização da SEDES ou ainda pelo chefe imediato ou superior para acesso aos Bens e Serviços em Tecnologia da Informação na SEDES.

1.14 CONTA DE USUÁRIO, trata-se de Conta de Acesso à rede corporativa de um determinado órgão ou empresa, comumente definida pelo primeiro e último nome, exemplo: mauricio.souza, e ainda com uma senha, com no mínimo 8 caracteres. Esta conta é de utilização em uma Rede Corporativa específica, também conhecida como domínio, exemplo: SEDS ou SEPLAN.

1.15 Senhas FRACAS x Senhas FORTES. As senhas podem ser caracterizadas por senhas fracas e fortes, a exemplo, as senhas fracas com apenas 06 (seis) dígitos, como uma data de nascimento, 25/12/48 ou "251248" são consideradas senhas fracas. Senhas Fortes, são aquelas, que Senhas FRACAS x Senhas FORTES. As senhas podem ser caracterizadas por senhas fracas e fortes, a exemplo, as senhas fracas com apenas 06 (seis) dígitos, como uma data de nascimento, 25/12/48 ou "251248" são consideradas senhas fracas. Senhas Fortes, são aquelas, que possuem, letras (maiúsculas e minúsculas), números e caracteres especiais, exemplo: Nuvem%8977;

1.16 MOUSE, pequeno dispositivo de entrada com um ou mais botões, usado em interfaces gráficas;

1.17 PONTO LÓGICO, tomada que possibilita a conexão de um computador a uma rede;

1.18 PONTO DE ENERGIA ou ELÉTRICO, tomada que possibilita ligar os equipamentos em uma Rede Elétrica;

1.19 PATHCORD, pequeno cabo (até 2,0 metros) que liga o conector Ponto Lógico à placa de rede do computador;

1.20 PERIFÉRICO, Componentes eletrônicos agregados ao computador, como impressoras, plotters, scanners, gravadoras de CD, câmeras de vídeo;

1.21 REDE CORPORATIVA LOCAL ou (LAN), toda a rede de comunicação de dados corporativos da SEDES, que seja cabeada ou não.

1.22 REDE CORPORATIVA METROPOLITANA ou (WAN), trata-se de toda uma rede de comunicação de dados entre os órgãos de uma mesma instituição ou de Governo, a exemplo: GDFNet, constitui a rede corporativa de dados, interligando todos os Órgãos de Governo de Estado em uma mesma Rede Física;

1.23 ROTEADOR, dispositivo inteligente de conexão capaz de enviar pacotes de informações ao segmento correto de uma rede local a fim de que cheguem ao destino pretendido;

1.24 SWITCH, dispositivo que modifica os sinais transmitidos, permitindo que a rede seja ampliada para comportar novas estações;

1.25 SWITCH/ROTEADOR, possui as mesmas funções do ROTEADOR e do SWITCH, em um único equipamento;

1.26 REDE WIRELESS ou REDE SEM FIO, é uma tecnologia capaz de unir terminais eletrônicos, geralmente computadores, entre si, devido às ondas de rádio ou infravermelho, sem necessidade de utilizar cabos de conexão. O uso da tecnologia wireless vai desde transceptores de rádio como walkie-talkies até satélites artificiais no espaço;

1.27 FIREWALL, é o nome dado ao dispositivo de uma rede de computadores que tem por objetivo aplicar uma política de segurança a um determinado ponto de controle da rede. Sua função consiste em regular o tráfego de dados entre redes distintas e impedir a transmissão e/ou recepção de acessos nocivos ou não autorizados de uma rede para outra. Este conceito inclui os equipamentos de filtros de pacotes e de proxy de aplicações, comumente associados a redes TCP/IP;

1.28 SISTEMA de DETECÇÃO de INTRUSOS ou simplesmente IDS (em inglês: "Intrusion detection system") - refere-se a meios técnicos de descobrir em uma rede quando esta está tendo acessos não autorizados que podem indicar a ação hacker ou até mesmo funcionários mal intencionados.

1.29 SISTEMA de PREVENÇÃO de INTRUSOS (em inglês: "Intrusion Prevention System") é um sistema, similar ao IDS (Intrusion Detection System), voltado para a prevenção de ataques a redes de computadores. A diferença básica entre um IPS e um IDS é que o primeiro, além de detectar um tráfego anômalo, é capaz de tratá-lo. Com isso, é possível obter um maior grau de segurança nas redes de computadores. Os IPS compõem os sistemas de firewall.

1.30 CRACKER, é o termo usado para designar quem pratica a quebra (ou CRACKING) de um sistema de segurança, de forma ilegal ou sem ética. Este termo foi criado em 1985 por hackers em defesa contra o roubo e vandalismo praticado pelo CRACKING;

1.31 HACKER, Pessoa que se dedica intensamente a conhecer sistemas de computação, visando entrar ilegalmente em computadores de empresas e órgãos do governo. Diversos países consideram a atividade dos hackers semelhante à dos ladrões de residências, submetendo-os ao mesmo tipo de pena.

1.32 SPAM, consiste numa mensagem de correio eletrônico com fins publicitários. O termo spam, no entanto, pode ser aplicado a mensagens enviadas por outros meios. Geralmente os spams têm caráter apelativo e na grande maioria das vezes são incômodos e inconvenientes.

1.33 SPYWARE, consiste num programa automático de computador, que recolhe informações sobre o usuário, sobre os seus costumes na Internet e transmite essa informação a uma entidade externa na Internet, sem o seu conhecimento nem o seu consentimento;

1.34 MALWARE, software malicioso é um software destinado a infiltrar-se em um sistema de computador alheio de forma ilícita, com o intuito de causar alguns danos, alterações ou roubo de informações (confidenciais ou não);

1.35 PHISHING, é uma forma de fraude eletrônica, caracterizada por tentativas de adquirir informações sensíveis, tais como senhas e números de cartão de crédito, ao se fazer passar como uma pessoa confiável ou uma empresa enviando uma comunicação eletrônica oficial, como um correio ou uma mensagem instantânea. O termo Phishing é uma sofisticada artimanha para "pesca" (do inglês fish) das informações sensíveis dos usuários;

1.36 INTERFACE, o ponto em que há contato entre dois dispositivos de hardware, entre um usuário e um programa ou sistema operacional, ou entre duas aplicações;

1.37 MAPEAMENTO DE PROCESSOS, levantamento e diagramação do processo como ele é executado com insumos e produtos/serviços claramente definidos e com atividades que seguem uma sequência lógica, permitindo uma visão integrada e encadeada do trabalho;

1.38 REDESENHO DE PROCESSOS, proposta de otimização dos processos que foram mapeados com objetivo de melhorá-los trazendo como benefícios a redução dos custos e tempo do ciclo (ao eliminar atividades improdutivas), e a melhoria da qualidade (ao reduzir a fragmentação do trabalho);

1.39 PLOTTER, tipo de impressora usada comumente em CAD (Computer Aided Design - Desenho Auxiliado por Computador). Imprime mapas, gráficos e outros tipos de desenhos através de canetas;

1.40 SCANNER, dispositivo de captura de imagens e texto. Funciona de forma análoga a aparelho fotocopador (XEROX).

1.41 BANCO DE DADOS, ou bases de dados são coleções de informações que se relacionam de forma a criar um sentido. São de vital importância para o Governo e Empresas, se tornaram a principal peça dos sistemas de informação;

1.42 BACKUP, Termo inglês que tem o significado de cópia de segurança. É frequentemente utilizado para indicar a existência de cópia de um ou mais arquivos guardados em diferentes dispositivos de armazenamento. Se, por qualquer motivo, houver perda dos arquivos originais, a cópia de segurança armazenada pode ser restaurada para repor os dados perdidos;

1.43 ARQUIVOS ELETRÔNICOS, conjunto de documentos escritos, fotográficos, microfilmados, mantidos sob a guarda de uma entidade pública ou privada. Local físico em um Computador ou Servidor de Arquivos onde se guardam documentos, nos mais diversos formatos: .DOCX (Word), .XLSX (Excel);

1.44 DOCUMENTOS PESSOAIS ou MEUS DOCUMENTOS, pasta que contém os documentos pessoais dos usuários, Documentos; Imagens; Músicas e Vídeos. São documentos restritos a cada usuário;

1.45 DOCUMENTOS CORPORATIVOS ou PASTA CORPORATIVA, arquivos corporativos. São os arquivos corporativos de uma entidade pública (Governo) ou privada.

2. DAS RESPONSABILIDADES

2.1 A Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC/SUAG) é a unidade responsável pelo controle, distribuição, instalação, desenvolvimento, manutenção, remoção, remanejamento, normalização e utilização dos hardwares e softwares básicos e aplicativos, sistemas de informação e mapeamento e redesenho de processos da Secretaria;

Quando se tratar de cabeamento estruturado, no tocante à Infraestrutura de Redes de dados e comunicação, a definição, o projeto, a execução e o gerenciamento ficam sob a responsabilidade da DITEC/SUAG;

2.1.2 As aquisições de hardwares e softwares básicos e aplicativos são de responsabilidade da DITEC/SUAG e deverão estar em acordo com Decreto nº. 32.218, de 16 de setembro de 2010, revogado pelo Decreto nº. 34.637, de 06 de setembro de 2013, Decreto este Distrital, pelo disposto no Decreto Federal 7.714 de 12 de maio de 2010, na Instrução Normativa MP/SLTI nº. 04 de 12 de novembro de 2010 e na Instrução Normativa MP/SLTI Nº 02 de 14 de fevereiro de 2012, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qual estabelece Normas e Procedimentos para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação;

2.1.3 A contratação de bens e serviços de tecnologia da informação deverão estar alinhados com Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Governo do Distrito Federal - SEDES, que estabelece as políticas, planos, diretrizes, ações, metas para os assuntos correlatos à Tecnologia da Informação. O Plano Diretor deverá estar em consonância com o Planejamento Estratégico da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, bem como, atender as premissas constantes no anexo único do Decreto nº. 33.528 de 10 de fevereiro de 2.012 que dispõe sobre a aprovação de Estratégia Geral de Tecnologia da Informação - EGTI, elaborada pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação, ambos do DF;

2.1.4 A contratação de sistemas de informação e de mapeamento e redesenho de processos estará sujeita ao descrito no item 7;

2.1.5 Para tornar possível a agregação de novos bens e serviços em tecnologia ao ambiente da rede corporativa da SEDES de forma definitiva ou temporária, estes deverão necessariamente se adequar aos requisitos de configuração, homologação e de segurança já adotados pela DITEC/SUAG, submetendo-se inclusive à vistoria prévia por parte DITEC/SUAG;

2.1.6 Antes do desenvolvimento ou compra de sistemas corporativos, portal, a área demandante deverá consultar a DITEC/SUAG, a fim de verificar a existência de softwares que já possam atender a demanda. Caso estes já existam e possam atender as necessidades do demandante, fica mandatória a utilização do sistema corporativo. Os casos omissos serão analisados pela DITEC/SUAG;

2.1.7 O Suporte Técnico de bens e serviços em Tecnologia da informação e Comunicação (TIC) adquiridos de terceiros, no período da garantia e/ou manutenção, deverá ser prestado pela empresa fornecedora. Após este período, a contratação da garantia, se necessária, deverá ser solicitada à DITEC/SUAG com justificativa e antecedência acordantes com as normas de aquisições e orçamentos vigentes;

2.2 Os softwares de propriedade (softwares proprietários) da SEDES deverá ficar sob a guarda da DITEC/SUAG, responsável também pela instalação;

2.2.1 Fica também sob a responsabilidade da chefia responsável, imediata ou não, a quantidade de licenças adquiridas e quantidades de cópias instaladas, bem como, as compras de atualizações desses softwares;

2.3 A chefia responsável, imediata ou não, pelo equipamento, o qual terá o mesmo sob sua carga patrimonial, será também a responsável pelos softwares instalados no equipamento, e responderá pelo mesmo em seu horário de trabalho. Fora deste horário, a responsabilidade por qualquer dano caberá à empresa prestadora de serviço de vigilância.

2.3.1 Softwares instalados no ambiente corporativo da SEDES, como Provas de Conceito (PoC), sharewares, ou versões de avaliação "trial" deverão ser removidos após o período de testes, pelo responsável do equipamento.

2.4 A responsabilidade por defeitos em equipamentos de informática, causados por negligência ou má fé, será do gestor responsável pela carga patrimonial do equipamento danificado;

2.4.1 A SEDES, através da DITEC/SUAG, deverá comprovar o mal-uso por meio de análise pericial e/ou orçamento efetuado por no mínimo três empresas especializadas.

2.4.2 Ao usuário do equipamento de informática caberá conhecer os procedimentos descritos no manual de operação e manutenção do mesmo, antes de começar a usá-lo.

2.5 A configuração de equipamentos da rede corporativa da SEDES, só poderá ser alterada por técnicos autorizados pela DITEC/SUAG, exceção feita a configurações simples e rotineiras, tais como mouse, teclado, vídeo e personalização da Suíte Office ou Softwares de Escritório;

2.6 É atribuído ao demandante solicitar à DITEC/SUAG a homologação de hardware, software e sistemas adquiridos ou desenvolvidos por terceiros;

2.6.1 Enquadra-se na categoria de terceiros todo e qualquer software ou sistema não desenvolvido pela DITEC/SUAG;

2.6.2 A DITEC/SUAG não se responsabiliza pelo acesso, disponibilidade, integridade e confiabilidade de sistemas, dados e equipamentos não mantidos e não homologados pela DITEC/SUAG;

2.7 É de responsabilidade do demandante a inclusão, alteração e exclusão de dados nos sistemas corporativos da Secretaria, exceto em casos específicos registrados em documentos assinados entre a DITEC/SUAG e a área demandante;

2.7.1 Casos o sistema corporativo seja desenvolvido dentro da DITEC/SUAG, este se torna responsável por prover os meios para que o demandante possa manter seus dados.

3. DAS PROIBIÇÕES

3.1 É vedada a manipulação de qualquer equipamento de informática, a exemplo de remoção de parafusos, tampas de proteção, painéis de cobertura de computadores, switches, roteadores, impressoras e etc., por pessoas não autorizadas pela DITEC/SUAG;

3.2 É vedada a divulgação da senha de acesso à rede e/ou aos sistemas corporativos, conforme previsto na Lei Complementar nº. 840, de 23 de dezembro de 2011.

3.3 É vedada a utilização de quaisquer equipamentos, tais como, servidores, estações de trabalho, notebooks, netbooks, celulares, tablets, smartphone, etc., que não façam parte da rede corporativa da SEDES, salvo quando autorizados pela DITEC/SUAG, sendo, portanto, mandatória a instalação de todos os softwares de segurança corporativos, bem como a inclusão do equipamento no domínio da SEDES, para a aplicação das políticas de segurança da SEDES;

3.4 É vedada a conexão à rede corporativa da SEDES de Switches, Roteadores, Modem ADSL, Access Points e quaisquer outros ativos de comunicação de dados que não sejam homologados e/ou autorizados pela DITEC/SUAG. Os equipamentos que se enquadrarem nesta categoria serão desconectados da rede corporativa e/ou terão suas comunicações bloqueadas, sem aviso prévio;

3.5 É vedada a instalação de bens, equipamentos e serviços fora dos padrões adotados pela DITEC/SUAG. A DITEC/SUAG não disponibilizará atendimento de suporte técnico para estes equipamentos, bens ou serviços, cabendo ao responsável pela instalação indevida a recuperação, restauração, reconfiguração e demais ações necessárias decorrentes de quaisquer danos causados por estes bens agregados indevidamente à rede da SEDES, sem prejuízo do que preconiza os demais artigos desta norma;

3.6 Impedir a DITEC/SUAG de executar suas atividades de controle constitui falta passível de punição administrativa, que deve ser comunicada ao superior hierárquico da área infratora para adoção das medidas cabíveis;

3.6.1 Entende-se por atividades de controle, a varredura por software de segurança e auditoria, bem como vistorias de rotina nas dependências da SEDES;

3.6.2 O relatório de perícia técnica será encaminhado ao Diretor da área onde se deu a ocorrência;

3.7 Em casos de reincidência, além da adoção dos procedimentos descritos no item 4.1, será promovida a instauração de sindicância ou processo administrativo, se for o caso.

4. DAS PENALIDADES

4.1 Constituem faltas administrativas, passíveis de punição de advertência, suspensão e demissão a violação dos subitens relacionados no item 3. (DAS PROIBIÇÕES).

4.2 Casos seja constatada a violação de quaisquer dispositivos desta Portaria, em especial os relacionados aos subitens 2.1, 2.4, 2.6, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 6.2, a DITEC/SUAG deverá interditar o equipamento, desconnectá-lo da rede corporativa sem aviso prévio e, conforme a necessidade, realizar perícia e/ou elaborar relatório técnico.

4.3 O servidor que violar sistema de segurança da SEDES ou de qualquer empresa usando recursos da Secretaria estará passível da aplicação de punições administrativas previstas na Lei Complementar nº. 840, de 23 de dezembro de 2011.

5. DOS PROCEDIMENTOS

5.1 Cabe à GEPES/COAOF/SUAG manter atualizada a lista de servidores da Secretaria, informando à DITEC/SUAG/SUAG da admissão, desligamento, afastamento superior a 45 dias, licença sem vencimento, transferência, retorno ao serviço e demais situações afins, visando manter atualizado o sistema de senhas e segurança da rede, evitando acesso indevido de empregados desvinculados à Secretaria.

5.1.1 Para a criação da Conta de Usuário na Rede Corporativa da SEDES, a GEPES/COAOF/SUAG deverá encaminhar e-mail com as informações do novo servidor, após a finalização de todos os procedimentos que concernem à posse;

5.1.2 A atualização da lista de usuários da Secretaria deverá ser mantida e atualizada pela GEPES/COAOF/SUAG, bem como, atualização dos dados cadastrais nos sistemas corporativos que dependem destas informações;

5.2 Na ocorrência de exonerações, transferências, licença sem vencimento, cessões e demais situações afins a GEPES/COAOF/SUAG comunicará a DITEC/SUAG através do e-mail corporativo dos seus colaboradores, para os procedimentos de desabilitar a Conta de Usuário;

5.3 Quando houver transferência de carga patrimonial que envolva equipamentos de informática, a GEPES/COAOF/SUAG acionará a GEAL/COAOF/SUAG para que a unidade faça vistoria dos bens conforme lista de tombamento, gerando um novo termo de vistoria que será assinado pelo servidor que vier a ser o responsável pelos equipamentos;

5.4 Quando da instalação, atualização ou retirada de hardwares e/ou softwares nas áreas da SEDES, a DITEC/SUAG informará a área solicitante via e-mail corporativo da DITEC/SUAG (suporte@seds.df.gov.br), no qual constará a configuração técnicas do equipamento, a relação dos softwares que serão instalados, como também as configurações básicas de acesso à rede, internet e intranet;

5.5 Cabe à DITEC/SUAG promover aos usuários desta Secretaria de Estado, as instruções básicas mínimas exigidas para as boas práticas no uso de equipamentos em Tecnologia, bem como, dos softwares aplicativos de escritórios, assim como o uso de sistemas corporativos de âmbito de Governo, implantados e a serem implantados, sendo também de responsabilidade da referida unidade, a interlocução com a Escola Corporativa de Governo, na preparação dos instrutores qualificados para ministrar cursos relacionados a área de Tecnologia da Informação e que sejam de interesse da SEDES;

5.6 Cabe à DITEC/SUAG via Help Desk (telefone de contato ou E-mail corporativo), disponibilizar meios eficientes para atendimento das demandas geradas pelos usuários de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) da SEDES, para assim atender plenamente às ordens de serviços (O.S.) abertas no âmbito da Secretaria;

5.7 No momento da abertura da O.S será encaminhado um e-mail com a data prevista para a solução e para acompanhamento, que deverá preferencialmente ser atendida em (24) vinte e quatro horas, quando não depender de substituição de componentes de hardware danificados;

5.8 A DITEC/SUAG deverá informar mensalmente à SUAG relatório contemplando no mínimo: serviços contemplados nas aberturas das O.S das demandas de TIC, tempo de atendimento, solução do problema e pesquisa de satisfação de pelo menos 10% (dez por cento) das O.S concluídas em seus atendimentos.

6. DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

6.1 Aquisições de novos equipamentos, serviços ou quaisquer recursos em Tecnologia da Informação só poderão ser efetuadas por intermédio da DITEC/SUAG, por meio Decreto Distrital nº 34.637, de 06 de setembro de 2013, considerando também o disposto no Decreto Federal nº. 7.714 de 12 de maio de 2010, na Instrução Normativa MP/SLTI nº. 04 de 12 de novembro de 2010 e na Instrução Normativa MP/SLTI nº. 02 de 14 de fevereiro de 2012,

ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qual estabelece normas e procedimentos para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, para as demandas prevista no plano Diretor de TI - PDTI, devidamente autorizado, por meio do DOD - Documento Oficial de Demanda, pelo titular da Subsecretaria de Administração Geral ou pelo Secretário de Estado da Pasta;

6.1.1 A SEDES não autorizará a aquisição quando se tratar de software ou de programa aplicativo sem a devida licença ou cópia não oficial;

6.1.2 As aquisições de novos equipamentos, serviços ou quaisquer recursos em Tecnologia da Informação deverão ser devidamente aprovadas pelo Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal - COMTEC/SEDES, órgão colegiado de decisões sobre políticas, diretrizes e investimentos relacionados a Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (SEDES-DF), instituído pela Portaria nº. 42, de 28 de abril de 2015, publicada no DODF nº. 82, Seção I, pág. 15, do dia 29 de abril de 2015.

6.2 Os equipamentos em tecnologia devem conter somente softwares adquiridos, licenciados e/ou autorizados para a SEDES e instalados pela DITEC/SUAG, devidamente legalizados com exceção de softwares de distribuição gratuita (softwares livres) relacionados à atividade profissional, desde que respeitado o prazo legal de utilização, após o qual deverá ser desinstalado do equipamento;

6.3 Quando da necessidade de licenciamento ou aquisição de softwares específicos, a área demandante deverá encaminhar solicitação a DITEC/SUAG, para que seja efetuada a análise de compatibilidade com as tecnologias adotadas pela Secretaria e ainda no âmbito do Governo do Distrito Federal;

6.3.1 Havendo compatibilidade, a DITEC/SUAG entrará em contato com o fornecedor de software e solicitará uma cópia de demonstração que será colocada à disposição da área demandante, para realização dos testes, no modelo de Prova de Conceito (PoC), necessários, com a presença dos técnicos da DITEC/SUAG, quando necessário;

6.3.2 Atendendo as necessidades da área e havendo disponibilidade orçamentária por parte da Secretaria, a DITEC/SUAG emitirá documento competente, oficializando e confirmando a análise de compatibilidade;

6.4 Quando da solicitação de compra de novos hardwares e softwares, a DITEC/SUAG realizará estudo de verificação de sua necessidade.

7. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

7.1 Em caso de necessidade de contratação de serviços em tecnologia da informação, a área demandante deverá consultar a DITEC/SUAG, para verificar se já existe solução de sistema que atenda à sua necessidade, conforme item 2.1.5, caso contrário, a área demandante deverá consultar formalmente a DITEC/SUAG quanto à possibilidade de ser realizado o serviço;

7.2 A DITEC/SUAG terá um prazo de mínimo de 02 (dois) dias úteis para se manifestar. Quando a DITEC/SUAG não tiver condições de realizar os serviços solicitados, a área demandante poderá contratar empresa especializada, que será previamente aprovada, ficando a contratada sujeita ao cumprimento de todos os itens da presente Portaria;

7.2.1 Quando da execução e entrega do serviço em tecnologia contratado, cabe à área demandante a aprovação final, e quando necessário com a participação da DITEC/SUAG.

8. DA UTILIZAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS

8.1 A utilização dos bens computacionais em tecnologia da Informação da SEDES só se dará após a assinatura de Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo ficando todos os servidores da SEDES e demais colaboradores obrigados a obedecer aos itens constantes daquele documento;

8.2 Os bens e serviços em tecnologia da Informação são de uso exclusivo da SEDES, não podendo ser utilizados em benefício de outrem, salvo em casos excepcionais em que a Secretaria tenha celebrado contratos, acordos e convênios com outras instituições;

8.3 Não poderá ser realizada cópia total ou parcial de arquivos, sistemas ou bases de dados pertencentes à SEDES, para utilização fora do âmbito da Secretaria ou por terceiros, conforme o termo de responsabilidade e confidencialidade;

8.3.1 A produção de cópias, em caso de necessidade, será feita pela DITEC/SUAG, com anuência do Chefe Imediato, rotinas de trabalho já existentes para atender convênios firmados com terceiros, apresentações institucionais, cartas, memorandos, ofícios, cópia de legislação, de manuais de serviços e do usuário;

8.4 A utilização da base de informação das estações de trabalho é exclusiva da DITEC/SUAG ou na condição de empresa contratada para prestação de manutenção técnica de equipamentos, cujo objetivo precípua é o da melhoria nas boas práticas na gestão de ativos tecnológicos;

8.5 As Estações de Trabalho, são constituídas pelos seguintes componentes básicos: Gabinete; Monitor; Teclado e Mouse;

8.5.1 O Chefe direto da Unidade é o responsável, pelo equipamento (Estação de Trabalho) e os seus dispositivos, o qual terá o mesmo sob sua carga patrimonial. Em caso de desaparecimento de qualquer um destes itens, a unidade responsável deverá informar em caráter de urgência a GEAL/COAOF/SUAG, para seguimento e apuração dos fatos. Fora deste horário, a responsabilidade caberá à empresa prestadora de serviço de vigilância.

8.6 Documentos Pessoais: os documentos pessoais são de responsabilidade do usuário que utiliza a estação de trabalho, não cabendo a DITEC/SUAG qualquer tipo de manipulação, seja: cópia ou backup, ou ainda qualquer tipo de ação que envolva arquivos pessoais;

8.7 Documentos Corporativos: os documentos corporativos deverão obrigatoriamente ser armazenados nas Pastas Corporativas do ambiente tecnológico da SEDES;

8.7.1 O Chefe direto da Unidade é o responsável pela liberação, permissão ou revogação de acesso às pastas corporativas;

8.7.2 Após o encaminhamento do servidor para a sua área de atuação, de forma automática, o usuário herda as permissões de acesso a pasta corporativa do respectivo local de trabalho. Exemplo: Servidor lotado na SUAG, recebe de forma automática a conexão de acesso a pasta Corporativa da sua unidade \SUAG.

9. DAS SENHAS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

9.1 A senha de acesso do usuário à rede e/ou aos sistemas corporativos é pessoal e intransferível, não podendo ser emprestada ou divulgada, devendo o usuário mantê-la em sigilo. As senhas deverão atender aos requisitos mínimos de complexidade para fins de segurança, bem como ser alteradas periodicamente;

9.2 A divulgação da senha do usuário representa violação da confidencialidade e está sujeita às penalidades previstas no item (4.) e demais subitens;

9.3 O usuário será responsável por toda e qualquer ação decorrente de acesso local ou remoto com sua senha pessoal aos equipamentos da SEDES.

10. DAS CONDIÇÕES GERAIS

10.1 A DITEC/SUAG é a única área autorizada a realizar vistorias a qualquer momento e em quaisquer equipamentos em tecnologia da SEDES;

10.2 O usuário de computador deve manter ativado todo e qualquer aplicativo instalado pela DITEC/SUAG, tais como gerenciadores de mensagens, antivírus, softwares de gerência, softwares de acesso remoto;

10.3 Não poderão ser instalados nos microcomputadores da Secretaria, placas de fax ou modem, Modem 3G e/ou similares que permitam acesso à Internet sem passar pela rede corporativa da SEDES e seus mecanismos de segurança, exceto nos casos em que a necessidade de uso seja comprovada e autorizada pela DITEC/SUAG;

10.4 Na impossibilidade de remoção das placas de fax/modem e/ou similares, esta deverá ficar desativada.

11. DAS CONDIÇÕES GERAIS

11.1 Serão responsabilizados pela prática de qualquer ato em desacordo com o contido nesta Portaria o dirigente, o servidor, e/ou o prestador de serviço, que após ter assinado o Termo de Vistoria, bem como o Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo infringir quaisquer de seus itens.

11.2 Os casos omissos nessa norma serão dirimidos pelo Secretário de Estado, com o auxílio da Unidade de Controle Interno, em conjunto com a Subsecretaria de Administração Geral, por intermédio de sua Diretoria de Tecnologia da Informação.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

PORTARIA Nº 200, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 90 (noventa) dias, a contar do dia 14.11.2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº. 88, de 21 de Agosto de 2015, publicada no DODF nº 163, de 24 de Agosto de 2015, Seção II, pág. 39, com a finalidade de promover estudos e propor soluções com vistas à regularização dos lotes situados na Área de Desenvolvimento Econômico do Núcleo Bandeirante, Conjunto 2 (1ª Etapa) ao 18 (2ª Etapa), do Setor Placa da Mercedes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a concessão de registro do Espaço Sênior Amigos do Tempo.

O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências estabelecidas pela Lei nº 4.602, de 15 de julho de 2011 e nos termos da Resolução nº 40, de 02 de julho de 2013, conforme deliberado na 8ª Reunião Ordinária do CDI/DF, realizada no dia 11 de novembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Conceder o registro ao Espaço Sênior Amigos do Tempo, CNPJ 19014468/0001-63 localizado na Rua 06, Chácara 277, Casa 27, Vicente Pires, Brasília/DF, sob o nº 13/2016, com validade de 02 anos a partir da data de sua publicação, conforme decisão exarada no processo nº 0431.000.935 /2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DOMINGOS DE SÁ

Presidente do CDI/DF

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre procedimentos e atribuições das Entidades governamentais e não governamentais de atendimento e assistência à pessoa idosa do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei Distrital nº 4.602, de 15 de julho de 2011, considerando o disposto na Resolução nº 16, de 29 de março de 2012 e a Resolução nº 40, de 02 de julho de 2013 e tendo em vista deliberação qualificada do Plenário do CDI/DF em sua 8ª Reunião Ordinária de 2016,

CONSIDERANDO que os programas, projetos e serviços prestados por Associações e Centros de Convivência de Idosos deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Lei Federal nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da Lei nº 3.822/06 (Política Distrital do Idoso),

CONSIDERANDO a Portaria n. 73 do Ministério da Previdência Social em vigor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dispõe em seu artigo 52, que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso ficam sujeitas à fiscalização pelo Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, Ministério Público e Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal participar da coordenação das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso do Distrito Federal, bem como avaliar e deliberar quanto à política e às ações de atendimento ao idoso no âmbito do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e atribuições às Entidades governamentais e não governamentais de atendimento e assistência à pessoa idosa do Distrito Federal.

CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES E DA FINALIDADE DO USO DO ESPAÇO DA ENTIDADE

Art. 2º O espaço das Entidades governamentais e não governamentais de atendimento e assistência à pessoa idosa do Distrito Federal deve ser destinado à socialização, educação, ao lazer e às atividades que contribuam para a promoção do envelhecimento ativo, saudável e autônomo.

Art. 3º As Entidades governamentais e não governamentais de atendimento e assistência à pessoa idosa devem desenvolver Plano de ação anual que tenha por objetivo:

I - Atender às necessidades e demandas da população idosa local;

II - Promover ações de conscientização e prevenção de qualquer tipo de violência e discriminação da pessoa idosa;

III - Promover ações comunitárias de prevenção de uso de drogas lícitas ou ilícitas e de orientação ao idoso e às pessoas de sua convivência.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a venda e consumo de álcool e/ou tabaco, dentro dos Centros de Convivência para a pessoa idosa, bem como em qualquer outra entidade de atendimento e assistência à pessoa idosa.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O descumprimento desta Resolução por parte de Entidade governamental e não governamental de atendimento e assistência à pessoa idosa gera o indeferimento ou cancelamento do seu Registro ou da sua Inscrição de Programa neste Conselho.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRCIA DOMINGOS DE SÁ

Presidente do CDI/DF

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a concessão de renovação de inscrição do programa AFMA - Ação Social Comunitária.

O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências estabelecidas pela Lei nº 4.602, de 15 de julho de 2011 e nos termos da Resolução nº 40, de 02 de julho de 2013, conforme deliberado na 8ª Reunião Ordinária do CDI/DF, realizada no dia 11 de novembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Conceder a renovação de inscrição do Programa AFMA - Ação Social Comunitária, CNPJ 00.574.756/0003-06, localizada na QNM 34 A/E, Taguatinga Norte, Brasília/DF, sob o nº 14/2016, com validade de 18 meses a partir da data de sua publicação, conforme decisão exarada no Processo nº. 0431.000.881/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DOMINGOS DE SÁ

Presidente do CDI/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 86, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências previstas no art. 105, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o art. 2º, inciso II, da Portaria nº 48 de 16 de junho de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais sessenta dias, a contar de 19 de outubro de 2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 70, de 18 de agosto de 2016, publicado no DODF nº 157, de 19 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO MARCIO LOPES DE ANDRADE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 1043, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.029897/2016, BANCO SAFRA S/A, CNPJ: 58.160.789/0001-28.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 1044, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.029901/2016, DIS-BRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ: 01.659.838/0001-54.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 1045, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, W & A DESPACHANTE LTDA ME, CNPJ: 09.416.404/0001-35, Processo nº 055.029900/2016.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 1046, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, HC DESPACHANTE LTDA ME, CNPJ: 22.301.317/0001-09, Processo nº 055.029895/2016.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PARA JUSTIÇA, CIDADANIA E PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL E SUBSECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA JUSTIÇA, CIDADANIA E PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, Decreto Distrital nº 32.108, de 25 de agosto de 2010, e no art. 42, incisos II e IV, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por igual período, o prazo para a conclusão dos trabalhos constante da Ordem de Serviço nº 31, de 25 de outubro de 2016, publicada no DODF nº 206 de 01 de novembro de 2016, a contar de 17 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL LEITE DE PAULA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 42, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, ANTONIO RAIMUNDO S. R. COIMBRA e o Administrador Regional de Samambaia - RA XII, PAULO ANTÔNIO DA SILVA, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, cujas diretrizes são objeto da Lei de nº 5.514 de 03/08/2015 (DODF nº 149 de 04/08/2015 - Suplemento) e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.471, de 08 de julho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução do(s) crédito(s) orçamentário(s), na forma a seguir especificada:

DE: UO: 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO: 28.114 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA - RA XII

UG: 190.114 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA - RA XII

I - OBJETO: Descentralização de créditos orçamentários provenientes de consignação por Emenda Parlamentar, cujo desbloqueio foi efetivado pela SEPLAG, mediante a Nota de Dotação - ND nº 2016ND02044, na forma solicitada pelo seu autor àquele órgão central, nos termos do Ofício nº 263/2016/GABCV - Câmara Legislativa do Distrito Federal, mencionado na referida ND, para custear parte das despesas com a Instalação de Iluminação Pública na QR 209/211 - Parque Três Meninas (Interno), em Samambaia - Etapa 01, orçadas pela Companhia Energética de Brasília conforme o item 1 (um) constante da Carta nº 207/2016-DT de 08/11/2016, apresentada a SINESP em 09/11/2016.

II - VIGÊNCIA: data de início: A partir da publicação no DODF término: 31/12/2016

III - Programa de Trabalho: 25.451.6216.1763.9543 (EPE) - AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MELHORIA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA INTERNA DO PARQUE TRÊS MENINAS DE SAMAMBAIA.

Natureza da Despesa: 4.4.90.51

Fonte: 100000000

Valor em R\$: 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º A Unidade Gestora Executante - UGE deve manter a documentação referente ao desenvolvimento dos trabalhos, à conta dos créditos recebidos, permitindo à Unidade Gestora Concedente - UGC, a qualquer tempo, acessar os documentos e acompanhar o andamento da execução da despesa, em atendimento ao estabelecido no Art. 8º do Decreto nº 37.427, supramencionado.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO RAIMUNDO S. R. COIMBRA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos
Titular da Unidade Gestora Concedente - UGC

PAULO ANTÔNIO DA SILVA
Administrador Regional de Samambaia - RA XII
Titular da Unidade Gestora Executante - UGE

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 109, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, publicado no DODF nº 231, de 05 de novembro de 2014, resolve: Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 24/11/2016, o prazo estabelecido na Instrução nº 88, de 20 de setembro de 2016, publicada no DODF Nº 181, página 14 de 23/09/2016, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referentes ao Processo: 094.000.501/2016.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 116, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso XXXIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, e com base no que preceitua o § 2º do artigo 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Ordem de Serviço nº 99, de 14 de outubro de 2016, publicada no DODF nº 197, de 18 de outubro de 2016, página. 31.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA ANTÔNIA RÓDRIGUES MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA

E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

DESPACHO Nº 04, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e com base na delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 266, de 17 de outubro de 2016, Contrato de Concessão nº 001/2006 e suas alterações posteriores, Resolução nº 16, de 21 de setembro de 2016, e o que consta nos autos do processo nº 197.001.376/2016, RESOLVE: APROVAR o Plano Semanal de Restrição do Abastecimento apresentado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para as localidades atendidas pelos sistemas isolados para o período de 14 de novembro de 2016 a 20 de novembro de 2016.

CELSO DA SILVA FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, parágrafo único da Lei 5.294/2014; Ordem de Serviço nº. 03 de 26 de agosto 2014, publicada no DODF nº.180, página 24 de 29 de agosto de 2014; art. 80, §2º da Lei 5.294/2014, bem como Portaria n.º 05 de 03 de junho de 2016, publicada no DODF n.º 107, de 07 de junho de 2016 e as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840/11, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 26 de 19 de setembro de 2016, publicada no DODF nº 183, de 27 de setembro de 2016, página 17, destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 0417.000.054/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

JULGAMENTO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

Processo Administrativo: 0150.001866/2008.

Após a análise dos atos administrativos constantes dos autos foi verificada a existência de vício insanável, assim, DECLARO a nulidade do processo em epígrafe e DETERMINO a constituição de nova comissão e a instauração de novo processo administrativo disciplinar, visando a apuração de eventuais responsabilidades apontadas no Processo: 150.001.866/2008, nos termos do Parecer nº 269/2016-AJL/GAB/SEC.

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS
Secretário de Estado de Cultura

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 83/2016, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4914

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 12291/2009, Representação, SEDEST; 2) 36910/2011, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Educação; 3) 9837/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 18555/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DF; 5) 22218/2013, Representação, MPC/TCDF; 6) 14139/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 24894/2014, Inspeção, TCDF; 8) 33189/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 6958/2016-e, Representação, SEFIPE; 10) 23099/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 11) 25776/2016-e, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, SE/DF; 12) 29100/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 29607/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 30664/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 15) 32047/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 16) 32055/2016-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 37066/2007, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Saúde; 2) 16744/2012, Tomada de Contas Especial, SES; 3) 11798/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 4) 31807/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 16653/2016, Pensão Civil, ALCEDINA GOMES DE OLIVEIRA; 6) 18419/2016, Pensão Civil, MARIA DE LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA; 7) 18451/2016-e, Inspeção, SEAUD; 8) 19628/2016, Aposentadoria, MARTHA ELI PENA; 9) 28252/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 30192/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 11) 30648/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 30699/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 31571/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 31989/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 15) 32063/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 32802/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 33450/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 33760/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; CONSELHEIRO INACIO MAGALHÃES FILHO: 1) 12688/2015-e, Representação, MP-jTCDF; 2) 16357/2015-e, Representação, MPjTCDF; 3) 9418/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 4) 27345/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 30010/2016-e, Estudos Especiais, TCDF;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 27827/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 2) 29803/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 3) 29020/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 31696/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 6109/2016-e, Análise de Metas Fiscais, Tribunal de Contas do DF; 6) 15436/2016-e, Representação, MPjTCDF; 7) 19911/2016-e, Representação, SE; 8) 30230/2016-e, Representação, MPC/DF; 9) 30486/2016-e, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 10) 30834/2016-e, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 11) 30842/2016-e, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 12) 30850/2016-e, Limites de Aplicação em Saúde, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 13) 31393/2016-e, Representação, CLDF;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 24244/2008, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SE; 2) 2038/2010, Tomada de Contas Especial, CÔDHAB; 3) 7108/2011, Tomada de Contas Especial, SES/DF; 4) 18011/2012, Tomada de Contas Especial, SE; 5) 14414/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRB ATIVOS S/A; 6) 21216/2014, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 7) 21267/2014, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, Secretaria de Estado de Administração Pública; 8) 23901/2014, Tomada de Contas Especial, SEAGRI DF; 9) 28100/2015-e, Licitação, Polícia Militar do Distrito Federal; 10) 2200/2016-e, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; 11) 16505/2016-e, Representação, Empresa Privada;

Sessão Extraordinária Reservada Nº 1081

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 23862/2016-e, Denúncia, Cidadão ;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 30311/2016, Suprimento de Fundos, PCDF;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

EXTRATO DE PAUTA Nº 83/2016, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4914

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 12291/2009, Representação, SEDEST; 2) 36910/2011, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Educação; 3) 9837/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 18555/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DF; 5) 22218/2013, Representação, MPC/TCDF; 6) 14139/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 24894/2014, Inspeção, TCDF; 8) 33189/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 6958/2016-e, Representação, SEFIPE; 10) 23099/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 11) 25776/2016-e, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, SE/DF; 12) 29100/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 29607/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 30664/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 15) 32047/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 16) 32055/2016-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 37066/2007, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Saúde; 2) 16744/2012, Tomada de Contas Especial, SES; 3) 11798/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 4) 31807/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 16653/2016, Pensão Civil, ALCEDINA GOMES DE OLIVEIRA; 6) 18419/2016, Pensão Civil, MARIA DE LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA; 7) 18451/2016-e, Inspeção, SEAUD; 8) 19628/2016, Aposentadoria, MARTHA ELI PENA; 9) 28252/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 30192/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 11) 30648/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 30699/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 31571/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 31989/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 15) 32063/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 32802/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 33450/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 33760/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; CONSELHEIRO INACIO MAGALHÃES FILHO: 1) 12688/2015-e, Representação, MP-jTCDF; 2) 16357/2015-e, Representação, MPjTCDF; 3) 9418/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 4) 27345/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 30010/2016-e, Estudos Especiais, TCDF;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 27827/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 2) 29803/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 3) 29020/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 31696/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 6109/2016-e, Análise de Metas Fiscais, Tribunal de Contas do DF; 6) 15436/2016-e, Representação, MPjTCDF; 7) 19911/2016-e, Representação, SE; 8) 30230/2016-e, Representação, MPC/DF; 9) 30486/2016-e, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 10) 30834/2016-e, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 11) 30842/2016-e, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 12) 30850/2016-e, Limites de Aplicação em Saúde, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 13) 31393/2016-e, Representação, CLDF;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 24244/2008, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SE; 2) 2038/2010, Tomada de Contas Especial, CÔDHAB; 3) 7108/2011, Tomada de Contas Especial, SES/DF; 4) 18011/2012, Tomada de Contas Especial, SE; 5) 14414/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRB ATIVOS S/A; 6) 21216/2014, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 7) 21267/2014, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, Secretaria de Estado de Administração Pública; 8) 23901/2014, Tomada de Contas Especial, SEAGRI DF; 9) 28100/2015-e, Licitação, Polícia Militar do Distrito Federal; 10) 2200/2016-e, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; 11) 16505/2016-e, Representação, Empresa Privada;

Sessão Extraordinária Reservada Nº 1081

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 23862/2016-e, Denúncia, Cidadão ;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 30311/2016, Suprimento de Fundos, PCDF;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4910.

Aos 27 dias de outubro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INACIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em licença para tratamento da própria saúde, o Conselheiro MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

E X P E D I E N T E

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4909 e Extraordinárias Administrativa nº 907 e Reservada nº 1076, todas de 25.10.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Que a Presidência desta Corte, na forma do inciso XVII do art. 84 do RI/TCDF e à vista de atestado médico, encaminhado por meio do Memorando nº 042/2016-GCMM, concedeu licença médica ao Conselheiro MARCIO MICHEL, no período de 26.10 a 04.11.2016.

- Ofício nº 520/2016-PG, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, comunicando a alteração das férias do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, para o período de 16.01 a 24.01.2017, anteriormente previstas para 31.10 a 08.11.2016.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 32284/2016-e - Despacho Nº 323/2016, Representação: PROCESSO Nº 22183/2012 - Despacho Nº 322/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 31520/2016-e - Despacho Nº 319/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 31504/2016-e - Despacho Nº 320/2016, Representação: PROCESSO Nº 22315/2013 - Despacho Nº 321/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 31598/2016-e - Despacho Nº 318/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 31644/2016-e - Despacho Nº 317/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 31695/2016-e - Despacho Nº 316/2016, Denúncia: PROCESSO Nº 12654/2013 - Despacho Nº 314/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 7332/2012 - Despacho Nº 315/2016, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 18694/2015 - Despacho Nº 313/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 8580/2015-e - Despacho Nº 472/2016, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 4490/2012 - Despacho Nº 469/2016, Licitação: PROCESSO Nº 10729/2014 - Despacho Nº 470/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 15709/2008 - Despacho Nº 468/2016.

CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 37818/2015-e - Despacho Nº 327/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 4840/2016-e - Despacho Nº 326/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 12291/2016-e - Despacho Nº 325/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 35149/2015-e - Despacho Nº 324/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 36668/2015-e - Despacho Nº 323/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 31356/2015-e - Despacho Nº 322/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 28924/2015-e - Despacho Nº 321/2016, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 30540/2016-e - Despacho Nº 320/2016, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 30494/2016-e - Despacho Nº 319/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 29960/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5547/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 179/189; II - autorizar a devolução dos Processos n.ºs. 480.000.695/2012 e 053.000.862/1995 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão n.º 3.147/2015 e Acórdão 383/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais da CBMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6218/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5548/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 98/111; II - autorizar a devolução do Processo n.º 480.001.195/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, juntamente com cópia dos expedientes de fls. 101/110, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelos pensionistas do militar beneficiário, decorrentes da Decisão n.º 3.148/2015 e Acórdão 385/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20240/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 5549/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante em documento particular (fls. 329/331); II - conceder novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Rafael de Aguiar Barbosa para que apresentem razões de justificativa pelos fatos apontados na Decisão nº 3.071/16; III - deferir a solicitação de vista e cópia integral dos autos do processo, com fulcro no art. 33, §2º, da Resolução nº 207/2010, obedecendo, contudo, a Portaria nº 128/2012, ou seja, na Sala de Atendimento ao Público, disso dando ciência ao requerente; IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28852/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5550/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 96/101; II - autorizar a devolução do Processo n.º 480.001.210/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão n.º 2.388/2016 e Acórdão 329/2016, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 22719/2014 - Contratações de artistas feitas por Administrações Regionais do Distrito Federal, no período entre maio e julho de 2014, à luz da legislação pertinente. DECISÃO Nº 5537/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25017/2014 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC/DF, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 5551/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC/DF, referente ao exercício de 2013, objeto do Apenso n.º 040.001.673/2014; II - nos termos do art. 17, II, da LC n.º 01/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Hamilton Pereira da Silva (Secretário de Cultura e Gestor do FAC) e José Rodrigues Ramos Filho (Gestor Financeiro), haja vista as seguintes impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria n.º 25/2016 - DIRAD/CONAG/SUBCI-CGDF: subitens 2.1 (Ausência ou intempestividade na apresentação de relatórios pela comissão de acompanhamento da execução dos projetos), 2.2 (Relatórios dos beneficiários de recursos do FAC ausente), 2.5 (Falhas no procedimento de pesquisas de preços de mercado), 2.6 (Habilitações de projetos culturais não assinadas), 2.7 (Repasse de recursos a beneficiários sem a devida habilitação), 2.11 (Descumprimento do Decreto n.º 33.373/11) e 2.12 (Planilha orçamentária incompleta); também no item 4.2.1 (Impropriedades Contábeis) da Informação n.º 177/2016-2ª DICON; III - nos termos do art. 17, I, da LC n.º 01/94, julgar regulares as contas dos Srs. Ademir Rodrigues Borges, Andreza da Silva Ferreira, Nôga Maria Santis Ribeiro, Valéria de Oliveira e Iraci Pereira, membros do Conselho de Administração do FAC/DF, bem como do Sr. Miguel Batista Ribeiro Neto, Secretário de Cultura e Gestor do FAC - substituto; IV - com esteio no art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais gestores do FAC/DF que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas no item II; V - em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/98 e com o art. 24 da LC n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os servidores relacionados nos itens II e III; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 8866/2015-e - Relatório de Inspeção n.º 1.2002.15-DIAUD2, realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5552/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Informação nº. 38/2016 - DIAUD2 e do Ofício nº. 1135/2016 - GAB/SE, autuado nesta Corte sob e-DOC FF45636A-c; II - autorizar a realização de inspeção para verificar a efetividade das medidas adotadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação com vistas ao cumprimento da Decisão nº. 1170/2016; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 11487/2015-e - Aposentadoria de PAULO SÉRGIO DO AMARAL - SES/DF. DECISÃO Nº 5553/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.103/2016-GAB/SES; II - considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista que ainda não se iniciou a fluência da última prorrogação de 30 (trinta) dias, deferida pela Decisão nº 4.127/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17442/2015-e - Aposentadoria de PAULO AFONSO KALUME REIS - SES/DF. DECISÃO Nº 5554/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, formulado mediante Ofício nº 2.103/2016-GAB/SES (e-DOC 42D6F238-c); II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 dias, a contar da data de cientificarão deste decismum, para o cumprimento da Decisão nº 3.898/2015, reiterada pela Decisão nº 2.934/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23137/2016 - Tomada de contas especial para apurar os fatos relatados nos itens 2.3 e 2.6 do Relatório nº 6/2015 - DJMAT/CONIE/SUBCI/CGDF, constante dos autos do Processo nº 113.012544/2015. DECISÃO Nº 5555/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 1110/2016-DG (fl. 04); II - conceder um novo prazo, de 45 (quarenta e cinco) dias, à Comissão de Tomada de Contas Especial para que apresente o Relatório Final, em cumprimento à Instrução nº 94, de 27.04.2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28163/2016-e - Aposentadoria de ANTONIETA ALVES DE SOUSA MOURA - SES/DF. DECISÃO Nº 5556/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer a divergência entre o cargo e carreira constante do ato concessório (Carreira de Especialista - Assistente Social) e os registros do Sirac (Carreira Assistência Pública à Saúde, Cargo Especialista em Saúde), adotando as medidas cabíveis ao seu devido saneamento; II - retificar o ato concessório para incluir o art. 5º da Lei nº 4.584/2011, atentando para o contido no item I anterior; III - cadastrar, na aba "Dados da Concessão" do Sirac, o fundamento legal relativo à incorporação da vantagem Quintos/Décimos (código ID 512), em harmonia com o item precedente; IV - inserir, na aba "Proventos" do Sirac, o demonstrativo do exercício de cargos comissionados, com indicação do período de exercício, tipo, origem e símbolo, em consonância com o disposto na Resolução TCDF nº 219/2011, bem como verificar a correção dos valores da vantagem Quintos/Décimos e da Gratificação de Titulação, em atenção à ressalva constante do parecer do Controle Interno.

PROCESSO Nº 28198/2016-e - Aposentadoria de APARECIDA DO CARMO TEIXEIRA ARAÚJO - SES/DF. DECISÃO Nº 5557/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o fundamento legal do ato de aposentadoria para incluir o art. 18, § 5º, da Lei Complementar nº 769/2008; II - na aba "Dados da Concessão" do Sirac: a) incluir o ato de retificação relativo ao item I anterior; b) alterar o campo "Vínculo Funcional", de "Efetivo" para "Quadro Suplementar".

PROCESSO Nº 28775/2016-e - Análise de quitação do débito imputado ao Sr. Anfrísio Saraiva Lopes por meio da Decisão nº 5.478/14 e do Acórdão nº 583/14. DECISÃO Nº 5558/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do documento particular encaminhado pelo responsável, autuado nesta Corte sob o e-DOC nº. 769A4D5F-c; II - informar ao interessado que: a) resta pendente de pagamento o valor dos juros apurados, R\$ 32.058,87, facultando-lhe o recolhimento em 11 parcelas de R\$ 2.914,44, à semelhança do fixado na Decisão nº 3.695/2016; b) na mudança de exercício, o saldo de débitos imputados pelo TCDF deverá ser atualizado, antes do recolhimento, pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC, objeto da Portaria-TCDF nº 212/2002, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal; III - determinar o retorno dos autos à Assessoria Técnica de Estudos Especiais para acompanhar a fase de quitação.

PROCESSO Nº 29208/2016-e - Aposentadoria de JOSMARI PEREIRA DE ARAÚJO - SES/DF. DECISÃO Nº 5559/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29305/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO CARMO AMÂNCIO DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 5560/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29330/2016-e - Aposentadoria de MARLENE DA SILVA SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 5561/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29470/2016-e - Aposentadoria de MARLÚCIA DOS SANTOS SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 5562/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29496/2016-e - Aposentadoria de CELINA SILVA PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 5563/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29542/2016-e - Aposentadoria de MEIRELUCE LEITE PIMENTA - SE/DF. DECISÃO Nº 5564/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 30206/2016-e - Representação oferecida pela Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda. contra atos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, consistentes na efetivação de glosas nos valores devidos à referida firma pela prestação de serviços de limpeza e conservação. DECISÃO Nº 5543/2016 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) conhecer da representação formulada pela Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda. (e-DOC 6B4DAD-BE-c); b) deferir parcialmente a cautelar requerida pela representante para determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que não efetue, em notas futuras, glosas das rubricas de lucro relativas aos serviços de conservação e limpeza prestados nas instituições educacionais da jurisdicionada sem cobertura contratual, após a expiração do Contrato nº 109/2009; c) autorizar: i) a realização de inspeção junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, caso necessário; ii) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto da Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, determinar, ainda, à SE/DF, que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos fatos especificados na representação, inclusive quanto aos valores glosados nas notas fiscais ali especificadas, a teor do art. 195, § 6º, do RI/TCDF, autorizando o envio de cópia da Representação, do relatório/voto da Revisora e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para subsidiar o atendimento desta decisão. Parcialmente vencido o Relator, que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 32586/2016-e - Representação nº 23/2016, do Ministério Público junto à Corte, noticiando o recebimento de denúncias que tratam da falta de geradores para marcapassos definitivo e provisório, no Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF. DECISÃO Nº 5565/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Conselheira ANILCEIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - conhecer da Representação nº 23/2016-CF; II - conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal se manifeste acerca das questões suscitadas na referida Representação; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 183/2015 - 2ª DIA-COMP, bem como da Representação nº 23/2016-CF à jurisdição; b) a realização de inspeção, caso necessário; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 17539/2010 - Representação do Ministério Público junto à Corte sobre possível irregularidade na concessão de direito real de uso, com opção de compra, objeto do Contrato Nutra/Proju n.º 221/2009 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a sociedade empresária Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda., no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - Pró-DF II. DECISÃO Nº 5566/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 35/2016 (fls. 880/886), do Ofício nº 336/2016 - PRESI e anexos (fls. 827/854) e do Ofício nº 415/2016 - GAB/SEDES e anexos (fls. 857/872), relevando o atraso apontado de dez dias; II - considerar atendido o item III da Decisão nº 1503/2016; III - autorizar: a) o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Processo TJDF nº 2015.01.1.124969-4; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21684/2010 - Auditoria de Regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em atendimento ao PGA-2010, objetivando verificar a implementação das providências posteriores, os aspectos financeiros, as melhorias e a regularidade dos pagamentos, no que se refere ao pessoal ativo, inativo e pensionistas, bem como a conformidade legislativa e jurisprudencial pertinente à conversão de licença especial em pecúnia, à concessão da indenização de ajuda de custo e ao pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário. DECISÃO Nº 5567/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos documentos juntados aos autos como se recurso de Revisão fosse, sem efeito suspensivo, em face da Decisão nº 150/15, interposto por Júlio César Corrêa Faria, Sérgio Ricardo Souza Santos e André Luiz Dinis Rapôzo, mediante representação legal, tendo em conta os termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 e dos arts. 188 e 191, inciso III, e § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência desta decisão, com observação de que o recurso em apreço pende de exame de mérito: a) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) aos recorrentes, por meio do representante legal, com alerta quanto a necessidade de juntada de instrumento de procuração relativa ao Sr. Sérgio Ricardo Souza Santos; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para exame de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 25218/2011 - Pregão Presencial nº 049/11, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e materiais de consumo, placas e componentes eletrônicos, em 11 analisadores de pH e de gases sanguíneos (gasômetros), modelo ABL-5, marca Radiometer, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5568/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de parcelamento da multa imposta pelo Tribunal ao Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, nos termos do Acórdão nº 644/2014 aprovado pela Decisão nº 6.167/2014; II - deferir o pedido de parcelamento da pena pecuniária ao interessado acima nomeado em 04 (quatro) parcelas restantes, mensais e consecutivas, nos termos do artigo 27 da LC/TCDF, c/c os artigos 179 e 180 do RI/TCDF, observados os critérios de atualização de valor estabelecidos pela Emenda Regimental nº 13/2003; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada, especialmente para acompanhamento das providências reiteradas pelo Tribunal à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme Decisão nº 4.322/2016.

PROCESSO Nº 32846/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº 33/14 - SE/DF, para contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização nas instituições educacionais e coordenadorias regionais do ensino vinculados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5538/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22136/2015-e - Representação do Consórcio BRT-Sul acerca de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, na condução do pagamento de valores relativos ao Contrato nº 15/2013-ST/DF. DECISÃO Nº 5546/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 776/2016 - CGDF (Peça 38); II - reiterar à Secretaria de Estado de Mobilidade Urbana - SEMOB e a Corregedoria Geral do Distrito Federal a adoção de providências imediatas para o atendimento do contido no item II da Decisão nº 2.996/16; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 36340/2015-e - Representação do Instituto Brasileiro de Integração - Cultura, Turismo e Cidadania, informando a existência de inadimplemento contratual, por parte da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal em relação ao Convênio nº 11/2014, celebrado para dar apoio ao projeto "O Maior São João do Cerrado". DECISÃO Nº 5542/2016 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19520/2016-e - Representação formulada pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP acerca de possíveis irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2015-SEGAD, promovido pela então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do DF, visando ao registro de preços de material de expediente para atender a órgãos da Administração Distrital, cuja licitação deu origem à Ata de Registro de Preços nº 17/15, com validade até 05.08.16. DECISÃO Nº 5570/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1137/16-GAB/SEPLAG, acostado à peça nº 12 (e-doc 6D59E541), bem como dos documentos acostados às peças nº 14 e 15 (e-docs D400E230 e 1963EC03, respectivamente); II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 3.413/16; III - considerar improcedente, no mérito, a Representação oferecida pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP (peça nº 3); IV - autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24788/2016-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2015, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de vigilância ostensiva com uso de armas não letais e supervisão motorizada, com disponibilização de equipamentos e materiais, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência e seus anexos. DECISÃO Nº 5571/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer da Representação apresentada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SIN-DESP/DF (e-doc EBBED7C3-c); II - autorizar: a) a ciência desta decisão à Representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 11953/2009 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. DECISÃO Nº 5572/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos recursos interpostos pelos Srs. José Lopes Lima (por meio de representante legal) e Manoel Barbosa da Silva e pela Srª. Márcia Marc Fiorella de Menezes, às fls. 369/378, 390/392 (e anexos de fls. 393/398) e 399/402, respectivamente, como Pedidos de Reexame, com base no princípio da fungibilidade recursal, conferindo efeito suspensivo ao item IV da Decisão n.º 4.302/2016 e aos Acórdãos n.ºs 594/2016 e 595/2016, nas partes que dizem respeito aos recorrentes, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c os art. 188, inciso II, alínea "a", e 189 do RI/TCDF; b) das Informações n.ºs 140/16 - SEACOMP e 144/16 - SEACOMP (fls. 379/380 e 404/405, respectivamente); II - dar ciência desta decisão aos recorrentes, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhes que os recursos em apreço pendem de exame de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29612/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, da então Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2009, versando sobre as despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5573/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas conjuntamente pelos Srs. Welington Luiz Moraes e Adevagner Bezerra às fls. 104/116, em atenção ao deliberado no item II da Decisão n.º 1.752/2015; b) da Informação n.º 194/2016 - SECONT/1ªDICON (fls. 118/133); c) do Parecer n.º 996/2016 - ML (fls. 134/148); II - no mérito, considerar as razões de justificativas indicadas no item I.a anterior: a) procedentes quanto ao subitem 2.1.1.3 do Relatório de Auditoria n.º 88/2011 - DIRAG/CONT; b) parcialmente procedentes quanto aos subitens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.2.3, 2.1.1.2.4, 2.1.1.2.5 e 2.1.1.2.6 do Relatório de Auditoria n.º 88/2011 - DIRAG/CONT; III - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/1994, julgar regulares as contas anuais da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF de 2009, relativas às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas do Sr. Adevagner Bezerra, Secretário de Estado-Substituto no período de 05.01 a 03.02.2009, dando-lhe quitação plena; IV - nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF de 2009, relativas às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas do Sr. Welington Luiz Moraes, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 31.12.2009, em face dos subitens "2.1.1.1 - Prorrogação de contratos sem atender aos requisitos legais", "2.1.1.2 - Produção de peça publicitária e veiculação na mídia que não atendem às exigências do contrato e às normas legais", "2.1.1.2.1 - Ausência de atesto do executor do contrato", "2.1.1.2.2 - Ausência de descrição dos serviços prestados na nota fiscal", "2.1.1.2.3 - Pagamentos realizados sem autorização", "2.1.1.2.4 - Ausência de cumprimento de cláusulas contratuais", "2.1.1.2.5 - Ausência de comprovação de veiculação na mídia" e "2.1.1.2.6 - Material adquirido por inexigibilidade de licitação, se utilizando de contrato de publicidade, com indícios de sobrepreço e ausência de comprovação de recebimento e distribuição do material" do Relatório de Auditoria n.º 88/2010 - DIRAG/CONT (fls. 53/61) do Processo n.º 040.001.865/2010; V - determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 01/1994, aos atuais gestores da SERIS/DF, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as falhas e impropriedades elencadas no item IV não voltem a ocorrer; VI - em consequência, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n.º 01/1994, considerar os responsáveis indicados nos itens III e IV anteriores quites com o erário distrital, no que tange à TCA relativa à Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF de 2009, referentes às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII - autorizar: a) a devolução do Processo n.º 040.001.865/2014 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 14155/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5574/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2412/DPPP e anexo (fls. 54/55), tendo por satisfatoriamente cumprida pela PMDF a determinação inserida no item V da Decisão n.º 2.028/2016; b) do Memorando n.º 633/2016 - SECONT (fl. 57); c) da Informação n.º 244/2016 - SECONT/DICON 1 (fls. 59/60); d) do Parecer n.º 952/2016-DA (fls. 61/62); II - autorizar a devolução do Processo n.º 480.001.275/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão n.º 2.028/2016 e do Acórdão n.º 277/2016, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26250/2014 - Razões de justificativa encaminhadas em atenção ao item IV da Decisão n.º 4.064/2014 e ao item "II-a" da Decisão n.º 4.022/2015 (fl. 316), decorrentes de irregularidades verificadas na Auditoria Integrada realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, objeto do Processo n.º 1.429/2013, com o objetivo de avaliar a qualidade do processo de contratação e fiscalização de obras executadas indiretamente por aquela Companhia. DECISÃO Nº 5575/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do recurso de fls. 525/555 interposto em 10.10.2016 pelo Sr. Daclimar Azevedo de Castro, do recurso de fls. 556/586 interposto em 10.10.2016 pela Sra. Maruska Lima de Sousa Holanda, do recurso de fls. 587/637 interposto em 11.10.2016 pelo Sr. Fauzi Nacfur Júnior, do recurso de fls. 638/655 interposto em 13.10.2016 pelo Sr. José Alves de Melo Júnior, do recurso de fls. 656/665 interposto em 14.10.2016 pelo Sr. Celso Roberto Machado Pinto, todos contra os termos do item II-d da

Decisão n.º 3.873/2016 e dos Acórdãos n.ºs 527, 528, 529, 530 e 531/2016, como se Pedidos de Reexame o fossem, conferindo-lhes efeito suspensivo, no que tange aos Recorrentes, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e com o art. 1.º da Resolução n.º 183/2007-TCDF; b) do recurso de fls. 666/674 interposto em 17.10.2016 pelo Sr. Erinaldo Pereira da Silva Sales contra os termos do item II-a da Decisão n.º 3.873/2016 e do Acórdão n.º 526, relevando a intempestividade de 3 (três) dias verificada no processamento do pedido perante esta Corte, como se Pedido de Reexame o fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo, no que tange ao Recorrente, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e com o art. 1.º da Resolução n.º 183/2007-TCDF b) das Informações n.ºs 54/2016, 55/2016, 56/2016, 57/2016, 58/2016 e 59/2016-Seaud (fls. 675/680); II - dar ciência desta decisão aos recorrentes, informando-lhes que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - acompanhamento por e-mail); III - autorizar o retorno dos autos à Seaud/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5832/2015-e - Representação n.º 04/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades no Contrato n.º 86/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Confederal Vigilância de Transportes de Valores Ltda., referente à prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. DECISÃO Nº 5576/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos encaminhados pela empresa Confederal Vigilância de Transporte de Valores Ltda. (e-DOC 1E9BA894), em atenção ao item III da Decisão n.º 5.942/2015; b) da Informação n.º 65/2016 - 2ª DIACOMP e da Matriz de Responsabilização (e-DOCs C08E5E21-e e DFE01630-e, respectivamente); c) do Parecer n.º 892/2016-CF (e-DOC CD26AAA3-e); II - considerar: a) no mérito, parcialmente procedente a Representação n.º 04/2015-CF; b) atendido o pedido de fiscalização constante da exordial, tendo em conta os achados constantes da Informação n.º 65/2016 - 2ª DIACOMP, que corroboraram os apontamentos trazidos na fase anterior por intermédio do Relatório de Inspeção n.º 2.2016.15, com ajuste pontual no que tange à ocorrência de suposto prejuízo ao erário; III - com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, c/c o art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 271/2014, promover a audiência dos responsáveis relacionados na Matriz de Responsabilização (e-DOC DFE01630-e) para que apresentem, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelas condutas apontadas, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 01/1994; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que: a) adote providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, observado o art. 2º, inciso II, do Decreto n.º 37.096, de 2 de fevereiro de 2016, tendo em vista os possíveis prejuízos de R\$ 440.664,75, relativo ao período em que o Contrato n.º 86/2014 esteve vigente, e de R\$ 10.630,71, relativo ao período de 11.01.2015 a 09.04.2015, quando da prestação de serviços sem cobertura contratual, em que foram realizados pagamentos indenizatórios superfaturados; b) observe o limite total de R\$ 3.304.981,46 na oportunidade do pagamento das notas fiscais n.ºs 277.98 e 277.99, referentes aos serviços de vigilância prestados pela empresa Confederal Vigilância de Transporte de Valores Ltda. no mês de dezembro/2014, em decorrência do Contrato n.º 86/2014; V - dar ciência desta decisão à SES/DF, à empresa Confederal Vigilância de Transportes de Valores Ltda., à signatária da Representação n.º 04/2015-CF e aos responsáveis chamados em audiência, informando-lhes que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); VI - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 65/2016 - 2ª DIACOMP, do Parecer n.º 892/2016-CF e do relatório/voto do Relator à SES/DF, a fim de subsidiar o cumprimento das diligências constantes do item IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12963/2015-e - Aposentadoria de EMMANUEL CÍCERO DIAS CARDOSO - SES/DF. DECISÃO Nº 5577/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 340/2016; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo TCDF n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 303/2016 - Aposentadoria de TEOFILO BARBOSA LIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 5578/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, reiterou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão n.º 1.348/2016, nos termos seguintes: "I - retificar o ato concessório, publicado no DODF de 20.03.2009, para excluir o artigo 15 da Lei n.º 10.887/2004, e incluir os artigos 46 e 51 da LC n.º 769/2008; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57 IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para os devidos fins."

PROCESSO Nº 12798/2016-e - Denúncia formulada por entidade associativa perante esta Corte de Contas, em 26.04.2016, contendo pedido liminar, versando acerca de ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas pelo Governo do Distrito Federal em chamamentos para consultas públicas, com vistas a subsidiar a definição de localização, dimensão e limites de parques ecológicos a serem implantadas às margens do Lago Paranoá. DECISÃO Nº 5540/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da peça de e-DOC 488D008D-c como Representação, formulada por entidade associativa, versando acerca de suposto intento do GDF de implantar prolongamento do Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte, em aparente afronta à Decisão n.º 1.999/2016; b) da Informação n.º 189/2016-3ª Diacomp (e-DOC A88FC00D-e); c) do Parecer n.º 993/2016-MF (e-DOC A96FB992-e); II - tendo em conta a presença simultânea dos requisitos ensejadores, para adoção da tutela assecuratória a que alude o art. 198 do RI/TCDF, e considerando os princípios da prevenção, da precaução e da gestão democrática, norteadores da atuação administrativa no âmbito do direito ambiental, conceder a medida cautelar requerida pela entidade representante, determinando ao Governo do Distrito Federal que se abstenha, por meio de seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, de executar quaisquer ações concretas no sentido de implantar parques ecológicos às margens do Lago Paranoá e outras construções contíguas a essas áreas para servir ao lazer, comércio e turismo na orla lacustre, até ulterior decisão plenária sobre a matéria; III - com fulcro no § 6º, do art. 195, do RI/TCDF, conceder prazo de 30 (trinta) dias ao Gabinete do Exmo. Governador do Distrito Federal, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis e ao Instituto Brasília Ambiental - Ibram/DF, para que apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto ao teor da peça indicada no item I-a; IV - dar ciência desta decisão ao subscritor da exordial; V - autorizar: a) o envio de cópia da Representação de e-DOC 488D008D-c, do Parecer n.º 993/2016-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Gabinete do Governador do Distrito Federal, à Agefis e ao Ibram/DF, para subsidiar o atendimento ao item III; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para exame de mérito da representação em epígrafe e, para os fins escismados no Despacho Singular n.º 444/2016-GCIM.

PROCESSO Nº 21266/2016-e - Contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 21/2014. DECISÃO Nº 5579/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento:

a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 21/2014, publicado no DODF de 7.5.2014, Técnico em Enfermagem: Antônia Gonçalves da Silva, Benilda Maria Serpa de Souza, Daniela Oliveira Vieira, Edi Marcelina de Jesus, Eli Pereira de Souza, Eliane Marques Fernandes Elias, Elisângela Martins da Silva, Francisca Castro de Sousa Santos, Gabriela Cláudia Carvalho Cavalcante, Gláucia de Barros Martins, Glória Cadete Passos, Igor Pereira de Oliveira, Izeuda Aparecida Ferreira Barros, Janaina Rocha Ferreira, Kênia de Matos Oliveira, Leni Barbosa de Moura, Marcela Godinho Mendes da Silva, Maria de Lourdes Silva, Maria do Carmo de Arruda Cavalcante, Maria do Carmo Nascimento Teixeira, Maria Neris Dias Rodrigues, Matild Augusta Silva, Miguel Alves dos Santos, Mislene de Oliveira Rocha, Renata Abreu Lima, Roberta Quintino de Castro, Rosilane Gomes dos Santos, Saura Batista de Sousa Correia, Suely da Conceição Silva e Wellington Rodrigues de Oliveira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23579/2016-e - Inclusões no posto de Oficial Policial Militar, realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes de aprovação nos concursos públicos regulados pelos Editais n.ºs 15/2005 e 27/2007. DECISÃO Nº 5580/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF: a) Edital n.º 15, publicado no DODF de 05.09.2005, Oficial Policial Militar: Joel Cordeiro Raphael, Milena Miranda de Moraes, Patricia Jacques da Silva, Tainá Medeiros Bucar e Talita Oliveira Chaves Fontes; b) Edital n.º 27, publicado no DODF de 06.11.2007, Oficial Policial Militar: Anderson Correa Carvalho, Anderson Luiz Lopes de Oliveira, Bruno Muniz Magalhães, Laiza Campos de Carvalho, Marcos Vinicius Ferreira de Oliveira, Marcus Vinicius Santos Costa, Pedro Henrique Berto, Raphael Carlos das Chagas Gama e Roger Vinicius de Souza Siqueira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23722/2016-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5581/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008, Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta: Antonio Novely Cardoso de Vilanova, Camila de Paiva Barcellos, Fernanda Dutra dos Santos, Laura Maria Tomazi Neves, Maria Carolina Viana Vale, Mônica Valéria da Silva e Silvia Maria Costa Pinto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25512/2016-e - Representação n.º 07/2016-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível inobservância do art. 168 da Constituição Federal, do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e do art. 80, caput, da Lei Distrital n.º 5.514/2015, no tocante à ocorrência de repasses intempestivos dos duodécimos devidos à Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF. DECISÃO Nº 5582/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação com pedido de cautelar formulada pelo Defensor-Público Geral do Distrito Federal (peça 16; e-DOC 1345374C-c), versando acerca de possíveis violações à autonomia da Defensoria Pública, bem como sobre a inércia do Poder Executivo em honrar com a previsão orçamentária da Defensoria Pública para liquidação de valores empenhados para pagamento da conversão em pecúnia de Licenças-Prêmio de servidores inativados, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 187/2016 - 1ª DIACOMP/SEACOMP (peça 17; e-DOC DF9B26E0-e); II - denegar a medida cautelar constante da exordial, ante a ausência simultânea dos requisitos necessários para a sua prolação; III - conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF a oportunidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do teor da exordial, nos termos do § 6º do art. 195 do RI/TCDF e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; IV - dar ciência desta decisão ao Representante; V - autorizar: a) o envio de cópia da Representação (peça 16; e-DOC 1345374C-c), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEF/DF, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para exame de mérito da exordial em cotejo com as ponderações que porventura sejam encaminhadas.

PROCESSO Nº 25962/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5583/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0021100, Isa Cunha, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0070518, Maria Batista do Prado Vieira, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0174506, Rosalina Suares da Mata Ribeiro, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0175227, Maria Laurindo de Sousa, Aposentadoria, SES, Auxiliar de Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 26764/2016-e - Aposentadoria de DELMA OLIVEIRA MAGALHÃES - SE/DF. DECISÃO Nº 5584/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 26870/2016-e - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por JOSÉ ALVES DE ASSUMPTÃO - CBMDF. DECISÃO Nº 5585/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar n.º 003174-6, ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - determinar o retorno do ato de revisão de pensão militar n.º 004632-7 em diligência, para que o jurisdicionado, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) informar na Aba Dados da Concessão, campo "República/Retificação", a retificação do ato concessório publicada em 08.01.2016; b) excluir da Aba Histórico um dos quadros referentes à reforma, visto que as informações foram cadastradas em duplicidade.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4910.

Aos 27 dias de outubro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCEIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em licença para tratamento da própria saúde, o Conselheiro MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

E X P E D I E N T E

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4909 e Extraordinárias Administrativa nº 907 e Reservada nº 1076, todas de 25.10.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Que a Presidência desta Corte, na forma do inciso XVII do art. 84 do RI/TCDF e à vista de atestado médico, encaminhado por meio do Memorando nº 042/2016-GCMM, concedeu licença médica ao Conselheiro MARCIO MICHEL, no período de 26.10 a 04.11.2016.

- Ofício nº 520/2016-PG, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, comunicando a alteração das férias do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, para o período de 16.01 a 24.01.2017, anteriormente previstas para 31.10 a 08.11.2016.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 32284/2016-e - Despacho Nº 323/2016, Representação: PROCESSO Nº 22183/2012 - Despacho Nº 322/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 31520/2016-e - Despacho Nº 319/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 31504/2016-e - Despacho Nº 320/2016, Representação: PROCESSO Nº 22315/2013 - Despacho Nº 321/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 31598/2016-e - Despacho Nº 318/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 31644/2016-e - Despacho Nº 317/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 31695/2016-e - Despacho Nº 316/2016, Denúncia: PROCESSO Nº 12654/2013 - Despacho Nº 314/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 7332/2012 - Despacho Nº 315/2016, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 18694/2015 - Despacho Nº 313/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 8580/2015-e - Despacho Nº 472/2016, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 4490/2012 - Despacho Nº 469/2016, Licitação: PROCESSO Nº 10729/2014 - Despacho Nº 470/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 15709/2008 - Despacho Nº 468/2016.

CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 37818/2015-e - Despacho Nº 327/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 4840/2016-e - Despacho Nº 326/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 12291/2016-e - Despacho Nº 325/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 35149/2015-e - Despacho Nº 324/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 36668/2015-e - Despacho Nº 323/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 31356/2015-e - Despacho Nº 322/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 28924/2015-e - Despacho Nº 321/2016, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 30540/2016-e - Despacho Nº 320/2016, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 30494/2016-e - Despacho Nº 319/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 29960/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5547/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 179/189; II - autorizar a devolução dos Processos nºs. 480.000.695/2012 e 053.000.862/1995 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 3.147/2015 e Acórdão 383/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da CBMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6218/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5548/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 98/111; II - autorizar a devolução do Processo nº 480.001.195/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, juntamente com cópia dos expedientes de fls. 101/110, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelos pensionistas do militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 3.148/2015 e Acórdão 385/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20240/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 5549/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante em documento particular (fls. 329/331); II - conceder novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Rafael de Aguiar Barbosa para que apresentem razões de justificativa pelos fatos apontados na Decisão nº 3.071/16; III - deferir a solicitação de vista e cópia integral dos autos do processo, com fulcro no art. 33, §2º, da Resolução nº 207/2010, obedecendo, contudo, a Portaria nº 128/2012, ou seja, na Sala de Atendimento ao Público, disso dando ciência ao requerente; IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28852/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5550/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 96/101; II - autorizar a devolução do Processo nº 480.001.210/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 2.388/2016 e Acórdão 329/2016, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 22719/2014 - Contratações de artistas feitas por Administrações Regionais do Distrito Federal, no período entre maio e julho de 2014, à luz da legislação pertinente. DECISÃO Nº 5537/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25017/2014 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC/DF, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 5551/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC/DF, referente ao exercício de 2013, objeto do Apenso nº 040.001.673/2014; II - nos termos do art. 17, II, da LC nº 01/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Hamilton Pereira da Silva (Secretário de Cultura e Gestor do FAC) e José Rodrigues Ramos Filho (Gestor Financeiro), haja vista as seguintes impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 25/2016 - DIRAD/CONAG/SUBCI-CGDF: subitens 2.1 (Ausência ou intempestividade na apresentação de relatórios pela comissão de acompanhamento da execução dos projetos), 2.2 (Relatórios dos beneficiários de recursos do FAC ausente), 2.5 (Falhas no procedimento de pesquisas de preços de mercado), 2.6 (Habilitações de projetos culturais não assinadas), 2.7 (Repasse de recursos a beneficiários sem a devida habilitação), 2.11 (Descumprimento do Decreto nº 33.373/11) e 2.12 (Planilha orçamentária incompleta); também no item 4.2.1 (Impropriedades Contábeis) da Informação nº 177/2016-2ª DICONTE; III - nos termos do art. 17, I, da LC nº 01/94, julgar regulares as contas dos Srs. Ademir Rodrigues Borges, Andreza da Silva Ferreira, Nôga Maria Santis Ribeiro, Valéria de Oliveira e Iraci Pereira, membros do Conselho de Administração do FAC/DF, bem como do Sr. Miguel Batista Ribeiro Neto, Secretário de Cultura e Gestor do FAC - substituto; IV - com esteio no art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos atuais gestores do FAC/DF que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas no item II; V - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o art. 24 da LC nº 01/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os servidores relacionados nos itens II e III; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 8866/2015-e - Relatório de Inspeção nº 1.2002.15-DIAUD2, realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5552/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Informação nº. 38/2016 - DIAUD2 e do Ofício nº. 1135/2016 - GAB/SE, autuado nesta Corte sob e-DOC FF45636A-c; II - autorizar a realização de inspeção para verificar a efetividade das medidas adotadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação com vistas ao cumprimento da Decisão nº. 1170/2016; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 11487/2015-e - Aposentadoria de PAULO SÉRGIO DO AMARAL - SES/DF. DECISÃO Nº 5553/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.103/2016-GAB/SES; II - considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista que ainda não se iniciou a fluência da última prorrogação de 30 (trinta) dias, deferida pela Decisão nº 4.127/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17442/2015-e - Aposentadoria de PAULO AFONSO KALUME REIS - SES/DF. DECISÃO Nº 5554/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, formulado mediante Ofício nº 2.103/2016-GAB/SES (e-DOC 42D6F238-c); II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para o cumprimento da Decisão nº 3.898/2015, reiterada pela Decisão nº 2.934/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23137/2016 - Tomada de contas especial para apurar os fatos relatados nos itens 2.3 e 2.6 do Relatório nº 6/2015 - DIMAT/CONIE/SUBCI/CGDF, constante dos autos do Processo nº 113.012544/2015. DECISÃO Nº 5555/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 1110/2016-DG (fl. 04); II - conceder um novo prazo, de 45 (quarenta e cinco) dias, à Comissão de Tomada de Contas Especial para que apresente o Relatório Final, em cumprimento à Instrução nº 94, de 27.04.2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28163/2016-e - Aposentadoria de ANTONIETA ALVES DE SOUSA MOURA - SES/DF. DECISÃO Nº 5556/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer a divergência entre o cargo e carreira constante do ato concessório (Carreira de Especialista - Assistente Social) e os registros do Sirac (Carreira Assistência Pública à Saúde, Cargo Especialista em Saúde), adotando as medidas cabíveis ao seu devido saneamento; II - retificar o ato concessório para incluir o art. 5º da Lei nº 4.584/2011, atentando para o contido no item I anterior; III - cadastrar, na aba "Dados da Concessão" do Sirac, o fundamento legal relativo à incorporação da vantagem Quintos/Décimos (código ID 512), em harmonia com o item precedente; IV - inserir, na aba "Proventos" do Sirac, o demonstrativo do exercício de cargos comissionados, com indicação do período de exercício, tipo, origem e símbolo, em consonância com o disposto na Resolução TCDF nº 219/2011, bem como verificar a correção dos valores da vantagem Quintos/Décimos e da Gratificação de Titulação, em atenção à ressalva constante do parecer do Controle Interno.

PROCESSO Nº 28198/2016-e - Aposentadoria de APARECIDA DO CARMO TEIXEIRA ARAÚJO - SES/DF. DECISÃO Nº 5557/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o fundamento legal do ato de aposentadoria para incluir o art. 18, § 5º, da Lei Complementar nº 769/2008; II - na aba "Dados da Concessão" do Sirac: a) incluir o ato de retificação relativo ao item I anterior; b) alterar o campo "Vínculo Funcional", de "Efetivo" para "Quadro Suplementar".

PROCESSO Nº 28775/2016-e - Análise de quitação do débito imputado ao Sr. Anfriso Saraiva Lopes por meio da Decisão nº 5.478/14 e do Acórdão nº 583/14. DECISÃO Nº 5558/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do documento particular encaminhado pelo responsável, autuado nesta Corte sob o e-DOC nº. 769A4D5F-c; II - informar ao interessado que: a) resta pendente de pagamento o valor dos juros apurados, R\$ 32.058,87, facultando-lhe o recolhimento em 11 parcelas de R\$ 2.914,44, à semelhança do fixado na Decisão nº 3.695/2016; b) na mudança de exercício, o saldo de débitos imputados pelo TCDF deverá ser atualizado, antes do recolhimento, pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC, objeto da Portaria- TCDF nº 212/2002, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal; III - determinar o retorno dos autos à Assessoria Técnica de Estudos Especiais para acompanhar a fase de quitação.

PROCESSO Nº 29208/2016-e - Aposentadoria de JOSMARI PEREIRA DE ARAÚJO - SES/DF. DECISÃO Nº 5559/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29305/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO CARMO AMÂNCIO DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 5560/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29330/2016-e - Aposentadoria de MARLENE DA SILVA SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 5561/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29470/2016-e - Aposentadoria de MARLÚCIA DOS SANTOS SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 5562/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29496/2016-e - Aposentadoria de CELINA SILVA PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 5563/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29542/2016-e - Aposentadoria de MEIRELUCE LEITE PIMENTA - SE/DF. DECISÃO Nº 5564/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 30206/2016-e - Representação oferecida pela Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda. contra atos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, consistentes na efetivação de glosas nos valores devidos à referida firma pela prestação de serviços de limpeza e conservação. DECISÃO Nº 5543/2016 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) conhecer da representação formulada pela Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda. (e-DOC 6B4DAD-BE-c); b) deferir parcialmente a cautelar requerida pela representante para determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que não efetue, em notas futuras, glosas das rubricas de lucro relativas aos serviços de conservação e limpeza prestados nas instituições educacionais da jurisdição sem cobertura contratual, após a expiração do Contrato nº 109/2009; c) autorizar: i) a realização de inspeção junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, caso necessário; ii) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto da Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, determinar, ainda, à SE/DF, que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos fatos especificados na representação, inclusive quanto aos valores glosados nas notas fiscais ali especificadas, a teor do art. 195, § 6º, do RI/TCDF, autorizando o envio de cópia da Representação, do relatório/voto da Revisora e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para subsidiar o atendimento desta decisão. Parcialmente vencido o Relator, que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 32586/2016-e - Representação nº 23/2016, do Ministério Público junto à Corte, noticiando o recebimento de denúncias que tratam da falta de geradores para marcapassos definitivo e provisório, no Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF. DECISÃO Nº 5565/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Conselheira ANILCEIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - conhecer da Representação nº 23/2016-CF; II - conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal se manifeste acerca das questões suscitadas na referida Representação; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 183/2015 - 2ª DIA-COMP, bem como da Representação nº 23/2016-CF à jurisdição; b) a realização de inspeção, caso necessário; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 17539/2010 - Representação do Ministério Público junto à Corte sobre possível irregularidade na concessão de direito real de uso, com opção de compra, objeto do Contrato Nutra/Proju nº 221/2009 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a sociedade empresária Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda., no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - Pró-DF II. DECISÃO Nº 5566/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 35/2016 (fls. 880/886), do Ofício nº 336/2016 - PRESI e anexos (fls. 827/854) e do Ofício nº 415/2016 - GAB/SEDES e anexos (fls. 857/872), relevando o atraso apontado de dez dias; II - considerar atendido o item III da Decisão nº 1503/2016; III - autorizar: a) o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Processo TJDF nº 2015.01.1.124969-4; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21684/2010 - Auditoria de Regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em atendimento ao PGA-2010, objetivando verificar a implementação das providências posteriores, os aspectos financeiros, as melhorias e a regularidade dos pagamentos, no que se refere ao pessoal ativo, inativo e pensionistas, bem como a conformidade legislativa e jurisprudencial pertinente à conversão de licença especial em pecúnia, à concessão da indenização de ajuda de custo e ao pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário. DECISÃO Nº 5567/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos documentos juntados aos autos como se recurso de Revisão fosse, sem efeito suspensivo, em face da Decisão nº 150/15, interposto por Júlio César Corrêa Faria, Sérgio Ricardo Souza Santos e André Luiz Dinis Rapôzo, mediante representação legal, tendo em conta os termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 e dos arts. 188 e 191, inciso III, e § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência desta decisão, com observação de que o recurso em apelo pende de exame de mérito: a) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) aos recorrentes, por meio do representante legal, com alerta quanto a necessidade de juntada de instrumento de procuração relativa ao Sr. Sérgio Ricardo Souza Santos; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para exame de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 25218/2011 - Pregão Presencial nº 049/11, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e

materiais de consumo, placas e componentes eletrônicos, em 11 analisadores de pH e de gases sanguíneos (gasômetros), modelo ABL-5, marca Radiometer, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5568/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de parcelamento da multa imposta pelo Tribunal ao Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, nos termos do Acórdão nº 644/2014 aprovado pela Decisão nº 6.167/2014; II - deferir o pedido de parcelamento da pena pecuniária ao interessado acima nomeado em 04 (quatro) parcelas restantes, mensais e consecutivas, nos termos do artigo 27 da LC/TCDF, c/c os artigos 179 e 180 do RI/TCDF, observados os critérios de atualização de valor estabelecidos pela Emenda Regimental nº 13/2003; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada, especialmente para acompanhamento das providências reiteradas pelo Tribunal à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme Decisão nº 4.322/2016.

PROCESSO Nº 32846/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº 33/14 - SE/DF, para contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização nas instituições educacionais e coordenadorias regionais do ensino vinculados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5538/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22136/2015-e - Representação do Consórcio BRT-Sul acerca de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, na condução do pagamento de valores relativos ao Contrato nº 15/2013-ST/DF. DECISÃO Nº 5546/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 776/2016 - CGDF (Peça 38); II - reiterar à Secretaria de Estado de Mobilidade Urbana - SEMOB e a Corregedoria Geral do Distrito Federal a adoção de providências imediatas para o atendimento do contido no item II da Decisão nº 2.996/16; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 36340/2015-e - Representação do Instituto Brasileiro de Integração - Cultura, Turismo e Cidadania, informando a existência de inadimplemento contratual, por parte da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal em relação ao Convênio nº 11/2014, celebrado para dar apoio ao projeto "O Maior São João do Cerrado". DECISÃO Nº 5542/2016 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19520/2016-e - Representação formulada pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP acerca de possíveis irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2015-SEGAD, promovido pela então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do DF, visando ao registro de preços de material de expediente para atender a órgãos da Administração Distrital, cuja licitação deu origem à Ata de Registro de Preços nº 17/15, com validade até 05.08.16. DECISÃO Nº 5570/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1137/16-GAB/SEPLAG, acostado à peça nº 12 (e-doc 6D59E541), bem como dos documentos acostados às peças nº 14 e 15 (e-docs D400E230 e 1963EC03, respectivamente); II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 3.413/16; III - considerar improcedente, no mérito, a Representação oferecida pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP (peça nº 3); IV - autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24788/2016-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2015, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de vigilância ostensiva com uso de armas não letais e supervisão motorizada, com disponibilização de equipamentos e materiais, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência e seus anexos. DECISÃO Nº 5571/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer da Representação apresentada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SIN-DESP/DF (e-doc EBBED7C3-c); II - autorizar: a) a ciência desta decisão à Representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 11953/2009 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. DECISÃO Nº 5572/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos recursos interpostos pelos Srs. José Lopes Lima (por meio de representante legal) e Manoel Barbosa da Silva e pela Srª. Márcia Marc Fiorella de Menezes, às fls. 369/378, 390/392 (e anexos de fls. 393/398) e 399/402, respectivamente, como Pedidos de Reexame, com base no princípio da fungibilidade recursal, conferindo efeito suspensivo ao item IV da Decisão nº 4.302/2016 e aos Acórdãos nºs 594/2016 e 595/2016, nas partes que dizem respeito aos recorrentes, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c os art. 188, inciso II, alínea "a", e 189 do RI/TCDF; b) das Informações nºs 140/16 - SEACOMP e 144/16 - SEACOMP (fls. 379/380 e 404/405, respectivamente); II - dar ciência desta decisão aos recorrentes, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que os recursos em apelo pendem de exame de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29612/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, da então Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2009, versando sobre as despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5573/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas conjuntamente pelos Srs. Welington Luiz Moraes e Adevagner Bezerra às fls. 104/116, em atenção ao deliberado no item II da Decisão nº 1.752/2015; b) da Informação nº 194/2016 - SECONT/1ª DICONTE (fls. 118/133); c) do Parecer nº 996/2016 - ML (fls. 134/148); II - no mérito, considerar as razões de justificativas indicadas no item I.a anterior: a) procedentes quanto ao subitem 2.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 88/2011 - DIRAG/CONT; b) parcialmente procedentes quanto aos subitens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.2.3, 2.1.1.2.4, 2.1.1.2.5 e 2.1.1.2.6 do Relatório de Auditoria nº 88/2011 - DIRAG/CONT; III - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares as contas anuais da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF de 2009, relativas às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas do Sr. Adevagner Bezerra, Secretário de Estado-Substituto no período de 05.01 a 03.02.2009, dando-lhe quitação plena; IV - nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF de 2009, relativas às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas do Sr. Welington Luiz Moraes, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 31.12.2009, em face dos subitens "2.1.1.1 - Prorrogação de contratos sem atender aos requisitos legais", "2.1.1.2 - Produção de peça publicitária e veiculação na mídia que não atendem às exigências do contrato e às normas legais", "2.1.1.2.1 - Ausência de atesto do executor do contrato", "2.1.1.2.2 - Ausência de descrição dos serviços prestados na nota fiscal", "2.1.1.2.3 - Pa-

gamentos realizados sem autorização", "2.1.1.2.4 - Ausência de cumprimento de cláusulas contratuais, "2.1.1.2.5 - Ausência de comprovação de veiculação na mídia" e "2.1.1.2.6 - Material adquirido por inexigibilidade de licitação, se utilizando de contrato de publicidade, com indícios de sobrepreço e ausência de comprovação de recebimento e distribuição do material" do Relatório de Auditoria n.º 88/2010- DIRAG/CONT (fls. 53/61) do Processo n.º 040.001.865/2010; V - determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 01/1994, aos atuais gestores da SERIS/DF, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as falhas e impropriedades elencadas no item IV não voltem a ocorrer; VI - em consequência, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n.º 01/1994, considerar os responsáveis indicados nos itens III e IV anteriores quites com o erário distrital, no que tange à TCA relativa à Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF de 2009, referentes às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VIII - autorizar: a) a devolução do Processo n.º 040.001.865/2014 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 14155/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5574/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2412/DPPP e anexo (fls. 54/55), tendo por satisfatoriamente cumprida pela PMDF a determinação inserta no item V da Decisão n.º 2.028/2016; b) do Memorando n.º 633/2016 - SECONT (fl. 57); c) da Informação n.º 244/2016 - SECONT/DICONT 1 (fls. 59/60); d) do Parecer n.º 952/2016-DA (fls. 61/62); II - autorizar a devolução do Processo n.º 480.001.275/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão n.º 2.028/2016 e do Acórdão n.º 277/2016, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26250/2014 - Razões de justificativa encaminhadas em atenção ao item IV da Decisão n.º 4.064/2014 e ao item "II-a" da Decisão n.º 4.022/2015 (fl. 316), decorrentes de irregularidades verificadas na Auditoria Integrada realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, objeto do Processo n.º 1.429/2013, com o objetivo de avaliar a qualidade do processo de contratação e fiscalização de obras executadas indiretamente por aquela Companhia. DECISÃO Nº 5575/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do recurso de fls. 525/555 interposto em 10.10.2016 pelo Sr. Daclimar Azevedo de Castro, do recurso de fls. 556/586 interposto em 10.10.2016 pela Sra. Maruska Lima de Sousa Holanda, do recurso de fls. 587/637 interposto em 11.10.2016 pelo Sr. Fauzi Nacfur Júnior, do recurso de fls. 638/655 interposto em 13.10.2016 pelo Sr. José Alves de Melo Júnior, do recurso de fls. 656/665 interposto em 14.10.2016 pelo Sr. Celso Roberto Machado Pinto, todos contra os termos do item II-d da Decisão n.º 3.873/2016 e dos Acórdãos n.ºs 527, 528, 529, 530 e 531/2016, como se Pedidos de Reexame o fossem, conferindo-lhes efeito suspensivo, no que tange aos Recorrentes, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e com o art. 1º da Resolução n.º 183/2007-TCDF; b) do recurso de fls. 666/674 interposto em 17.10.2016 pelo Sr. Erinaldo Pereira da Silva Sales contra os termos do item II-a da Decisão n.º 3.873/2016 e do Acórdão n.º 526, relevando a intempestividade de 3 (três) dias verificada no processamento do pedido perante esta Corte, como se Pedido de Reexame o fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo, no que tange ao Recorrente, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e com o art. 1º da Resolução n.º 183/2007-TCDF b) das Informações n.ºs 54/2016, 55/2016, 56/2016, 57/2016, 58/2016 e 59/2016-Seaud (fls. 675/680); II - dar ciência desta decisão aos recorrentes, informando-lhes que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - acompanhamento por e-mail); III - autorizar o retorno dos autos à Seaud/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5832/2015-e - Representação n.º 04/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades no Contrato n.º 86/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Confederal Vigilância de Transportes de Valores Ltda., referente à prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. DECISÃO Nº 5576/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos encaminhados pela empresa Confederal Vigilância de Transporte de Valores Ltda. (e-DOC 1E9BA894), em atenção ao item III da Decisão n.º 5.942/2015; b) da Informação n.º 65/2016 - 2ª DIACOMP e da Matriz de Responsabilização (e-DOCS C08E5E21-e e DFE01630-e, respectivamente); c) do Parecer n.º 892/2016-CF (e-DOC CD26AAA3-e); II - considerar: a) no mérito, parcialmente procedente a Representação n.º 04/2015-CF; b) atendido o pedido de fiscalização constante da exordial, tendo em conta os achados constantes da Informação n.º 65/2016 - 2ª DIACOMP, que corroboraram os apontamentos trazidos na fase anterior por intermédio do Relatório de Inspeção n.º 2.2016.15, com ajuste pontual no que tange à ocorrência de suposto prejuízo ao erário; III - com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, c/c o art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 271/2014, promover a audiência dos responsáveis relacionados na Matriz de Responsabilização (e-DOC DFE01630-e) para que apresentem, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelas condutas apontadas, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 01/1994; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que: a) adote providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, observado o art. 2º, inciso II, do Decreto n.º 37.096, de 2 de fevereiro de 2016, tendo em vista os possíveis prejuízos de R\$ 440.664,75, relativo ao período em que o Contrato n.º 86/2014 esteve vigente, e de R\$ 10.630,71, relativo ao período de 11.01.2015 a 09.04.2015, quando da prestação de serviços sem cobertura contratual, em que foram realizados pagamentos indenizatórios superfaturados; b) observe o limite total de R\$ 3.304.981,46 na oportunidade do pagamento das notas fiscais n.ºs 277.98 e 277.99, referentes aos serviços de vigilância prestados pela empresa Confederal Vigilância de Transporte de Valores Ltda. no mês de dezembro/2014, em decorrência do Contrato n.º 86/2014; V - dar ciência desta decisão à SES/DF, à empresa Confederal Vigilância de Transportes de Valores Ltda., à signatária da Representação n.º 04/2015-CF e aos responsáveis chamados em audiência, informando-lhes que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); VI - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 65/2016 - 2ª DIACOMP, do Parecer n.º 892/2016-CF e do relatório/voto do Relator à SES/DF, a fim de subsidiar o cumprimento das diligências constantes do item IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12963/2015-e - Aposentadoria de EMMANUEL CÍCERO DIAS CARDOSO - SES/DF. DECISÃO Nº 5577/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 340/2016; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo TCDF n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 303/2016 - Aposentadoria de TEOFILO BARBOSA LIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 5578/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, reiterou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão n.º 1.348/2016, nos termos seguintes: "I - retificar o ato concessório, publicado no DODF de 20.03.2009, para excluir o artigo 15 da Lei n.º 10.887/2004, e incluir os artigos 46 e 51 da LC n.º 769/2008; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57 IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para os devidos fins."

PROCESSO Nº 12798/2016-e - Denúncia formulada por entidade associativa perante esta Corte de Contas, em 26.04.2016, contendo pedido liminar, versando acerca de ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas pelo Governo do Distrito Federal em chamamentos para consultas públicas, com vistas a subsidiar a definição de localização, dimensão e limites de parques ecológicos a serem implantadas às margens do Lago Paranoá. DECISÃO Nº 5540/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da peça de e-DOC 488D008D-c como Representação, formulada por entidade associativa, versando acerca de suposto intento do GDF de implantar prolongamento do Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte, em aparente afronta à Decisão n.º 1.999/2016; b) da Informação n.º 189/2016-3ª Diacom (e-DOC A88FC00D-e); c) do Parecer n.º 993/2016-MF (e-DOC A96FB992-e); II - tendo em conta a presença simultânea dos requisitos ensejadores, para adoção da tutela assecuratória a que alude o art. 198 do RI/TCDF, e considerando os princípios da prevenção, da precaução e da gestão democrática, norteadores da atuação administrativa no âmbito do direito ambiental, conceder a medida cautelar requerida pela entidade representante, determinando ao Governo do Distrito Federal que se abstenha, por meio de seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, de executar quaisquer ações concretas no sentido de implantar parques ecológicos às margens do Lago Paranoá e outras construções contíguas a essas áreas para servir ao lazer, comércio e turismo na orla lacustre, até ulterior decisão plenária sobre a matéria; III - com fulcro no § 6º, do art. 195, do RI/TCDF, conceder prazo de 30 (trinta) dias ao Gabinete do Exmo. Governador do Distrito Federal, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis e ao Instituto Brasília Ambiental - Ibram/DF, para que apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto ao teor da peça indicada no item I-a; IV - dar ciência desta decisão ao subscritor da exordial; V - autorizar: a) o envio de cópia da Representação de e-DOC 488D008D-c, do Parecer n.º 993/2016-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Gabinete do Governador do Distrito Federal, à Agefis e ao Ibram/DF, para subsidiar o atendimento ao item III; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para exame de mérito da representação em epígrafe e, para os fins escoimados no Despacho Singular n.º 444/2016-GCIM.

PROCESSO Nº 21266/2016-e - Contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 21/2014. DECISÃO Nº 5579/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 21/2014, publicado no DODF de 7.5.2014, Técnico em Enfermagem: Antônia Gonçalves da Silva, Benilda Maria Serpa de Souza, Daniela Oliveira Vieira, Édi Marcelina de Jesus, Eli Pereira de Souza, Eliane Marques Fernandes Elias, Elisângela Martins da Silva, Francisca Castro de Sousa Santos, Gabriela Cláudia Carvalho Cavalcante, Gláucia de Barros Martins, Glória Cadete Passos, Igor Pereira de Oliveira, Izeuda Aparecida Ferreira Barros, Janaina Rocha Ferreira, Kênia de Matos Oliveira, Leni Barbosa de Moura, Marcela Godinho Mendes da Silva, Maria de Lourdes Silva, Maria do Carmo de Arruda Cavalcante, Maria do Carmo Nascimento Teixeira, Maria Neris Dias Rodrigues, Matild Augusta Silva, Miguel Alves dos Santos, Mislene de Oliveira Rocha, Renata Abreu Lima, Roberta Quintino de Castro, Rosilane Gomes dos Santos, Saura Batista de Sousa Correia, Suely da Conceição Silva e Wellington Rodrigues de Oliveira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23579/2016-e - Inclusões no posto de Oficial Policial Militar, realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes de aprovação nos concursos públicos regulados pelos Editais n.ºs 15/2005 e 27/2007. DECISÃO Nº 5580/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF: a) Edital n.º 15, publicado no DODF de 05.09.2005, Oficial Policial Militar: Joel Cordeiro Raphael, Milena Miranda de Moraes, Patricia Jacques da Silva, Tainá Medeiros Bucar e Talita Oliveira Chaves Fontes; b) Edital n.º 27, publicado no DODF de 06.11.2007, Oficial Policial Militar: Anderson Correa Carvalho, Anderson Luiz Lopes de Oliveira, Bruno Muniz Magalhães, Laiza Campos de Carvalho, Marcos Vinicius Ferreira de Oliveira, Marcus Vinicius Santos Costa, Pedro Henrique Berto, Raphael Carlos das Chagas Gama e Roger Vinicius de Souza Siqueira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23722/2016-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5581/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008, Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta: Antonio Novely Cardoso de Vilanova, Camila de Paiva Barcellos, Fernanda Dutra dos Santos, Laura Maria Tomazi Neves, Maria Carolina Viana Vale, Mônica Valéria da Silva e Sílvia Maria Costa Pinto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25512/2016-e - Representação n.º 07/2016-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível inobservância do art. 168 da Constituição Federal, do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e do art. 80, caput, da Lei Distrital n.º 5.514/2015, no tocante à ocorrência de repasses intempestivos dos duodécimos devidos à Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF. DECISÃO Nº 5582/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação com pedido de cautelar formulada pelo Defensor-Público Geral do Distrito Federal (peça 16; e-DOC 1345374C-c), versando acerca de possíveis violações à autonomia da Defensoria Pública, bem como sobre a inércia do Poder Executivo em honrar com a previsão orçamentária da Defensoria Pública para liquidação de valores empenhados para pagamento da conversão em pecúnia de Licenças-Prêmio de servidores inativados, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 187/2016 - 1ª DIACOMP/SEACOMP (peça 17; e-DOC DF9B26E0-e); II - denegar a medida cautelar constante da exordial, ante a ausência simultânea dos re-

quisitos necessários para a sua prolação; III - conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF a oportunidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do teor da exordial, nos termos do § 6º do art. 195 do RI/TCDF e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; IV - dar ciência desta decisão ao Representante; V - autorizar: a) o envio de cópia da Representação (peça 16; e-DOC 1345374C-c), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEF/DF, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para exame de mérito da exordial em cotejo com as ponderações que porventura sejam encaminhadas.

PROCESSO Nº 25962/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5583/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0021100, Isa Cunha, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0070518, Maria Batista do Prado Vieira, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0174506, Rosalina Soares da Mata Ribeiro, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0175227, Maria Laurindo de Sousa, Aposentadoria, SES, Auxiliar de Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 26764/2016-e - Aposentadoria de DELMA OLIVEIRA MAGALHÃES - SE/DF. DECISÃO Nº 5584/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 26870/2016-e - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por JOSÉ ALVES DE ASSUMPTÃO - CBMDF. DECISÃO Nº 5585/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar n.º 003174-6, ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - determinar o retorno do ato de revisão de pensão militar n.º 004632-7 em diligência, para que o jurisdicionado, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) informar na Aba Dados da Concessão, campo "Replicação/Retificação", a retificação do ato concessório publicada em 08.01.2016; b) excluir da Aba Histórico um dos quadros referentes à reforma, visto que as informações foram cadastradas em duplicidade.

PROCESSO Nº 26900/2016-e - Aposentadoria de EDITE MARIA DE ARAUJO NEIVA - SE/DF. DECISÃO Nº 5586/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27191/2016-e - Aposentadoria de EDSON ALVES BARRETO - SE/DF. DECISÃO Nº 5587/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado no DODF de 02.07.2012 com o objetivo de excluir os artigos 1º e 15 da Lei n.º 10.887/04 e incluir os artigos 46 e 51 da Lei Complementar n.º 769/08; II - no sistema Sirac, módulo Concessões: a) na aba "Dados da Concessão": a.1) realizar os ajustes no fundamento legal da concessão, referenciados no item I; a.2) incluir as informações referentes à acumulação verificada, de proventos de aposentação como professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal e de reforma como miliciano federal (Processo TCU no 003.050/2011-4), detalhando os dados do cargo militar (cargo em que se reformou, datas de ingresso e reforma, órgão em que exerceu o cargo), para que se possa avaliar se a acumulação citada pode ser excepcionada, na forma das Decisões TCDF nºs 2550/10, 2942/11, 483/07, 977/08, 5113/08 e 2301/10; b) na aba "Anexos e Observações", anexar, em forma digitalizada, parecer da Comissão responsável por analisar a acumulação referenciada no item a.2, bem como documentos que subsidiaram a elaboração do parecer em questão; c) na aba "Proventos", informar a proporcionalidade dos proventos em dias, com verificação de possível reflexo financeiro no valor dos proventos do servidor.

PROCESSO Nº 27230/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do Sirac. DECISÃO Nº 5588/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0044658 - Maria José Munford - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0044816 - Maria do Socorro do Rosário - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0050787 - Antonia Alves Martins - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0085248 - Maria Gomes de Pontes Batista - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0113125 - Maria do Carmo Rodrigues Mateus - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27248/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5589/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0088990, Antonio Firmino da Silva, Pensão Civil, DER-DF, Técnico de Atividades Rodoviárias; Ato n.º 0096372, Arlindo de Oliveira, Pensão Civil, DER-DF, Agente de Atividades Rodoviárias; Ato n.º 0116644, Paulo Alves Alvim, Pensão Civil, DER-DF, Técnico de Atividades Rodoviárias; Ato n.º 0160488, Agostinho Otaviano Rodrigues, Pensão Civil, DER-DF, Agente de Atividades Rodoviárias; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28120/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ ROMULO DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 5590/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28260/2016-e - Aposentadoria de EDENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SEF/DF. DECISÃO Nº 5591/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28325/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5592/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0029293, Maria Aparecida de Souza Sobral, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0055693, Maria da Conceição Rodrigues de Almeida Viana, Aposentadoria, SES, Auxiliar de Saúde; Ato n.º 0103465, Maria Celia de Abreu Resende, Aposentadoria, SES, Enfermeiro; Ato n.º 0128206, Maria da Salete Gurgel, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0164391, Ivone Alves Batista Almeida, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28368/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do Sirac. DECISÃO Nº 5593/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0049866 - Maria Aparecida Justiniano Gomes - Aposentadoria - SE - Professor; Ato n.º 0085684 - Ednilson Vieira Chaves - Aposentadoria - SE - Professor de Educação Básica; Ato n.º 0087299 - Joana D'Arc Martins Verona - Aposentadoria - SE - Professor de Educação Básica; Ato n.º 0088252 - Jorge Silva Pereira - Aposentadoria - SE - Técnico de Gestão Educacional; Ato n.º 0106944 - Livia Maria Magalhães Chaves Louly - Aposentadoria - SE - Professor de Educação Básica; Ato n.º 0122946 - Elza Gomes de Andrade - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28449/2016-e - Aposentadoria de MAXWEL JACINTHO DE MELO - SE/DF. DECISÃO Nº 5594/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29860/2016-e - Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES, deflagrada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da 1ª Etapa do Centro de Triagem de Coleta Seletiva, localizado no Pátio Ferroviário, em Brasília/DF. DECISÃO Nº 5536/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES (e-DOC F23E85D9-e), lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da 1ª Etapa do Centro de Triagem de Coleta Seletiva, localizado no Pátio Ferroviário, em Brasília/DF; b) da Informação n.º 271/2016 (e-DOC 287F147A-e) e do papel de trabalho (lista de verificação - "check list") e-DOC 5ED81CC2E-e; c) dos demais documentos juntados aos autos; II - com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 198 do RI/TCDF, determinar à Novacap que suspenda a Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, a fim de efetuar as medidas corretivas apontadas a seguir, encaminhando cópia das providências adotadas ao Tribunal, facultando à Companhia a apresentação das justificativas que entender pertinentes: a) ajuste o regimento disposto no item 6.1.4, alínea b.2, do edital, passando a admitir o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, considerando o disposto no item II-b da Decisão n.º 4.281/2013, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante; b) ajuste também as exigências editalícias insertas no item 6 do instrumento convocatório, ou apresente motivação técnica circunstanciada em relação aos critérios de escolha dos serviços que irão limitar o universo de concorrentes, tendo em vista que as exigências para comprovação da capacidade técnica devem estar limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, a teor das disposições do § 1º, do inciso I, do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993; III - determinar à jurisdicionada que observe as recomendações insertas nas alíneas "a" e "b" do item II nos editais padrão alusivos às Concorrências nºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, de modo a subsidiar o cumprimento das diligências constantes dos itens II e III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30427/2016-e - Consulta formulada pelo Deputado Distrital Wasny de Roure, por meio do Ofício n.º 389/2016 - GWR, acerca da vigência da Decisão n.º 2.753/2015 em face do recente Acórdão n.º 2.444-36/16-P, proferido pelo Tribunal de Contas da União, no qual consta deliberação conflitante com o decism desta Corte acerca do cômputo no limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dos gastos com mão de obra realizados por meio de contratos de gestão, quando configurada a substituição de servidores e empregados públicos. DECISÃO Nº 5595/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 17/2016-GAB/SEMAG (peça 02; e-DOC 85B1D476-e); b) do Parecer n.º 0992/2016-MF (peça 06; e-DOC F407E020-e); II - não conhecer da consulta formulada pelo Deputado Wasny de Roure (peça 01; e-DOC 2D45F1BB-c) ante a inobservância aos requisitos de admissibilidade e processamento previstos no art. 194 do RI/TCDF; III - dar ciência desta decisão ao subscritor da exordial a que alude o item II; IV - autorizar o retorno dos autos à Semag/TCDF para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
PROCESSO Nº 7715/1991 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de operações imobiliárias, consubstanciada no Processo n.º 250.000.135/2001. DECISÃO Nº 5544/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 2344/2346 e deferir o pedido de adiamento da sustentação oral concedida ao patrono dos defendentes; II - fixar a data de 29.11.2016 para a sustentação requerida, dando ciência à interessada do teor desta deliberação plenária.

PROCESSO Nº 35084/2008 - Tomada de contas especial instaurada pelo então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU, atual DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos resultantes da concessão de adiantamento financeiro, a título de resgate de vales-transportes, realizado em 20.10.1999 em favor da concessionária Viação Planeta Ltda. DECISÃO Nº 5602/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Leonardo de Faria e Silva, mantendo os termos originais da Decisão n.º 5.859/2015 e do Acórdão de nº 740/2015; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19918/2013 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 5596/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, referente ao exercício financeiro de

2012, apresentada nos Processos nºs 056.000.142/2013, 056.000.631/2012 e 056.000.632/2012; II - nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas dos Srs.(as) Sônia Bezerra dos Santos Moraes, Ricardo Teixeira dos Santos, Antônio Izidro de Castro Miranda, João Fernando Azevêdo dos Santos, Edson Dias de Oliveira Júnior, Maurício Araújo Gonçalves e Guilherme Rodrigues Vieira; III - nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Alirio de Oliveira Neto, Adalberto Monteiro e Josué José de Sousa em decorrência dos subitens "2.1 - Pagamento a mais em curso de formação e descumprimento do projeto básico", "3.1 - Contratação por dispensa de licitação em desconformidade com a Lei nº 8.666/93", "3.2 - Direcionamento na adesão a ata de registro de preços", "3.3 - Ausência de termo de contrato", 4.1 - Atrasos no pagamento da bolsa ressociação" e "4.2 - Baixo índice de capacitação profissional dos presos do Distrito Federal" do Relatório de Auditoria nº 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo nº 056.000.142/2013); IV - nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Martins Moreira Lima em decorrência do subitem "3.6 - Recebimento de bem fora das especificações contidas no edital de licitação" do Relatório de Auditoria nº 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo nº 056.000.142/2013); V - nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalva, as contas da Sra. Denise Laluce Alves dos Santos em decorrência do subitem "4.2 - Baixo índice de capacitação profissional dos presos do Distrito Federal" do Relatório de Auditoria nº 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo nº 056.000.142/2013); VI - nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos atuais administradores da FUNAP que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas; VII - determinar à FUNAP que, nos termos do art. 12 da Resolução nº 102/98, adote procedimentos sumários e econômicos de reposição ao erário quanto ao possível prejuízo indicado no subitem "2.1 - Pagamento a mais em curso de formação e descumprimento do projeto básico" do Relatório de Auditoria nº 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo nº 056.000.142/2013), informando o resultado à Corte, por meio do demonstrativo do art. 14 da mencionada Resolução nas PCAs subsequentes; VIII - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da PCA exame, os servidores relacionados nos itens II, III, IV e V retro; IX - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e arquivamento e a devolução dos Processos nºs 056.000.142/2013, 056.000.631/2012 e 056.000.632/2012 à FUNAP. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 24601/2013 - Autos constituídos em virtude do item V da Decisão nº 2377/2013, que determinou a autuação de processo específico no âmbito deste Tribunal para exame da regularidade dos pagamentos efetuados à empresa Schinkoeth Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., na forma proposta no Parecer nº 1.483/2012-CF. DECISÃO Nº 5597/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 32/2015-DIAUD2; b) do Ofício nº 3026/2014-GAB/SES-DF e documentação que o acompanha (fls. 239/243 a Anexos II e III); c) da Informação nº 048/2014-SEAUD; II - considerar insuficientes as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Joubert Fernandes Barbosa para, no mérito, considera-las improcedentes; III - em consequência, fixar-lhe a penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94; IV - considerar cumpridos os itens "II.a" e "II.b" e "II.c" e satisfatórias as providências adotadas em relação aos itens "III" e "IV" da Decisão nº 1696/2014; V - considerar superado o exame, nos autos em exame, do item "II.c" da Decisão nº 1696/2014, tendo em vista que o assunto é objeto de verificação em processo específico; VI - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que informe, em 60 (sessenta) dias ao Tribunal, os resultados das ações com vistas ao atendimento do item II.d da Decisão nº 1696/2014, conforme consta do Relatório Técnico nº 040/2014-DFLCC/COR/SES, de 30/09/2014; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - identificar o responsável acerca desta decisão; IX - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 34259/2013 - Contratos celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes do Edital de Credenciamento nº 02/2012, tendo por objeto a contratação de estabelecimentos prestadores de serviços de Ressonância Magnética Nuclear. DECISÃO Nº 5598/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação que se presta à análise da presente fase processual; b) da Informação nº 112/2016 (fls. 188/204); c) da manifestação do Diretor da Segunda Divisão de Acompanhamento à fl. 205; II - considerar: a) atendidas as determinações contidas nas alíneas "c.ii" e "d.i", do § 61 da Informação nº 213/2014, constante do item II da Decisão nº 2.134/2016; b) não atendidas as determinações contidas nas alíneas "a", "b", "c.i", "e", e "g", do § 61 da Informação nº 213/2014, constante do item II da Decisão nº 2.134/2016; c) procedentes os argumentos apresentados a título de razões de justificativas em atendimento ao item III da Decisão nº 2.134/2016; III - em função do contido no item II, alínea "b", anterior, chamar em audiência, para que apresente razões de justificativa, o Sr. indicado na matriz de responsabilização (e-doc 16B14354) em razão das irregularidades ali apontadas, tendo em conta a possibilidade da aplicação das respectivas sanções; IV - oportunizar à empresa RADIOGRAPH manifestação quanto aos temas levantados no decurso incidente nesta fase processual, bem como aquilo que julgar conveniente ao seu interesse, se assim desejar; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências devidas. PROCESSO Nº 36960/2013 - Estudos determinados pela Decisão nº 6012/2013, prolatada no Processo nº 14270/2012, tendo por objeto a implantação do Plano de Ação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB, referente às atividades de manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário e dos serviços de cobrança de débitos com interrupção no fornecimento de água. DECISÃO Nº 5599/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 18777/2016-PRA e documentos anexos (fls. 77/86); II - relevar o descumprimento do constante do item V da Decisão nº 6012/2013; III - determinar o retorno dos autos à Seacomp para prosseguimento do acompanhamento das medidas adotadas pela CAESB com a finalidade de sanear as irregularidades na terceirização de mão de obra, atentando para os efeitos do TAC 107/2004, firmado entre a jurisdicionada e o MPT, inclusive, quando do exame de editais de licitação de terceirização de serviços. PROCESSO Nº 34860/2015-e - Representação do Ministério Público junto à Corte, requerendo que o Tribunal determine a análise dos efeitos da aplicação dos Decretos nºs 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos praticados em decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 5545/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (peça 54) acerca das Representações formuladas; b) da Informação nº 14/2016-NAGF (peça 57); c) do Parecer 0813/2016-CF (peça 83); d) do Ofício nº 1386/2016-GAB/SEPLAG (eDOC 085175E7-c); II) em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15, considerar que houve perda de objeto em relação às Representações formuladas pela Exma. Sra. Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF; III) em face da revogação dos Decretos nºs 36.243/2015 e 36.755/2015 e

da perda de objeto das Representações em exame, revogar a medida cautelar objeto da Decisão nº 6047/2015; IV) determinar ao Exmo. Senhor Governador e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que: a) no prazo de 10 (dez) dias, apresentem circunstanciados esclarecimentos em face das constatações da inspeção realizada pelo corpo técnico desta Corte, para os fins do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, que revelam a existência concomitante de uma ordem cronológica de pagamento das despesas relativas ao exercício vigente, e, de outra, referente às dívidas de exercícios anteriores; b) no prazo de 10 (dez) dias, informem ao Tribunal o andamento do processo de pagamento das dívidas de exercícios anteriores, instituído pela Portaria Conjunta nº 02/2016, apresentando, ainda, circunstanciados esclarecimentos sobre as providências que estão sendo adotadas para a quitação do passivo remanescente a esse título, acompanhados do respectivo cronograma de desembolso; c) imediatamente efetuem as necessárias adaptações no SIGGO no intuito de deixar de condicionar a emissão de NL pela UG no SIGGO à prévia liberação de cota financeira pela Subsecretaria do Tesouro - SUTES/SEF, uma vez que essa prática afronta as Normas de Execução Orçamentária e Financeira, por impedir o regular e tempestivo registro contábil das despesas já liquidadas (reconhecimento do direito líquido e certo do credor); V) determinar a abertura de autos apartados para verificar o procedimento adotado pela Subsecretaria de Tesouro - SUTES ao determinar quais pagamentos relativos ao exercício vigente seriam realizados primeiro, uma vez que não guardam relação com o estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos; VI) autorizar, desde logo, a realização de inspeção em conjunto pela SEMAG, SEAUD e SEACOMP, sob a coordenação da SEGECEX, na Secretaria de Estado de Fazenda e onde mais se fizer necessário, para fiscalizar o atendimento integral desta decisão, e, em especial, para aferir, nos diversos órgãos do Complexo Administrativo do DF, o andamento e a regularidade do processo de pagamento das dívidas de exercícios anteriores, instituído pela Portaria Conjunta nº 02/2016; VII) alertar a Chefia do Poder Executivo do Distrito Federal de que: a) as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/2016 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões nºs 2849/2010, 2768/2011 e 2317/2012; b) o marco inicial para contagem da ordem cronológica de que trata o art. 5º da Lei 8.666/1993 é o registro da liquidação da despesa; VIII) autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, aos Secretários de Estado de Fazenda, da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais e de Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhando ainda a esta última, conforme solicitado, cópia do relatório/voto do Relator e da Decisão nº 2582/2016; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 14820/2016-e - Representação formulada pelo Instituto de Saúde e Cidadania contra o ato da Comissão Especial de Seleção, referente ao Edital de Chamamento Público 1/2016 - PMDF, que tem por objeto a seleção de instituição privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social de Saúde no Distrito Federal, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde assistenciais e não assistenciais, em tempo integral, no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5541/2016 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27400/2016-e - Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 152/2016, lançado pela Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a eventual aquisição de medicamentos do GRUPO 2 - COMPONENTE ESPECIALIZADO, conforme especificações e quantitativos constantes do Edital. DECISÃO Nº 5539/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 598/2016-Central de Compras/SUAG/SES/DF (e-doc 53C3F818-c) e da cópia do Processo nº 060.012.161/2015 (e-doc 8B000B84-e); b) da Informação nº 267/2016 (79FE3ADD-e); II - considerar não atendida a Decisão nº 4466/2016 (e-DOC: 5A739A4A-c); III - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, a fim de que comprove ou justifique junto a este Tribunal de Contas, em obediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, quando do adimplemento financeiro, está observando a ordem cronológica de pagamentos, consoante disposto na Decisão nº 4466/2016; IV - determinar a jurisdicionada e ao Pregoeiro responsável pelo PE nº 152/2016 que, relativamente ao item 15: a) abstenham-se de adjudicar e homologar o citado item; caso tenha ocorrido a adjudicação e a homologação, se abstenham de assinar e executar o contrato, até ulterior manifestação desta Corte; b) encaminhem ao Tribunal cópia da ata e dos demais documentos que suportaram o resultado do certame, considerando o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, esclarecendo que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora do mencionado item encontra-se compatível com o valor de mercado; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada e ao Pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o atendimento aos itens III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29070/2016-e - Aposentadoria de IRENE DIAS - SES/DF. DECISÃO Nº 5600/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - esclarecer a natureza do vínculo da servidora, se proveniente ou não de Quadro Suplementar; II - retificar o ato concessório publicado no DODF de 04.06.13 para excluir o seguinte trecho "combinado com os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8112/90, combinados com o artigo 41, inciso III, "d" §7º da Lei "Orgânica do Distrito Federal", e para incluir como fundamento legal da aposentadoria o artigo 51 da LC 769/08, observando, ainda, o reflexo do item anterior, se for o caso; III - alterar nas abas "Dados da Concessão" e "Tempos" o ID utilizado para fundamentar a concessão (de ID 462 para ID 464), providenciando, ainda, com relação àquela aba (Dados da Concessão), os registros/correções decorrentes dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 29186/2016-e - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RODRIGUES - SES/DF. DECISÃO Nº 5601/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - retificar o ato de aposentadoria publicado no DODF de 26.07.13, a fim de corrigir a classificação funcional da servidora, considerando, para tanto, o seguinte: Carreira Assistência Pública à Saúde, Cargo Especialista em Saúde (Especialidade Técnico em Comunicação Social), Classe Especial, Padrão V, tudo conforme as disposições da Lei nº 3.320/2004 e os registros do SIRAC; II - na aba Dados da Concessão, efetuar o registro proveniente da medida requerida no item precedente. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 78, publicado no DODF de 24.10.2016, pág. 12, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA Nº 4910
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016.

Processo nº: 34860/2015-F

Jurisdicionadas: Chefe do Poder Executivo, Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

EMENTA: Representação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), para que esta Corte determine a análise dos efeitos da aplicação dos Decretos nº 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos deles decorrentes, sobretudo quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/1993. Decisão nº 5555/2015. Autorização de realização de auditoria integrada em órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de aferição das práticas de administração orçamentária e financeira, em especial quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos. Superveniente juntada de Representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF questionando possíveis inconstitucionalidades e ilegalidades no Decreto nº 36.755/2015, com pedido cautelar de suspensão do Programa de Parcelamento de Dívidas, instituído pelo referido regulamento. Exame de admissibilidade. Decisão nº 6047/2015: conhecimento da Representação, deferimento do pedido cautelar e abertura de prazo para manifestação dos interessados. Nesta fase, a unidade técnica, considerando a revogação do Decreto nº 36.755/2015, sugeriu, em suma, que a Corte reconheça a perda do objeto das representações e expeça alerta ao Poder Executivo. Oposição de embargos de declaração pela Companhia Energética de Brasília - CEB e pela CEB Distribuição S.A. - CEB-D em face da Decisão nº 6047/2015. Decisão nº 2582/2016. Provisão dos embargos, apresentação de esclarecimento no sentido de que a necessidade de observância à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 não se aplica às embargantes e extensão dos efeitos desse entendimento, no que couber, às demais estatais prestadoras de serviços públicos em caráter não-concorrencial. Retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao mérito da Representação. Parecer parcialmente divergente: prosseguimento da fiscalização para fins de exame dos atos administrativos praticados com base nos decretos revogados, sobretudo quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/1993 e apuração das despesas sem cobertura contratual. Na Sessão Ordinária de 29/09/2016, apresentei Voto pelo acolhimento, com ajuste, dos pareceres. Adiamiento da discussão da matéria com fulcro no art. 65 RI/TCDF (Decisão nº 4966/2016). Nesta assembléa, reapresentação do feito ao Plenário. Manutenção do Voto. Revogação da cautelar em razão de o decreto que fundamentava o ato questionado ter sido revogado. Expedição de alerta ao GDF (regras do Decreto nº 37.120/2016 em confronto com normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões TCDF nº 2849/2010, 2768/2011 e 2317/2012). Determinação ao Governo do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda: envio à Corte de esclarecimentos circunstanciados acerca do pagamento do saldo das dívidas oriundas de despesas de exercícios anteriores e de ajustes no SIGGO a fim de não mais condicionar a autorização de emissão de NL à prévia liberação de cota financeira. Autorização de inspeção complementar para aferir o processamento do pagamento da dívida de despesas de exercícios anteriores. Admissão, em caráter excepcional, provocado pela situação orçamentária e financeira do GDF, da existência de uma ordem cronológica específica para os débitos de exercícios anteriores. Alerta ao Poder Executivo quanto ao momento da fixação da exigibilidade de créditos perante o poder público.

RELATORIO

Tratam os autos da Representação subscrita pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, requerendo que esta Corte determine a análise, ainda em 2015, dos efeitos da aplicação dos Decretos nº 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos praticados em decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/93.

Ao analisar a admissibilidade da exordial, esta Corte, mediante a Decisão nº 5555/2015, resolveu:

(...) III - autorizar a realização de Auditoria Integrada, em caráter urgente e prioritário, a ser conduzida de forma conjunta e articulada pelas Secretarias de Macroavaliação da Gestão Pública (SEMAG), de Auditoria (SEAUD) e de Acompanhamento (SEACOMP), sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX), no prazo de 20 (vinte) dias, objetivando: a) apurar o montante dos valores referentes a reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores nos serviços e contratos realizados com os órgãos e entidades integrantes do GDF (com e sem cobertura contratual), de modo a evidenciar: i) exercício financeiro; si) credor; vi) jurisdicionada devedora; vi) número da nota fiscal; v) valores bruto e líquido devidos; vi) pagamentos já realizados no exercício; vi) situação do débito (integral ou fracionado); via) situação da publicação do ato de reconhecimento de dívida; ir) inserção do reconhecimento do débito no Sistema Integrado de Gestão Governamental, a teor do art. 2º, II, e § 1º, do Decreto nº 36.755/15; b) verificar a motivação para liquidação e pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada, realizados no exercício financeiro em curso, em detrimento às notas fiscais e faturas de serviços relacionadas aos serviços prestados em exercícios anteriores, resultando em potencial afronta ao princípio da continuidade da atividade pública, bem como da cronologia de pagamento; (...)

Enquanto se aguardava a manifestação dos interessados e a realização de auditoria integrada, o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF apresentou Representação (e-DOC ICDDIA82-c), requerendo liminarmente a suspensão do Programa de Parcelamento de Dívidas instituído pelo Decreto nº 36.755/15, bem como as datas limites para registro de despesas e adesão. No mérito, pleiteou a nulidade/ilegalidade do referido regulamento.

Examinando a admissibilidade desta petição e o pedido cautelar nela contido, esta Corte, mediante a Decisão nº 6047/2015, resolveu:

(...) II - deferir o pedido cautelar formulado pelo representante, para determinar ao Governo do Distrito Federal que suspenda o Programa de Parcelamento de Dívidas até ulterior deliberação plenária; III - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, o prazo de 15 (quinze) dias ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, às Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Sela e de Fazenda - SEF e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, para apresentarem esclarecimentos quanto ao teor da Representação formulada pelo SINDUSCON/DF; (...)

Na sequência, examinando o feito, a unidade técnica, por meio da Informação nº 14/2016-NAGF (547953A0-e), entendeu ter ocorrido a superveniente perda de objeto das Representações formuladas pelo Ministério Público de Contas e pelo SINDUSCON/DF, uma vez que o Decreto nº 36.755/2015, na parte em que fundamentaria os atos questionados, foi revogado pelo Decreto nº 37.120/2016.

Essa conclusão arrima-se na seguinte fundamentação:

10. Pelo que consta da documentação acostada, apenas houve manifestação por parte da PGDF (e-DOC: D3129FF7, de 28.01.16), dentro do prazo determinado por esta Corte, a considerar a suspensão dos prazos prevista no art. 206, p. único, do Regimento Interno. Na oportunidade, ao se pronunciar sobre as Representações em exame, a Procuradoria chama atenção para a revogação parcial do Decreto nº 36.755/15, por intermédio do Decreto nº 37.068/16 (DODF nº 14, de 21.01.16, p. 02), que revogou expressamente os dispositivos que tratavam do Programa de Parcelamento de Dívidas - arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do Decreto nº 36.755/15 - e que, a priori, poria fim à controvérsia, e clama pela improcedência dessas Representações.

11. A fundamentar suas razões, a douta Procuradoria traz à tona estudo voltado ao direito financeiro e orçamentário, relativamente ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, e a interpretação sistemática do art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, que dispõe sobre não preterição à ordem cronológica de pagamentos. Assim, defende que o art. 5º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado sistematicamente, de modo a respeitar a ordem cronológica "para cada fonte diferenciada de recursos". Com efeito, sustenta que as dívidas de exercícios anteriores devem ser pagas com respeito à antiguidade dentro da rubrica 92, específica de DEA. Já as dívidas do exercício atual, devem ser pagas com respeito às fontes específicas em que se enquadram, dentro do orçamento vigente. Ainda segundo a interpretação, tal procedimento se justificaria porque a ordem cronológica das despesas do exercício corrente apresenta-se distinta da cronologia das DEA.

12. Com referência à edição de atos normativos posteriores aos questionados, a exemplo do Decreto nº 37.068/16, observou-se junto ao Diário Oficial do DF também a publicação do Decreto nº 37.120/16 (DODF nº 31, de 17.02.16, pp. 03/04), nestes termos: Decreto distrital nº 37.120/16 (DODF nº 31, de 17.02.16, pp. 03/04): "DECRETO Nº 37.120, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As despesas de exercícios anteriores oriundas de regular contratação devem ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa "92-Despesas de Exercícios Anteriores", consignado nas programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

Art. 2º A autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deve constar de processo administrativo regularmente instruído com:

I- manifestação da autoridade ordenadora da despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa;

II- atestado de regularidade assinado pelo atual ordenador de despesa e pelo titular do órgão;

Parágrafo único. Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida.

Art. 3º O processo administrativo para pagamento deverá ser analisado previamente pela Unidade de Controle Interno de cada unidade orçamentária.

Art. 4º Após atestada a regularidade da despesa, as unidades orçamentárias devem solicitar alteração orçamentária, com indicação de fonte de cancelamento, contendo ainda declaração expressa do ordenador de despesa de que o remanejamento não comprometerá a execução da unidade no exercício corrente.

Art. 5º Caso o titular da unidade orçamentária e os respectivos ordenadores de despesa não atestem ou reconheçam como efetivamente ocorrida a despesa, o requerimento do pretenso credor deverá ser indeferido pela unidade orçamentária.

Art. 6º É obrigatório o registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza contraídas pelos órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Governo do Distrito Federal até 31 de dezembro de cada ano, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às normas internacionais de contabilidade, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público-MCASP elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, e ao item 7 do Manual de Encerramento do Exercício Financeiro, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 7º Para efeito deste decreto, os registros contábeis das dívidas devem abranger:

I- dívidas de pessoal de qualquer natureza, bem como seus respectivos encargos;

II- dívidas com fornecedores de bens e serviços; e

III- demais dívidas contraídas e ainda não registradas contabilmente.

§ 1º As dívidas de que trata este decreto obrigatoriamente devem ser registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIAC/SIGGO, independentemente de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º As dívidas referentes ao inciso I devem ser registradas em até 90 dias contados a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 3º As dívidas referentes aos incisos II e III devem ser registradas em até 60 dias contados a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 4º As unidades gestoras devem providenciar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º deste decreto, mediante documentação comprobatória.

Art. 8º As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa "92-Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 36.243, de 2 de janeiro de 2015, nº 36.755, de 16 de setembro de 2015 e nº 37.068, de 20 de janeiro de 2016.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG"

(grifo nosso)

13. De início, exsurgem as revogações dos Decretos nº 36.755/15 e 37.068/15, que havia revogado parcialmente o primeiro, além do 36.243/15. Em análise ao conteúdo do Decreto revogatório (transcrição supra), tal ato normativo discorre não somente sobre o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, mas também da obrigatoriedade de registro contábil das obrigações no Siggo. Verificou-se que o Decreto nº 37.120/16 incorporou alguns dos assuntos abarcados pelos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15, exceto quanto ao questionado parcelamento de débitos.

14. Com as alterações advindas, não há mais previsão normativa do parcelamento das obrigações, tampouco a figura do "ACEITE" por parte dos fornecedores, como preconizava o Decreto nº 36.755/15. Com efeito, também perde sentido o designado "TERMO DE ACEITE DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO", constante da Instrução Normativa Conjunta SEF/Seplag/PGDF nº 01/15 (DODF nº 214, de 09.11.15, pp. 03-04) e que disciplinava a sistemática trazida pelo Decreto nº 36.755/15, no qual se mostrou controverso ante a possível imposição de renúncia de direitos creditórios, como argumenta o SINDUSCON/DF. A princípio, a possibilidade de preterição à ordem cronológica de pagamentos pelo efeito da edição dos decretos questionados pelo Ministério Público de Contas também deixa de subsistir, em virtude da revogação dos artigos que traziam diferenciação entre o registro contábil de passivos (dívidas fluante e fundada), que dependiam do supracitado "ACEITE".

15. Foi constatado, em auditoria integrada realizada por esta Corte, que o valor total empenhado de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores em 2015 foi R\$ 1,38 bilhão, sendo que, desse total, R\$ 1,1 bilhão (79,1%) referem-se a dispêndios com pessoal e encargos; R\$ 175,4 milhões (12,7%) a despesas correntes; e R\$ 113,4 milhões (8,2%) a Investimentos. Além disso, foi apontado registro contábil de dívidas (ainda não empenhadas) em contas de passivo, segregadas em "dívidas de curto prazo" (R\$ 1.036 bilhão) e "dívidas de longo prazo" (R\$ 307,9 milhões), atingindo a grandeza de R\$ 1,343 bilhões.

16. Em referência ao art. 2º do Decreto nº 36.755/15, haviam sido criadas as seguintes contas contábeis para registro dos passivos: 222111001 (registro das dívidas referentes a pessoal e encargos sociais, conforme o inciso I daquele artigo); 222111002 (dívidas com fornecedores de bens e serviços, conforme inciso II); e 222111003 (inciso III, referindo-se às demais dívidas contraídas e não registradas na contabilidade).

17. Relativamente ao exercício 2016, período este não abrangido pela auditoria referida, levantamentos complementares realizados no Siggo indicaram que houve variação dos saldos das dívidas de longo prazo nas contas relacionadas ao Decreto. O quadro a seguir elucida os saldos contábeis apurados por UG e conta contábil, até a presente análise.

Fonte: Siggo (Banco de dados NAGF/SEMAG).

(*) 222111001: Registra as dívidas conforme o item I, art. 2º, do Decreto nº 36.755/15 - Dívidas de pessoal de qualquer natureza, bem como seus respectivos encargos, inscritas em dívida fundada conforme art. 3º do referido Decreto.

(**) 222111002: Registra as dívidas conforme item I, art. 2º, do Decreto nº 36.755/15 - Dívidas de pessoal de qualquer natureza, bem como seus respectivos encargos, inscritas em dívida fundada conforme art. 3º do referido Decreto.

(***) 222111003: Registra as dívidas conforme item III, art. 2º, do Decreto nº 36.755/15 - Demais dívidas contraídas e ainda não registradas contabilmente, inscritas em dívida fundada conforme art. 3º do referido Decreto.

18. Observa-se que, em 2016, comparativamente ao saldo dos passivos de longo prazo apurado na auditoria (R\$ 307,9 milhões), houve crescimento de aproximadamente R\$ 3,4 milhões, totalizando os R\$ 311,32 milhões indicados no quadro.

19. Dado que o Decreto nº 36.755/15 fora revogado, não mais subsistem os critérios de contabilização estabelecidos por aquela norma para tais contas. A respeito da pertinência dos saldos contábeis apurados, que abrangem a dívida pública consolidada do DF, vale destacar que o tema será objeto de acompanhamento quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, publicados a cada quadrimestre do exercício.

20. Ainda sobre o assunto, as regras contidas nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 37.120/16 contradizem o que foi disposto no art. 6º da mesma norma. Assim, os registros contábeis não devem ultrapassar a data de 31 de dezembro, em consonância com os princípios da anualidade orçamentária, competência e oportunidade, estando o art. 6º em sintonia com a legislação correlata. Por outra via, os citados §§ 2º e 3º, que estabelecem momentos diversos para a contabilização de dívidas, aduzem que os registros contábeis sejam feitos após o período de encerramento do exercício (em até 90 dias), estando em plena incoerência com a legislação de regência, bem assim com a Decisão nº 2.849/10 desta Corte, reiterada pela Decisão nº 2.768/11, que, por sua vez, foi reiterada pela Decisão nº 2.317/12.

21. Isto é, a contabilização de dívidas fora do período de competência causa indevidos reflexos nos resultados contábeis e fiscais do exercício, o que ensejaria a prática notoriamente difundida como "pedalada fiscal", que corresponde à irregular postergação do registro de dívidas e/ou despesas de um exercício para o subsequente, visando, em muitas ocasiões, melhorar os resultados fiscais.

22. Vale ressaltar, ainda, que o art. 8º do referido Decreto também destoa das normas de direito financeiro. Na verdade, as despesas de indenizações trabalhistas devem ser executadas no elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, e não no 92, como já previa a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, o MCASP e o Decreto local nº 32.598/10:

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01 - Anexo II; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 6ª edição, p. 83 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/14; Portaria STN nº 700/14):

"94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente."

Decreto distrital nº 32.598/10:

"Art. 88. As despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação do Secretário de Estado de Administração Pública e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento quanto à adequação orçamentária, respeitado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa 94".

(grifo nosso)

23. Inclusive, o próprio Decreto nº 36.243/15, antes de sua revogação, designava que tais despesas deveriam ser executadas no elemento 94. Isto é, a redação do art. 8º do Decreto nº 37.120/16 aparenta estar mesmo equivocada nesse sentido, pois seu texto pode induzir erroneamente o gestor para que proceda a execução orçamentária no elemento 92, mesmo que este não se refira a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

24. Vale lembrar que, para o caso específico de DEA, existe ainda o subelemento 94, característico de despesas relativas a indenizações e restituições trabalhistas. Como a norma, inicialmente, dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, teria de esclarecer que, no caso específico de DEA, as despesas de indenizações trabalhistas deveriam ser executadas, simultaneamente, no elemento de despesa 92 e no subelemento 94.

25. Importa consignar que a contabilização no elemento 92 impacta a análise de boa parte dos demonstrativos contábeis e fiscais do Governo, tendo em conta suas particularidades, a exemplo da possibilidade de se deduzir DEA na apuração do demonstrativo de despesas com pessoal, constante dos Relatórios de Gestão Fiscal. Portanto, a contabilização com espeque no art. 8º, caput, do Decreto nº 37.120/16, pode afetar, de forma significativa, a fidedignidade dos demonstrativos e a transparência da gestão fiscal.

26. Em relação à observância da ordem cronológica nos pagamentos das DEA, interpreta-se que o processamento de tais despesas se distingue das demais. Levando a efeito o caráter singular das DEA, a justificar o usufruto de recursos orçamentários do próprio exercício, bem assim a excepcionalidade de sua ocorrência, não se pode vislumbrar que tais despesas venham a obedecer, de forma absoluta, a mesma ordem cronológica dos pagamentos de despesas ordinárias do próprio exercício, sob o risco de prejudicar a execução orçamentária do exercício corrente e provocar a solução de continuidade dos serviços públicos mais importantes, como bem pontuou a PGDF em seus esclarecimentos.

27. Em situação como essa experimentada pelo Distrito Federal ao longo de 2015, caso as DEA fossem pagas sob a mesma cronologia das despesas comuns, os impactos causados à programação orçamentária e financeira do exercício corrente seriam adversos. Pela ideia do

princípio da anualidade orçamentária, as despesas de exercícios anteriores apresentam caráter de excepcionalidade e devem se submeter às regras de reconhecimento e pagamento presentes na legislação de regência, onde não existe comando para que sejam priorizadas a qualquer custo, a ponto de preterir o pagamento de despesas do exercício corrente.

28. Por outro lado, o gestor não deve descuidar de adimplir com as obrigações em aberto, mesmo em se tratando de compromissos assumidos em gestão anterior. Ao reconhecer as DEA, não se pode restringir o princípio constitucional da isonomia, de modo que os pagamentos sejam feitos de forma seletiva, em detrimento dos compromissos já reconhecidos anteriormente. Por isso, os pagamentos das DEA reconhecidas devem respeitar a ordem cronológica e serão realizados de acordo com a suficiência da dotação orçamentária dentro do próprio elemento 92 em cada unidade orçamentária.

29. No tocante ao restante do conteúdo incorporado pela mais recente norma (Decreto nº 37.120/16), há apenas detalhamento das práticas contábeis, orçamentárias e financeiras amplamente disseminadas pela doutrina e legislação afeta, no qual destacamos:

- A execução orçamentária de DEA mediante empenho no elemento 92, desde que reconhecida a dívida e apurado o direito do credor, já encontra previsão no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e no Decreto nº 32.598/10, art. 86, caput;

- Autorização para pagamento de DEA constante de processo regular de pagamento, com identificação do nome do credor, importância a pagar e comprovação da entrega do material ou serviço, também com previsão no Decreto nº 32.598/10, arts. 86, § 2º; e art. 87, incisos I a III;

- Registro da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Siggo, presente no Decreto nº 32.598/10, art. 76.

30. Já o Decreto nº 36.240/15 trata da criação da Governança-DF, cujo objetivo maior é criar condições para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo distrital. Em seu texto, a norma não traz em seu bojo maiores observações a respeito da contabilização de dívidas e reconhecimento de DEA, mas sim de questões organizacionais e administrativas, a exemplo de definição da estrutura organizacional da referida Câmara e o estabelecimento de comitês específicos.

31. Pelo exposto, entende-se que há superveniente perda de objeto das Representações consignadas pelo Ministério Público de Contas e pelo SINDUSCON/DF, haja vista que as possíveis ilegalidades que seriam perpetradas sob o alicerce do revogado Decreto nº 36.755/15 não mais se sustentam.

Dessa forma, sugeriu que a Corte:

I. tome conhecimento:

a) da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (e-DOC: D3129FF7),

acerca das Representações formuladas;

b) da presente Informação;

II. em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15, considere que houve perda de objeto em relação às Representações formuladas pela Exma. Sra. Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público junto ao TCDF, e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF;

III. tendo em conta os apontamentos constantes da instrução, alerte a chefia do Poder Executivo do Distrito Federal que as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/16 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões TCDF nº 2.849/10, 2.768/11 e 2.317/12;

IV. dê ciência da decisão a ser prolatada, bem assim da presente Informação, aos autores das respectivas Representações, à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, na pessoa da Sra. Secretária de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 26900/2016-e - Aposentadoria de EDITE MARIA DE ARAUJO NEIVA - SE/DF. DECISÃO Nº 5586/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27191/2016-e - Aposentadoria de EDSON ALVES BARRETO - SE/DF. DECISÃO Nº 5587/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado no DODF de 02.07.2012 com o objetivo de excluir os artigos 1º e 15 da Lei n.º 10.887/04 e incluir os artigos 46 e 51 da Lei Complementar n.º 769/08; II - no sistema Sirac, módulo Concessões: a) na aba "Dados da Concessão": a.1) realizar os ajustes no fundamento legal da concessão, referenciados no item I; a.2) incluir as informações referentes à acumulação verificada, de proventos de aposentação como professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal e de reforma como miliciano federal (Processo TCU no 003.050/2011-4), detalhando os dados do cargo militar (cargo em que se reformou, datas de ingresso e reforma, órgão em que exerceu o cargo), para que se possa avaliar se a acumulação citada pode ser excepcionada, na forma das Decisões TCDF nºs 2550/10, 2942/11, 483/07, 977/08, 5113/08 e 2301/10; b) na aba "Anexos e Observações", anexar, em forma digitalizada, parecer da Comissão responsável por analisar a acumulação referenciada no item a.2, bem como documentos que subsidiaram a elaboração do parecer em questão; c) na aba "Proventos", informar a proporcionalidade dos proventos em dias, com verificação de possível reflexo financeiro no valor dos proventos do servidor.

PROCESSO Nº 27230/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do Sirac. DECISÃO Nº 5588/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato nº 0044658 - Maria José Munford - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0044816 - Maria do Socorro do Rosário - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0050787 - Antonia Alves Martins - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0085248 - Maria Gomes de Pontes Batista - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0113125 - Maria do Carmo Rodrigues Mateus - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27248/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5589/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas,

ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0088990, Antonio Firmino da Silva, Pensão Civil, DER-DF, Técnico de Atividades Rodoviárias; Ato n.º 0096372, Arlindo de Oliveira, Pensão Civil, DER-DF, Agente de Atividades Rodoviárias; Ato n.º 0116644, Paulo Alves Alvim, Pensão Civil, DER-DF, Técnico de Atividades Rodoviárias; Ato n.º 0160488, Agostinho Otaviano Rodrigues, Pensão Civil, DER-DF, Agente de Atividades Rodoviárias; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28120/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ ROMULO DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 5590/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28260/2016-e - Aposentadoria de EDENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SEF/DF. DECISÃO Nº 5591/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28325/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5592/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0029293, Maria Aparecida de Souza Sobral, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0055693, Maria da Conceição Rodrigues de Almeida Viana, Aposentadoria, SES, Auxiliar de Saúde; Ato n.º 0103465, Maria Célia de Abreu Resende, Aposentadoria, SES, Enfermeiro; Ato n.º 0128206, Maria da Salette Gurgel, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0164391, Ivone Alves Batista Almeida, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28368/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do Sirac. DECISÃO Nº 5593/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0049866 - Maria Aparecida Justiniano Gomes - Aposentadoria - SE - Professor; Ato n.º 0085684 - Ednilson Vieira Chaves - Aposentadoria - SE - Professor de Educação Básica; Ato n.º 0087299 - Joana D'Arc Martins Verona - Aposentadoria - SE - Professor de Educação Básica; Ato n.º 0088252 - Jorge Silva Pereira - Aposentadoria - SE - Técnico de Gestão Educacional; Ato n.º 0106944 - Livia Maria Magalhães Chaves Louly - Aposentadoria - SE - Professor de Educação Básica; Ato n.º 0122946 - Elza Gomes de Andrade - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28449/2016-e - Aposentadoria de MAXWEL JACINTHO DE MELO - SE/DF. DECISÃO Nº 5594/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29860/2016-e - Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES, deflagrada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da 1ª Etapa do Centro de Triagem de Coleta Seletiva, localizado no Pátio Ferroviário, em Brasília/DF. DECISÃO Nº 5536/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES (e-DOC F23E85D9-e), lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da 1ª Etapa do Centro de Triagem de Coleta Seletiva, localizado no Pátio Ferroviário, em Brasília/DF; b) da Informação n.º 271/2016 (e-DOC 287F147A-e) e do papel de trabalho (lista de verificação - "check list") e-DOC 5ED81CC2E-e; c) dos demais documentos juntados aos autos; II - com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 198 do RI/TCDF, determinar à Novacap que suspenda a Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, a fim de efetuar as medidas corretivas apontadas a seguir, encaminhando cópia das providências adotadas ao Tribunal, facultando à Companhia a apresentação das justificativas que entender pertinentes: a) ajuste o regramento disposto no item 6.1.4, alínea b.2, do edital, passando a admitir o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, considerando o disposto no item II-b da Decisão n.º 4.281/2013, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante; b) ajuste também as exigências editalícias inseridas no item 6 do instrumento convocatório, ou apresente motivação técnica circunstanciada em relação aos critérios de escolha dos serviços que irão limitar o universo de concorrentes, tendo em vista que as exigências para comprovação da capacidade técnica devem estar limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, a teor das disposições do § 1º, do inciso I, do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993; III - determinar à jurisdição que observe as recomendações inseridas nas alíneas "a" e "b" do item II nos editais padrão alusivos às Concorrências n.ºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, de modo a subsidiar o cumprimento das diligências constantes dos itens II e III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30427/2016-e - Consulta formulada pelo Deputado Distrital Wasny de Roure, por meio do Ofício n.º 389/2016 - GWR, acerca da vigência da Decisão n.º 2.753/2015 em face do recente Acórdão n.º 2.444-36/16-P, proferido pelo Tribunal de Contas da União, no qual consta deliberação conflitante com o decisum desta Corte acerca do cômputo no limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dos gastos com mão de obra realizados por meio de contratos de gestão, quando configurada a substituição de servidores e empregados públicos. DECISÃO Nº 5595/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 17/2016-GAB/SEMAG (peça 02; e-DOC 85B1D476-e); b) do Parecer n.º 0992/2016-MF (peça 06; e-DOC F407E020-e); II - não conhecer da consulta formulada pelo Deputado Wasny de Roure (peça 01; e-DOC 2D45F1BB-c) ante a inobservância aos requisitos de admissibilidade e processamento previstos no art. 194 do RI/TCDF; III - dar ciência desta decisão ao subscritor da exordial a que alude o item II; IV - autorizar o retorno dos autos à Semag/TCDF para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 7715/1991 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de operações imobiliárias, consubstanciada no Processo n.º 250.000.135/2001. DECISÃO Nº 5544/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 2344/2346 e

deferir o pedido de adiamento da sustentação oral concedida ao patrono dos defendentes; II - fixar a data de 29.11.2016 para a sustentação requerida, dando ciência à interessada do teor desta deliberação plenária.

PROCESSO Nº 35084/2008 - Tomada de contas especial instaurada pelo então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU, atual DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos resultantes da concessão de adiantamento financeiro, a título de resgate de vales-transportes, realizado em 20.10.1999 em favor da concessionária Viação Planeta Ltda. DECISÃO Nº 5602/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Leonardo de Faria e Silva, mantendo os termos originais da Decisão n.º 5.859/2015 e do Acórdão de n.º 740/2015; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19918/2013 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 5596/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada nos Processos n.ºs 056.000.142/2013, 056.000.631/2012 e 056.000.632/2012; II - nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar n.º 1/94, julgar regulares as contas dos Srs.(as) Sônia Bezerra dos Santos Moraes, Ricardo Teixeira dos Santos, Antônio Izidro de Castro Miranda, João Fernando Azevêdo dos Santos, Edson Dias de Oliveira Júnior, Maurício Araújo Gonçalves e Guilherme Rodrigues Vieira; III - nos termos do art. 17, II, da LC n.º 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Alirio de Oliveira Neto, Adalberto Monteiro e Josué José de Sousa em decorrência dos subitens "2.1 - Pagamento a mais em curso de formação e descumprimento do projeto básico", "3.1 - Contratação por dispensa de licitação em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93", "3.2 - Direcionamento na adesão a ata de registro de preços", "3.3 - Ausência de termo de contrato", 4.1 - Atrasos no pagamento da bolsa ressociação" e "4.2 - Baixo índice de capacitação profissional dos presos do Distrito Federal" do Relatório de Auditoria n.º 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo n.º 056.000.142/2013); IV - nos termos do art. 17, II, da LC n.º 1/94, julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Martins Moreira Lima em decorrência do subitem "3.6 - Recebimento de bem fora das especificações contidas no edital de licitação" do Relatório de Auditoria n.º 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo n.º 056.000.142/2013); V - nos termos do art. 17, II, da LC n.º 1/94, julgar regulares, com ressalva, as contas da Sra. Denise Lalucce Alves dos Santos em decorrência do subitem "4.2 - Baixo índice de capacitação profissional dos presos do Distrito Federal" do Relatório de Auditoria n.º 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo n.º 056.000.142/2013); VI - nos termos do art. 19 da LC n.º 1/94, determinar aos atuais administradores da FUNAP que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas; VII - determinar à FUNAP que, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 102/98, adote procedimentos sumários e econômicos de reposição ao erário quanto ao possível prejuízo indicado no subitem "2.1 - Pagamento a mais em curso de formação e descumprimento do projeto básico" do Relatório de Auditoria n.º 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo n.º 056.000.142/2013), informando o resultado à Corte, por meio do demonstrativo do art. 14 da mencionada Resolução nas PCAs subsequentes; VIII - em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 24 da LC n.º 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da PCA exame, os servidores relacionados nos itens II, III, IV e V retro; IX - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e arquivamento e a devolução dos Processos n.ºs 056.000.142/2013, 056.000.631/2012 e 056.000.632/2012 à FUNAP. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 24601/2013 - Autos constituídos em virtude do item V da Decisão n.º 2377/2013, que determinou a atuação de processo específico no âmbito deste Tribunal para exame da regularidade dos pagamentos efetuados à empresa Schinkoeth Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., na forma proposta no Parecer n.º 1.483/2012-CF. DECISÃO Nº 5597/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 32/2015-DIAUD2; b) do Ofício n.º 3026/2014-GAB/SES-DF e documentação que o acompanha (fls. 239/243 a Anexos II e III); c) da Informação n.º 048/2014-SEAUD; II - considerar insuficientes as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Joubert Fernandes Barbosa para, no mérito, considera-las improcedentes; III - em consequência, fixar-lhe a penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 01/94; IV - considerar cumpridos os itens "II.a", "II.b" e "II.c" e satisfatórias as providências adotadas em relação aos itens "III" e "IV" da Decisão n.º 1696/2014; V - considerar superado o exame, nos autos em exame, do item "II.c" da Decisão n.º 1696/2014, tendo em vista que o assunto é objeto de verificação em processo específico; VI - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que informe, em 60 (sessenta) dias ao Tribunal, os resultados das ações com vistas ao atendimento do item II.d da Decisão n.º 1696/2014, conforme consta do Relatório Técnico n.º 040/2014-DFLCC/COR/SES, de 30/09/2014; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - identificar o responsável acerca desta decisão; IX - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34259/2013 - Contratos celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes do Edital de Credenciamento n.º 02/2012, tendo por objeto a contratação de estabelecimentos prestadores de serviços de Ressonância Magnética Nuclear. DECISÃO Nº 5598/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação que se presta à análise da presente fase processual; b) da Informação n.º 112/2016 (fls. 188/204); c) da manifestação do Diretor da Segunda Divisão de Acompanhamento à fl. 205; II - considerar: a) atendidas as determinações contidas nas alíneas "c.ii" e "d.i", do § 61 da Informação n.º 213/2014, constante do item II da Decisão n.º 2.134/2016; b) não atendidas as determinações contidas nas alíneas "a", "b", "c.i", "e", e "g", do § 61 da Informação n.º 213/2014, constante do item II da Decisão n.º 2.134/2016; c) procedentes os argumentos apresentados a título de razões de justificativas em atendimento ao item III da Decisão n.º 2.134/2016; III - em função do contido no item II, alínea "b", anterior, chamar em audiência, para que apresente razões de justificativa, o Sr. indicado na matriz de responsabilização (e-doc 16B14354) em razão das irregularidades ali apontadas, tendo em conta a possibilidade da aplicação das respectivas sanções; IV - oportunizar à empresa RADIOGRAPH manifestação quanto aos temas levantados no decisum incidente nesta fase processual, bem como aquilo que julgar conveniente ao seu interesse, se assim desejar; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 36960/2013 - Estudos determinados pela Decisão n.º 6012/2013, prolatada no Processo n.º 14270/2012, tendo por objeto a implantação do Plano de Ação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB, referente às atividades de manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário e dos serviços de cobrança de débitos com interrupção no fornecimento de água. DECISÃO Nº 5599/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta n.º 18777/2016-PRA e documentos anexos (fls. 77/86); II - relevar o descumprimento do constante do item V da Decisão n.º 6012/2013; III - determinar o retorno dos autos à

Seacomp para prosseguimento do acompanhamento das medidas adotadas pela CAESB com a finalidade de sanear as irregularidades na terceirização de mão de obra, atentando para os efeitos do TAC 107/2004, firmado entre a jurisdição e o MPT, inclusive, quando do exame de editais de licitação de terceirização de serviços.

PROCESSO Nº 34860/2015-e - Representação do Ministério Público junto à Corte, requerendo que o Tribunal determine a análise dos efeitos da aplicação dos Decretos nºs 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos praticados em decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 5545/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (peça 54) acerca das Representações formuladas; b) da Informação nº 14/2016-NAGF (peça 57); c) do Parecer 0813/2016-CF (peça 83); d) do Ofício nº 1386/2016-GAB/SEPLAG (eDOC 085175E7-c); II) em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15, considerar que houve perda de objeto em relação às Representações formuladas pela Exma. Sra. Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF; III) em face da revogação dos Decretos nºs 36.243/2015 e 36.755/2015 e da perda de objeto das Representações em exame, revogar a medida cautelar objeto da Decisão nº 6047/2015; IV) determinar ao Exmo. Senhor Governador e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que: a) no prazo de 10 (dez) dias, apresentem circunstanciados esclarecimentos em face das constatações da inspeção realizada pelo corpo técnico desta Corte, para os fins do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, que revelam a existência concomitante de uma ordem cronológica de pagamento das despesas relativas ao exercício vigente, e, de outra, referente às dívidas de exercícios anteriores; b) no prazo de 10 (dez) dias, informem ao Tribunal o andamento do processo de pagamento das dívidas de exercícios anteriores, instituído pela Portaria Conjunta nº 02/2016, apresentando, ainda, circunstanciados esclarecimentos sobre as providências que estão sendo adotadas para a quitação do passivo remanescente a esse título, acompanhados do respectivo cronograma de desembolso; c) imediatamente efetuem as necessárias adaptações no SIGGO no intuito de deixar de condicionar a emissão de NL pela UG no SIGGO à prévia liberação de cota financeira pela Subsecretaria do Tesouro - SUTES/SEF, uma vez que essa prática afronta as Normas de Execução Orçamentária e Financeira, por impedir o regular e tempestivo registro contábil das despesas já liquidadas (reconhecimento do direito líquido e certo do credor); V) determinar a abertura de autos apartados para verificar o procedimento adotado pela Subsecretaria de Tesouro - SUTES ao determinar quais pagamentos relativos ao exercício vigente seriam realizados primeiro, uma vez que não guardam relação com o estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos; VI) autorizar, desde logo, a realização de inspeção em conjunto pela SEMAG, SEAUD e SEACOMP, sob a coordenação da SEGECEX, na Secretaria de Estado de Fazenda e onde mais se fizer necessário, para fiscalizar o atendimento integral desta decisão, e, em especial, para aferir, nos diversos órgãos do Complexo Administrativo do DF, o andamento e a regularidade do processo de pagamento das dívidas de exercícios anteriores, instituído pela Portaria Conjunta nº 02/2016; VII) alertar a Chefia do Poder Executivo do Distrito Federal de que: a) as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/2016 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões nºs 2849/2010, 2768/2011 e 2317/2012; b) o marco inicial para contagem da ordem cronológica de que trata o art. 5º da Lei 8.666/1993 é o registro da liquidação da despesa; VIII) autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, aos Secretários de Estado de Fazenda, da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais e de Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhando ainda a esta última, conforme solicitado, cópia do relatório/voto do Relator e da Decisão nº 2582/2016; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 14820/2016-e - Representação formulada pelo Instituto de Saúde e Cidadania contra o ato da Comissão Especial de Seleção, referente ao Edital de Chamamento Público 1/2016 - PMDF, que tem por objeto a seleção de instituição privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social de Saúde no Distrito Federal, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde assistenciais e não assistenciais, em tempo integral, no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5541/2016 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27400/2016-e - Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 152/2016, lançado pela Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a eventual aquisição de medicamentos do GRUPO 2 - COMPONENTE ESPECIALIZADO, conforme especificações e quantitativos constantes do Edital. DECISÃO Nº 5539/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 598/2016-Central de Compras/SUAG/SES/DF (e-doc 53C3F818-c) e da cópia do Processo nº 060.012.161/2015 (e-doc 8B000B84-e); b) da Informação nº 267/2016 (79FE3ADD-e); II - considerar não atendida a Decisão nº 4466/2016 (e-DOC: 5A739A4A-c); III - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, a fim de que comprove ou justifique junto a este Tribunal de Contas, em obediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, quando do adimplemento financeiro, está observando a ordem cronológica de pagamentos, consoante disposto na Decisão nº 4466/2016; IV - determinar a jurisdição e ao Pregoeiro responsável pelo PE nº 152/2016 que, relativamente ao item 15: a) abstenham-se de adjudicar e homologar o citado item; caso tenha ocorrido a adjudicação e a homologação, se abstenham de assinar e executar o contrato, até ulterior manifestação desta Corte; b) encaminhem ao Tribunal cópia da ata e dos demais documentos que suportaram o resultado do certame, considerando o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, esclarecendo que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora do mencionado item encontra-se compatível com o valor de mercado; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdição e ao Pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o atendimento aos itens III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29070/2016-e - Aposentadoria de IRENE DIAS - SES/DF. DECISÃO Nº 5600/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - esclarecer a natureza do vínculo da servidora, se proveniente ou não de Quadro Suplementar; II - retificar o ato concessório publicado no DODF de 04.06.13 para excluir o seguinte trecho "combinado com os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.112/90, combinados com o artigo 41, inciso III, "d" §7º da Lei "Orgânica do Distrito Federal", e para incluir como fundamento legal da aposentadoria o artigo 51 da LC 769/08, observando, ainda, o reflexo do item anterior, se for o caso; III - alterar nas abas "Dados da Concessão" e "Tempos" o ID utilizado para fundamentar a concessão (de ID 462 para ID 464), providenciando, ainda, com relação àquela aba (Dados da Concessão), os registros/correções decorrentes dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 29186/2016-e - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RODRIGUES - SES/DF. DECISÃO Nº 5601/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - retificar o ato de aposentadoria publicado no DODF de 26.07.13, a fim de corrigir a classificação funcional da servidora, considerando, para tanto, o seguinte: Carreira Assistência Pública à Saúde, Cargo Especialista em Saúde (Especialidade Técnico em Comunicação Social), Classe Especial, Padrão V, tudo conforme as disposições da Lei nº 3.320/2004 e os registros do SIRAC; II - na aba Dados da Concessão, efetuar o registro proveniente da medida requerida no item precedente.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 78, publicado no DODF de 24.10.2016, pág. 12, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativas e sigilosas.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA Nº 4910 SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016.

Processo nº: 34860/2015-F

Jurisdiçionadas: Chefe do Poder Executivo, Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

EMENTA: Representação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), para que esta Corte determine a análise dos efeitos da aplicação dos Decretos nº 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos deles decorrentes, sobretudo quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/1993. Decisão nº 5555/2015. Autorização de realização de auditoria integrada em órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de aferição das práticas de administração orçamentária e financeira, em especial quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos. Superveniente juntada de Representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF questionando possíveis inconstitucionalidades e ilegalidades no Decreto nº 36.755/2015, com pedido cautelar de suspensão do Programa de Parcelamento de Dívidas, instituído pelo referido regulamento. Exame de admissibilidade. Decisão nº 6047/2015: conhecimento da Representação, deferimento do pedido cautelar e abertura de prazo para manifestação dos interessados. Nesta fase, a unidade técnica, considerando a revogação do Decreto nº 36.755/2015, sugeriu, em suma, que a Corte reconheça a perda do objeto das representações e expeça alerta ao Poder Executivo. Oposição de embargos de declaração pela Companhia Energética de Brasília - CEB e pela CEB Distribuição S.A. - CEB-D em face da Decisão nº 6047/2015. Decisão nº 2582/2016. Provenimento dos embargos, apresentação de esclarecimento no sentido de que a necessidade de observância à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 não se aplica às embargantes e extensão dos efeitos desse entendimento, no que couber, às demais estatais prestadoras de serviços públicos em caráter não-concorrencial. Retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao mérito da Representação. Parecer parcialmente divergente: prosseguimento da fiscalização para fins de exame dos atos administrativos praticados com base nos decretos revogados, sobretudo quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/1993 e apuração das despesas sem cobertura contratual. Na Sessão Ordinária de 29/09/2016, apresentei Voto pelo acolhimento, com ajuste, dos pareceres. Adiamiento da discussão da matéria com fulcro no art. 65 RI/TCDF (Decisão nº 4966/2016). Nesta assentada, reapresentação do feito ao Plenário. Manutenção do Voto. Revogação da cautelar em razão de o decreto que fundamentava o ato questionado ter sido revogado. Expedição de alerta ao GDF (regras do Decreto nº 37.120/2016 em confronto com normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões TCDF nº 2849/2010, 2768/2011 e 2317/2012). Determinação ao Governo do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda: envio à Corte de esclarecimentos circunstanciados acerca do pagamento do saldo das dívidas oriundas de despesas de exercícios anteriores e de ajustes no SIGGO a fim de não mais condicionar a autorização de emissão de NL à prévia liberação de cota financeira. Autorização de inspeção complementar para aferir o processamento do pagamento da dívida de despesas de exercícios anteriores. Admissão, em caráter excepcional, provocado pela situação orçamentária e financeira do GDF, da existência de uma ordem cronológica específica para os débitos de exercícios anteriores. Alerta ao Poder Executivo quanto ao momento da fixação da exigibilidade de créditos perante o poder público.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação subscrita pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, requerendo que esta Corte determine a análise, ainda em 2015, dos efeitos da aplicação dos Decretos nº 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos praticados em decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/93.

Ao analisar a admissibilidade da exordial, esta Corte, mediante a Decisão nº 5555/2015, resolveu:

(...) III - autorizar a realização de Auditoria Integrada, em caráter urgente e prioritário, a ser conduzida de forma conjunta e articulada pelas Secretarias de Macroavaliação da Gestão Pública (SEMAG), de Auditoria (SEAUD) e de Acompanhamento (SEACOMP), sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX), no prazo de 20 (vinte) dias, objetivando: a) apurar o montante dos valores referentes a reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores nos serviços e contratos realizados com os órgãos e entidades integrantes do GDF (com e sem cobertura contratual), de modo a evidenciar: i) exercício financeiro; si) credor; si) jurisdição devedora; vi) número da nota fiscal; v) valores bruto e líquido devidos; vi) pagamentos já realizados no exercício; vi) situação do débito (integral ou fracionado); via) situação da publicação do ato de reconhecimento de dívida; ir) inserção do reconhecimento do débito no Sistema Integrado de Gestão Governamental, a teor do art. 2º, II, e § 1º, do Decreto nº 36.755/15; b) verificar a motivação para liquidação e pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada, realizados no exercício financeiro em curso, em detrimento às notas fiscais e faturas de serviços relacionadas aos serviços prestados em exercícios anteriores, resultando em potencial afronta ao princípio da continuidade da atividade pública, bem como da cronologia de pagamento; (...)

Enquanto se aguardava a manifestação dos interessados e a realização de auditoria integrada, o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF apresentou Representação (e-DOC ICDDIA82-c), requerendo liminarmente a suspensão do Programa de Parcelamento de Dívidas instituído pelo Decreto nº 36.755/15, bem como as datas limites para registro de despesas e adesão. No mérito, pleiteou a nulidade/ilegalidade do referido regulamento.

Examinando a admissibilidade desta petição e o pedido cautelar nela contido, esta Corte, mediante a Decisão nº 6047/2015, resolveu:

(...) II - deferir o pedido cautelar formulado pelo representante, para determinar ao Governo do Distrito Federal que suspenda o Programa de Parcelamento de Dívidas até ulterior deliberação plenária; III - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, o prazo de 15 (quinze) dias ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, às Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Sela e de Fazenda - SEF e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, para apresentarem esclarecimentos quanto ao teor da Representação formulada pelo SINDUSCON/DF; (...)

Na sequência, examinando o feito, a unidade técnica, por meio da Informação nº 14/2016-NAGF (547953A0-e), entendeu ter ocorrido a superveniente perda de objeto das Representações formuladas pelo Ministério Público de Contas e pelo SINDUSCON/DF, uma vez que o Decreto nº 36.755/2015, na parte em que fundamentaria os atos questionados, foi revogado pelo Decreto nº 37.120/2016.

Essa conclusão arrima-se na seguinte fundamentação:

10. Pelo que consta da documentação acostada, apenas houve manifestação por parte da PGDF (e-DOC: D3129FF7, de 28.01.16), dentro do prazo determinado por esta Corte, a considerar a suspensão dos prazos prevista no art. 206, p. único, do Regimento Interno. Na oportunidade, ao se pronunciar sobre as Representações em exame, a Procuradoria chama atenção para a revogação parcial do Decreto nº 36.755/15, por intermédio do Decreto nº 37.068/16 (DODF nº 14, de 21.01.16, p. 02), que revogou expressamente os dispositivos que tratavam do Programa de Parcelamento de Dívidas - arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do Decreto nº 36.755/15 - e que, a priori, poria fim à controvérsia, e clama pela improcedência dessas Representações.

11. A fundamentar suas razões, a douta Procuradoria traz à tona estudo voltado ao direito financeiro e orçamentário, relativamente ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, e a interpretação sistemática do art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, que dispõe sobre não preterição à ordem cronológica de pagamentos. Assim, defende que o art. 5º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado sistematicamente, de modo a respeitar a ordem cronológica "para cada fonte diferenciada de recursos". Com efeito, sustenta que as dívidas de exercícios anteriores devem ser pagas com respeito à antiguidade dentro da rubrica 92, específica de DEA. Já as dívidas do exercício atual, devem ser pagas com respeito às fontes específicas em que se enquadram, dentro do orçamento vigente. Ainda segundo a interpretação, tal procedimento se justificaria porque a ordem cronológica das despesas do exercício corrente apresenta-se distinta da cronologia das DEA.

12. Com referência à edição de atos normativos posteriores aos questionados, a exemplo do Decreto nº 37.068/16, observou-se junto ao Diário Oficial do DF também a publicação do Decreto nº 37.120/16 (DODF nº 31, de 17.02.16, pp. 03/04), nestes termos:

Decreto distrital nº 37.120/16 (DODF nº 31, de 17.02.16, pp. 03/04):

"DECRETO Nº 37.120, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As despesas de exercícios anteriores oriundas de regular contratação devem ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa "92-Despesas de Exercícios Anteriores", consignado nas programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

Art. 2º A autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deve constar de processo administrativo regularmente instruído com:

I- manifestação da autoridade ordenadora da despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa;

II- atestado de regularidade assinado pelo atual ordenador de despesa e pelo titular do órgão;

Parágrafo único. Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida.

Art. 3º O processo administrativo para pagamento deverá ser analisado previamente pela Unidade de Controle Interno de cada unidade orçamentária.

Art. 4º Após atestada a regularidade da despesa, as unidades orçamentárias devem solicitar alteração orçamentária, com indicação de fonte de cancelamento, contendo ainda declaração expressa do ordenador de despesa de que o remanejamento não comprometerá a execução da unidade no exercício corrente.

Art. 5º Caso o titular da unidade orçamentária e os respectivos ordenadores de despesa não atestem ou reconheçam como efetivamente ocorrida a despesa, o requerimento do pretenso credor deverá ser indeferido pela unidade orçamentária.

Art. 6º É obrigatório o registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza contraídas pelos órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Governo do Distrito Federal até 31 de dezembro de cada ano, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às normas internacionais de contabilidade, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público-MCASP elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, e ao item 7 do Manual de Encerramento do Exercício Financeiro, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 7º Para efeito deste decreto, os registros contábeis das dívidas devem abranger:

I- dívidas de pessoal de qualquer natureza, bem como seus respectivos encargos;

II- dívidas com fornecedores de bens e serviços; e

III- demais dívidas contraídas e ainda não registradas contabilmente.

§ 1º As dívidas de que trata este decreto obrigatoriamente devem ser registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIAC/SIGGÓ, independentemente de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º As dívidas referentes ao inciso I devem ser registradas em até 90 dias contados a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 3º As dívidas referentes aos incisos II e III devem ser registradas em até 60 dias contados a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 4º As unidades gestoras devem providenciar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º deste decreto, mediante documentação comprobatória.

Art. 8º As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa "92-Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 36.243, de 2 de janeiro de 2015, nº 36.755, de 16 de setembro de 2015 e nº 37.068, de 20 de janeiro de 2016.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.
128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG"

(grifo nosso)

13. De início, exsurgem as revogações dos Decretos nº 36.755/15 e 37.068/15, que havia revogado parcialmente o primeiro, além do 36.243/15. Em análise ao conteúdo do Decreto revogatório (transcrição supra), tal ato normativo discorre não somente sobre o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, mas também da obrigatoriedade de registro contábil das obrigações no Siggo. Verificou-se que o Decreto nº 37.120/16 incorporou alguns dos assuntos abarcados pelos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15, exceto quanto ao questionado parcelamento de débitos.

14. Com as alterações advindas, não há mais previsão normativa do parcelamento das obrigações, tampouco a figura do "ACEITE" por parte dos fornecedores, como preconizava o Decreto nº 36.755/15. Com efeito, também perde sentido o designado "TERMO DE ACEITE DE PARCELAMENTO DE CREDITO", constante da Instrução Normativa Conjunta SEF/Seplag/PGDF nº 01/15 (DODF nº 214, de 09.11.15, pp. 03-04) e que disciplinava a sistemática trazida pelo Decreto nº 36.755/15, no qual se mostrou controverso ante a possível imposição de renúncia de direitos creditórios, como argumenta o SINDUSCON/DF. A princípio, a possibilidade de preterição à ordem cronológica de pagamentos pelo efeito da edição dos decretos questionados pelo Ministério Público de Contas também deixa de subsistir, em virtude da revogação dos artigos que traziam diferenciação entre o registro contábil de passivos (dívidas fluante e fundada), que dependiam do supracitado "ACEITE".

15. Foi constatado, em auditoria integrada realizada por esta Corte, que o valor total empenhado de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores em 2015 foi R\$ 1,38 bilhão, sendo que, desse total, R\$ 1,1 bilhão (79,1%) referem-se a dispêndios com pessoal e encargos; R\$ 175,4 milhões (12,7%) a despesas correntes; e R\$ 113,4 milhões (8,2%) a Investimentos. Além disso, foi apontado registro contábil de dívidas (ainda não empenhadas) em contas de passivo, segregadas em "dívidas de curto prazo" (R\$ 1,036 bilhão) e "dívidas de longo prazo" (R\$ 307,9 milhões), atingindo a grandeza de R\$ 1,343 bilhões.

16. Em referência ao art. 2º do Decreto nº 36.755/15, haviam sido criadas as seguintes contas contábeis para registro dos passivos: 222111001 (registro das dívidas referentes a pessoal e encargos sociais, conforme o inciso I daquele artigo); 222111002 (dívidas com fornecedores de bens e serviços, conforme inciso II); e 222111003 (inciso III, referindo-se às demais dívidas contraídas e não registradas na contabilidade).

17. Relativamente ao exercício 2016, período este não abrangido pela auditoria referida, levantamentos complementares realizados no Siggo indicaram que houve variação dos saldos das dívidas de longo prazo nas contas relacionadas ao Decreto. O quadro a seguir elucida os saldos contábeis apurados por UG e conta contábil, até a presente análise.

Fonte: Siggo (Banco de dados NAGF/SEMAG).

(*) 222111001: Registra as dívidas conforme o item I, art. 2º, do Decreto nº 36.755/15 - Dívidas de pessoal de qualquer natureza, bem como seus respectivos encargos, inscritas em dívida fundada conforme art. 3º do referido Decreto.

(**) 222111002: Registra as dívidas conforme item I, art. 2º, do Decreto nº 36.755/15 - Dívidas de pessoal de qualquer natureza, bem como seus respectivos encargos, inscritas em dívida fundada conforme art. 3º do referido Decreto.

(***) 222111003: Registra as dívidas conforme item III, art. 2º, do Decreto nº 36.755/15 - Demais dívidas contraídas e ainda não registradas contabilmente, inscritas em dívida fundada conforme art. 3º do referido Decreto.

18. Observa-se que, em 2016, comparativamente ao saldo dos passivos de longo prazo apurado na auditoria (R\$ 307,9 milhões), houve crescimento de aproximadamente R\$ 3,4 milhões, totalizando os R\$ 311,32 milhões indicados no quadro.

19. Dado que o Decreto nº 36.755/15 fora revogado, não mais subsistem os critérios de contabilização estabelecidos por aquela norma para tais contas. A respeito da pertinência dos saldos contábeis apurados, que abrangem a dívida pública consolidada do DF, vale destacar que o tema será objeto de acompanhamento quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, publicados a cada quadrimestre do exercício.

20. Ainda sobre o assunto, as regras contidas nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 37.120/16 contradizem o que foi disposto no art. 6º da mesma norma. Assim, os registros contábeis não devem ultrapassar a data de 31 de dezembro, em consonância com os princípios da anualidade orçamentária, competência e oportunidade, estando o art. 6º em sintonia com a legislação correlata. Por outra via, os citados §§ 2º e 3º, que estabelecem momentos diversos para a contabilização de dívidas, aduzem que os registros contábeis sejam feitos após o período de encerramento do exercício (em até 90 dias), estando em plena incoerência com a legislação de regência, bem assim com a Decisão nº 2.849/10 desta Corte, reiterada pela Decisão nº 2.768/11, que, por sua vez, foi reiterada pela Decisão nº 2.317/12.

21. Isto é, a contabilização de dívidas fora do período de competência causa indevidos reflexos nos resultados contábeis e fiscais do exercício, o que ensejaria a prática notoriamente difundida como "pedalada fiscal", que corresponde à irregular postergação do registro de dívidas e/ou despesas de um exercício para o subsequente, visando, em muitas ocasiões, melhorar os resultados fiscais.

22. Vale ressaltar, ainda, que o art. 8º do referido Decreto também destoa das normas de direito financeiro. Na verdade, as despesas de indenizações trabalhistas devem ser executadas no elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, e não no 92, como já previa a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, o MCASP e o Decreto local nº 32.598/10:

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01 - Anexo II; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 6ª edição, p. 83 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/14; Portaria STN nº 700/14):

"94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente."

Decreto distrital nº 32.598/10:

"Art. 88. As despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação do Secretário de Estado de Administração Pública e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento quanto à adequação orçamentária, respeitado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa 94".

(grifo nosso)

23. Inclusive, o próprio Decreto nº 36.243/15, antes de sua revogação, designava que tais despesas deveriam ser executadas no elemento 94. Isto é, a redação do art. 8º do Decreto nº 37.120/16 aparenta estar mesmo equivocada nesse sentido, pois seu texto pode induzir erroneamente o gestor para que proceda a execução orçamentária no elemento 92, mesmo que este não se refira a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

24. Vale lembrar que, para o caso específico de DEA, existe ainda o subelemento 94, característico de despesas relativas a indenizações e restituições trabalhistas. Como a norma, inicialmente, dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, teria de esclarecer que, no caso específico de DEA, as despesas de indenizações trabalhistas deveriam ser executadas, simultaneamente, no elemento de despesa 92 e no subelemento 94.

25. Importa consignar que a contabilização no elemento 92 impacta a análise de boa parte dos demonstrativos contábeis e fiscais do Governo, tendo em conta suas particularidades, a exemplo da possibilidade de se deduzir DEA na apuração do demonstrativo de despesas com pessoal, constante dos Relatórios de Gestão Fiscal. Portanto, a contabilização com espeque no art. 8º, caput, do Decreto nº 37.120/16, pode afetar, de forma significativa, a fidedignidade dos demonstrativos e a transparência da gestão fiscal.

26. Em relação à observância da ordem cronológica nos pagamentos das DEA, interpreta-se que o processamento de tais despesas se distingue das demais. Levando a efeito o caráter singular das DEA, a justificar o usufruto de recursos orçamentários do próprio exercício, bem assim a excepcionalidade de sua ocorrência, não se pode vislumbrar que tais despesas venham a obedecer, de forma absoluta, a mesma ordem cronológica dos pagamentos de despesas ordinárias do próprio exercício, sob o risco de prejudicar a execução orçamentária do exercício corrente e provocar a solução de continuidade dos serviços públicos mais importantes, como bem pontuou a PGDF em seus esclarecimentos.

27. Em situação como essa experimentada pelo Distrito Federal ao longo de 2015, caso as DEA fossem pagas sob a mesma cronologia das despesas comuns, os impactos causados à programação orçamentária e financeira do exercício corrente seriam adversos. Pela ideia do princípio da anualidade orçamentária, as despesas de exercícios anteriores apresentam caráter de excepcionalidade e devem se submeter às regras de reconhecimento e pagamento presentes na legislação de regência, onde não existe comando para que sejam priorizadas a qualquer custo, a ponto de preterir o pagamento de despesas do exercício corrente.

28. Por outro lado, o gestor não deve descuidar de adimplir com as obrigações em aberto, mesmo em se tratando de compromissos assumidos em gestão anterior. Ao reconhecer as DEA, não se pode restringir o princípio constitucional da isonomia, de modo que os pagamentos sejam feitos de forma seletiva, em detrimento dos compromissos já reconhecidos anteriormente. Por isso, os pagamentos das DEA reconhecidas devem respeitar a ordem cronológica e serão realizados de acordo com a suficiência da dotação orçamentária dentro do próprio elemento 92 em cada unidade orçamentária.

29. No tocante ao restante do conteúdo incorporado pela mais recente norma (Decreto nº 37.120/16), há apenas detalhamento das práticas contábeis, orçamentárias e financeiras amplamente disseminadas pela doutrina e legislação afeta, no qual destacamos:

- A execução orçamentária de DEA mediante empenho no elemento 92, desde que reconhecida a dívida e apurado o direito do credor, já encontra previsão no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e no Decreto nº 32.598/10, art. 86, caput;

- Autorização para pagamento de DEA constante de processo regular de pagamento, com identificação do nome do credor, importância a pagar e comprovação da entrega do material ou serviço, também com previsão no Decreto nº 32.598/10, arts. 86, § 2º; e art. 87, incisos I a III;

- Registro da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Siggo, presente no Decreto nº 32.598/10, art. 76.

30. Já o Decreto nº 36.240/15 trata da criação da Governança-DF, cujo objetivo maior é criar condições para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo distrital. Em seu texto, a norma não traz em seu bojo maiores observações a respeito da contabilização de dívidas e reconhecimento de DEA, mas sim de questões organizacionais e administrativas, a exemplo de definição da estrutura organizacional da referida Câmara e o estabelecimento de comitês específicos.

31. Pelo exposto, entende-se que há superveniente perda de objeto das Representações consignadas pelo Ministério Público de Contas e pelo SINDUSCON/DF, haja vista que as possíveis ilegalidades que seriam perpetradas sob o alicerce do revogado Decreto nº 36.755/15 não mais se sustentam.

Dessa forma, sugeri que a Corte:

I. tome conhecimento:

a) da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (e-DOC: D3129FF7), acerca das Representações formuladas;

b) da presente Informação;

II. em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15, considere que houve perda de objeto em relação às Representações formuladas pela Exma. Sra. Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público junto ao TCDF, e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF;

III. tendo em conta os apontamentos constantes da instrução, alerte a chefia do Poder Executivo do Distrito Federal que as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/16 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões TCDF nº 2.849/10, 2.768/11 e 2.317/12;

IV. dê ciência da decisão a ser prolatada, bem assim da presente Informação, aos autores das respectivas Representações, à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, na pessoa da Sra. Secretária de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

V. em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15 e da perda de objeto das Representações em exame, suspenda os efeitos da medida cautelar objeto da Decisão TCDF nº 6.047/2015; e

VI. autorize o arquivamento dos autos.

Enquanto os autos aguardavam relato, ingressaram nesta Corte os Embargos de Declaração constantes do edoc 06219EIF, opostos pela Companhia Energética de Brasília - CEB e pela CEB Distribuição S.A. - CEB-D em face da Decisão nº 6047/2015.

Ao analisar esse recurso, o Tribunal, por meio da Decisão nº 2582/2016, resolveu:

I - tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pela CEB e sua subsidiária integral CEB-D, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de esclarecer que: a) por prestarem serviços públicos essenciais, as embargantes estão insertas na exceção da ordem cronológica de pagamentos, prevista na parte final do art. 5º da Lei 8.666/1993; b) a liberação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cuja destinação é vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, não está adstrita a qualquer ordem cronológica em concorrência com outros credores; II - estender os efeitos do comando do item I, "a", às demais empresas estatais prestadoras de serviços públicos em regime de exclusividade; III - dar ciência desta decisão às embargantes, bem como às Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - autorizar o retorno dos autos ao Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal, para exame do mérito das representações.

Dando cumprimento ao item IV do referido decisum, os autos foram encaminhados ao Parquet, que, por meio do Parecer nº 813/2016-GC/PT, da lavra da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, divergindo em parte do entendimento do corpo técnico, assim se manifestou à necessidade de aprofundamento da fiscalização:

36. O primeiro decreto, nº 36.240/15, ainda em vigor e com alterações, criou a Câmara de

Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do DF cujo objetivo é promover as condições para garantir o equilíbrio e exercer a coordenação geral da programação orçamentária e financeira do Distrito Federal.

37. Dispõe, ainda, que a assunção de obrigações sem a prévia manifestação da GOVERNANÇA-DF ou de seus órgãos implicará em responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, a quem competirá os pagamentos eventualmente devidos a terceiros.

38. A respeito do assunto, o Corpo Técnico entendeu por não haver maiores observações sobre a contabilização de dívidas e o reconhecimento de DEA. No que diz respeito à contabilização de dívidas, é de se concordar, posto que o referido dispositivo não trata do assunto.

39. Contudo, a submissão do reconhecimento de dívidas à prévia manifestação da Governança-DF, na prática, estabeleceu mais uma etapa nos procedimentos de reconhecimento de dívidas (DEA), e que pode, sim, influir na ordem cronológica de reconhecimento da dívida. A respeito, veja-se o que determina o Decreto distrital nº 32.598/10:

Art. 86. As despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação, deverão ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa "92 - Despesas de Exercícios Anteriores", consignado às programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

§ 1º Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, do qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa.

§ 2º A autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá constar do processo regular de pagamento.

§ 3º Nos pagamentos de dívidas reconhecidas será observada a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida.

Art. 87. A execução de despesas de exercícios anteriores, originária de realização de despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato posteriormente declarado inválido, deverá ser objeto de processo específico, do qual conste, obrigatoriamente:

I - o nome do credor, a importância a pagar e a comprovação de entrega do material ou de execução do serviço;

II - o motivo pelo qual não foi conhecido o compromisso que se pretende reconhecer;

III - a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação do montante da dívida.

§ 1º As despesas de natureza indenizatória de que trata o caput deste artigo terão seu reconhecimento condicionado à apuração dos direitos do credor. (Texto com alteração dada pelo Decreto nº 35.535, publicado no DODF de 13/06/2014, p.1.).

§ 2º Declarada a nulidade do contrato, seus efeitos jurídicos se desconstituem retroativamente à data da assinatura.

§ 3º Os processos de que trata este artigo deverão ser objeto de apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 88. As despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação do Secretário de Estado de Administração Pública e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento quanto à adequação orçamentária, respeitado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa 94. (Texto com alteração dada pelo Decreto nº 35.073, publicado no DODF de 14/01/2014, p.5.).

40. Com a inclusão dessa nova etapa no procedimento de reconhecimento de dívidas, restam observadas a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida, no processo regular de pagamento das dívidas reconhecidas?

41. Ao nosso olhar, a "análise, em concreto, dos decretos em referência e as práticas de administração orçamentária e financeira praticadas pelo GDF", pleiteada pela Representação nº 32 e determinada pela Corte requer que se investigue os efeitos dos dispositivos do Decreto 36.240/15, como já dito antes, "mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/93".

42. Recorreu-se, então à auditoria determinada pela Decisão nº 5.555/2015, in verbis:

I - conhecer da Representação nº 32/2015-CF (24652AFF-e), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; II - com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, às Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag e de Fazenda - SEF e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, para apresentarem esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada; III - autorizar a realização de Auditoria Integrada, em caráter urgente e prioritário, a ser conduzida de forma conjunta e articulada pelas Secretarias de Macroavaliação da Gestão Pública (SEMAG), de Auditoria (SEAUD) e de Acompanhamento (SEACOMP), sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX), no prazo de 20 (vinte) dias, objetivando: a) apurar o montante dos valores referentes a reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores nos serviços e contratos realizados com os órgãos e entidades integrantes do GDF (com e sem cobertura contratual), de modo a evidenciar: i) exercício financeiro; ii) credor; iii) jurisdição devedora; iv) número da nota fiscal; v) valores bruto e líquido devidos; vi) pagamentos já realizados no exercício; vii) situação do débito (integral ou fracionado); viii) situação da publicação do ato de reconhecimento de dívida; ix) inserção do reconhecimento do débito no Sistema Integrado de Gestão Governamental, a teor do art. 2º, II, e § 1º, do Decreto nº 36.755/15; b) verificar a motivação para liquidação e pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada, realizados no exercício financeiro em curso, em detrimento às notas fiscais e faturas de serviços relacionadas aos serviços prestados em exercícios anteriores, resultando em potencial afronta ao princípio da continuidade da atividade pública, bem como da cronologia de pagamento; (destaque nosso)

43. O Relatório Final de Auditoria compõe os autos do Processo nº 36.773/2015, apensados aos presentes autos para subsidiar as análises, por determinação da Decisão nº 1337/2016.

44. Ocorre que, ao consultar o Relatório Final de Auditoria (e-DOC A623136E-e), verificou-se que a regularidade dos procedimentos adotados no âmbito da execução orçamentária não configurou nos objetivos daquele "levantamento", como se vê no excerto de interesse da Conclusão:

"61. Dessa forma, em vista do caráter meramente descritivo das questões de auditoria propostas, bem como a superposição de objetivo desse processo com o de nº 34.860/15 que lhe deu origem, mormente quanto à motivação para subversão da ordem cronológica de pagamento de despesas em 2015, entende-se que os objetivos de levantar informações para deslinde das questões travadas em ambos processos foram aqui atendidos.

62. Vale ressaltar, portanto, que a avaliação da regularidade dos procedimentos adotados pelo GDF no âmbito da execução orçamentária e do registro contábil dos passivos de exercícios anteriores à 2015 deverá ser efetivada no âmbito do Processo nº 34.860/15." (sem destaques no original)

45. Observe-se que o Relatório Final de Auditoria (e-DOC A623136E-e) absteve-se de emitir conclusão em relação ao item "b) verificar a motivação para liquidação e pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada, realizados no exercício financeiro em curso, em detrimento às notas fiscais e faturas de serviços relacionadas aos serviços prestados em exercícios anteriores, resultando em potencial afronta ao princípio da continuidade da atividade pública, bem como da cronologia de pagamento;"

46. A respeito do assunto, consta daquela peça apontamentos sobre a resposta ofertada pela SEPLAG e pela PGDF, sem tecer comentário ou consignar conclusão a respeito, in verbis: "39. Em atendimento à alínea "b" do item III da Decisão nº 5.555/15 foi elaborada a Nota de auditoria nº 01 (e-doc 76C4D656), direcionada à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do DF, solicitando a motivação para pagamento de serviços de natureza continuada, realizado em 2015, em detrimento às notas fiscais/faturas relacionadas aos exercícios anteriores.

40. Em resposta, por meio do Ofício nº 042/2016 - GAB/SEPLAG (e-doc E282B080-c), o titular em exercício da Secretaria de Planejamento e Gestão informou que a responsabilidade pela apresentação de dados sobre passivos e sobre reconhecimento de dívidas seria das unidades gestoras.

41. Destacou que a Governança, unidade de coordenação da atuação dos órgãos do Poder Executivo, avalia tão somente a adequação orçamentária e financeira dos gastos públicos de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro do DF e de ajustar os fluxos de gastos. Ademais, estabelece medidas que visam à redução do custo da máquina pública para assegurar continuidade da prestação de serviços públicos, manter obras e investimentos públicos, preservar empregos públicos e assegurar a regularidade dos pagamentos a fornecedores e aos servidores públicos.

42. Ressaltou que as deliberações da Câmara são tomadas a partir de encaminhamentos de processos instruídos pelas unidades interessadas, sendo objeto de decisão, em última instância, a viabilidade ou não do atendimento dos pleitos em face da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do DF.

43. Asseverou que a atuação da Governança não implica a validação dos procedimentos de contratação ou de assunção de despesas realizados pelos órgãos e entidades do complexo administrativo do DF, conforme definido no art. 1º, §1º, e art. 6º do Decreto nº 36.240/2015.

44. Dessa forma, os órgãos e entidades teriam competência exclusiva para a execução orçamentária e financeira, sem qualquer interferência da Câmara de Governança.

45. Concluiu que as informações relativas aos pagamentos das despesas de reconhecimento de dívida deveriam ser prestadas pelos gestores dos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do DF.

46. Por outro lado, por meio de resposta à diligência constante do item II da Decisão nº 5.555/152, constante do Processo nº 34.860/2013, que solicitou esclarecimentos ao Exmo. Governador do DF e aos órgãos do GDF para que apresentassem esclarecimentos quanto ao teor da Representação nº 32/2015-CF (e-doc 24652AFF-e), a Procuradoria Geral do Distrito Federal-PGDF apresentou, ainda que em processo diverso da auditoria, a motivação para o pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada, realizado em 2015, em detrimento às notas fiscais e faturas relacionadas a exercícios anteriores (e-doc FD8E266A).

47. Reclamou a improcedência da referida representação, sob a alegação de que a ordem cronológica de pagamento, determinada no art. 5º da Lei nº 8.666/93, deveria ser interpretada levando-se em conta a situação orçamentária e financeira do GDF, o Princípio da Continuidade do Serviço Público e as normas de direito financeiro e orçamentário.

48. Inicialmente, descreveu o histórico das dívidas deixadas pela gestão anterior, destacando o início do exercício de 2015, com um passivo estimado em R\$ 3 bilhões, sendo R\$ 890 milhões relativos a Restos a Pagar e R\$ 2,2 bilhões de despesas sem contabilização - a serem pagas a conta de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA3.

49. Destacou que, se fossem suspensos os pagamentos aos fornecedores atuais (2015) em detrimentos aos de exercícios anteriores, a população do DF poderia ficar privada dos mais básicos serviços públicos, como saúde, segurança e educação, ante possibilidade desses credores suspenderem ou rescindirem os respectivos contratos até a quitação da dívida multibilionária assumida pelo atual governo, em flagrante afronta ao princípio da Continuidade do Serviço Público, consagrado nos art. 175, IV, da CF/88, art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e art. 25 da LODF. Tal fato, destacou, geraria caos nos serviços públicos essenciais e desrespeito às normas orçamentárias em vigor.

50. Elencou as medidas tomadas pelo atual governo para corrigir o desequilíbrio financeiro decorrente de atos da gestão anterior, com foco na redução de despesas e aumento da arrecadação4.

51. Citou precedente do TCE-PB, no sentido de que, se a quitação total de Despesas de Exercícios Anteriores não fosse possível até o final do exercício, seja por falta de recursos, seja pela impossibilidade de anulação de dotações para não comprometer a continuidade dos serviços essenciais, esse passivo deveria ser inscrito em Restos a Pagar. Conforme esse entendimento, o pagamento das dívidas de exercícios anteriores deveria ser realizado mediante dotação orçamentária própria, sem prejuízo do pagamento dos serviços essenciais à sociedade e à administração que possuem dotação distinta da dotação das Despesas de Exercícios Anteriores.

52. Relativamente às normas relativas a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, entendeu que a legislação vigente determina o pagamento dessas despesas em separado das verbas relativas ao exercício atual, dada a existência de rubrica própria. Esclareceu que as DEA teriam cronologia diferente das dívidas do presente exercício e fontes de recursos diferenciadas. Assim, as DEA deveriam ser pagas com respeito à antiguidade dentro da própria rubrica.

53. Esclareceu que a lógica a ser aplicada para o caso do GDF é que as Despesas de Exercícios Anteriores não deveriam prejudicar o orçamento do exercício subsequente, já que deveriam ser custeadas com recursos financeiros do exercício em que foram realizadas. Com isso, seria mantido o equilíbrio orçamentário dentro do regime de competência legal, e, sobretudo, as fontes de financiamento do exercício seguinte não seriam comprometidas por dívidas de exercícios anteriores.

54. Argumentou que a interpretação mais adequada do art. 5º da Lei nº 8.666/93, diante do desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios de Direito Financeiro e Orçamentário, que fizeram com que o novo governo assumisse uma dívida multibilionária sem recursos orçamentários e financeiros, não seria a literal, pois, caso assim procedesse, poderia gerar caos com a paralização dos serviços públicos essenciais à população.

55. Assim, uma interpretação segundo a qual as dívidas de exercícios anteriores possuiriam uma cronologia distinta das dívidas do presente exercício, tendo em conta que o pagamento das obrigações do presente exercício tem fonte diferenciada de recursos relativamente aos pagamentos a serem realizados mediante a rubrica "92 - Despesas de Exercícios Anteriores".

56. Segundo essa interpretação do art. 5º da Lei nº 8.666/93, ficariam atendidas as normas de direito financeiro e orçamentário voltadas para o pagamento das despesas de exercícios anteriores e não violaria o Princípio da Continuidade do Serviço Público, em consonância com a CF/88, balizadora para a interpretação de normas de hierarquia inferior.

57. De outra forma, a interpretação literal da norma, segundo a qual todas as dívidas devem ser pagas em ordem cronológica, levaria, uma vez esgotados recursos alocados para a rubrica

"92 - despesas de exercícios anteriores", a suspensão de todos os pagamentos, mesmo que houvesse orçamento para as despesas atuais.

47. Observa-se da reposta ofertada pela SEPLAG, em específico o parágrafo 41, em que o Relatório Final informou que a SEPLAG assevera que a unidade de Governança "avalia tão somente a adequação orçamentária e financeira dos gastos públicos de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro do DF e de ajustar os fluxos de gastos".

48. Na sequência informa que, em última instância, o objeto de decisão é "a viabilidade ou não do atendimento dos pleitos em face da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do DF", e que "os órgãos e entidades teriam competência exclusiva para a execução orçamentária e financeira, sem qualquer interferência da Câmara de Governança".

49. Ora, se compete à Governança-DF, segundo a regra introduzida pelo inciso IV e parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 36.240/15, deliberar sobre assunção de obrigações ou alterações de limites de dotação orçamentária, com o objetivo de adequação orçamentária e financeira e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, não parecem alinhadas as assertivas destacadas.

50. Principalmente no que diz respeito às Despesas de Exercícios Anteriores, de acordo com os arts. 86 e 87 do Decreto distrital nº 32.598/10, o reconhecimento da dívida, regularmente contratada ou não, está condicionado à apuração dos direitos do credor. Apurada a exigibilidade do crédito, e antes de reconhecer a dívida, ato de responsabilidade do ordenador de despesa, o processo deve ser submetido à análise e aprovação da Governança-DF.

51. Segundo Ofício nº 042/2016 - GAB/SEPLAG (e-doc E282B080-c), a sistemática dos trabalhos da GOVERNANÇA-DF obedece aos seguintes procedimentos:

- As unidades orçamentárias enviam suas solicitações devidamente instruídas de acordo com a Instrução Normativa nº 1 de 22 de janeiro de 2015 a Coordenação de Registro e Acompanhamento da Governança - CORA/SEPLAG;

- A Coordenação faz a triagem dos processos e encaminha aos órgãos responsáveis pelos pareceres técnicos conforme sua pertinência, a saber: Subsecretaria de Orçamento Público-SEPLAG, Subsecretaria do Tesouro - SEF e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização-SEGAD (hoje Secretaria-Adjunta de Gestão Administrativa - SE-PLAG);

- Os pleitos retornam à Coordenação de Registro e Acompanhamento para confecção de pauta da GOVERNANÇA-DF e da Comissão Temática da Qualidade do Gasto Público e vão à deliberação, podendo esta ser feita por meio presencial ou eletrônico;

- Após decisão do Colegiado, os processos vão as unidades de execução ou retornam à unidade demandante, dependendo da natureza do pedido;

- E também confeccionada e lavrada a respectiva ata, na qual é consignado, expressamente, que a deliberação da GOVERNANÇA-DF se restringe a análise de adequação orçamentária e financeira das solicitações sem implicar com isso na validação dos procedimentos de contratação ou de assunção das despesas realizadas pelas Secretarias responsáveis, conforme disposto no artigo 10, § 10 e artigo 60 do Decreto no 36.240/2015.

52. Nessas circunstâncias, como se disse antes, a nova etapa no reconhecimento de dívidas tem o condão de causar alteração na cronologia do reconhecimento de dívidas, sendo possível que ocorram de acordo com a "existência de disponibilidade orçamentária e financeira do DF", sendo esse exatamente um dos efeitos cuja análise, em concreto, foi requerida pela Representação nº 32.

53. Restaram dois pontos a se verificar nos reconhecimentos de dívida realizados à luz da norma distrital em análise, Decreto nº 36.240/15: foi observada a ordem decrescente por exercício? A ordem cronológica de reconhecimento de dívida foi respeitada?

54. Diante disso, o Corpo Ministerial ressentiu-se da averiguação dos efeitos do Decreto nº 36.240/15, e entende meritória a Representação nº 32, no que diz respeito ao primeiro decreto, devendo ser levada a efeito a análise requerida, posto tratar-se de matéria não enfrentada pela Instrução.

Ao final, opinou por que a Corte:

I) tome conhecimento:

a) da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (e-DOC: D3129FF7), acerca das Representações formuladas;

b) da presente Informação;

c) do presente Parecer 0813/2016-CF;

II) tendo em conta os apontamentos constantes da instrução, alerte a chefia do Poder Executivo do Distrito Federal que as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/16 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões TCDF nº 2.849/10, 2.768/11 e 2.317/12;

III) em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15 e da perda de objeto da Representação do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF; em exame, suspenda os efeitos da medida cautelar objeto da Decisão TCDF nº 6.047/2015;

IV) em virtude dos efeitos produzidos pelos Decretos 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15, determinar, em caráter urgente e prioritário, que sejam auditados os atos administrativos praticados com base naquelas normas, sobretudo quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/93;

V) determine o levantamento das despesas sem cobertura contratual, a fim de apurar a ocorrência de pagamentos indevidos de despesas sem cobertura contratual, identificando-se os responsáveis; e

VI) retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para providências pertinentes.

Na Sessão Ordinária nº 4902, de 29/09/2016, apresentei Voto pelo acolhimento, com ajuste, dos pareceres. Contudo, a discussão da matéria foi adiada com fulcro no art. 65 RI/TCDF (Decisão nº 4966/2016).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, nesta fase, o mérito da Representação subscrita pela Procuradora-Geral do MPCDF, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, requerendo que esta Corte determine a análise dos efeitos da aplicação dos Decretos nº 36.240/2015, 36.243/2015 e 36.755/2015 e da legalidade dos atos praticados em decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/1993.

Também sob análise a Representação formulada pelo SINDUSCON/DF questionando as disposições do Decreto nº 36.755/2015, em especial, à necessidade de aceite dos credores e aos prazos para pagamento nele previstos, cujas considerações foram assim sintetizadas pela SEMAG:

- Princípios constitucionais, legais e regulamentares violados;

- Ilegalidade do Programa de Parcelamento de Dívidas do DF instituído pelo citado Decreto;

- Ausência de previsão quanto ao pagamento de correção monetária e juros moratórios;

- Imposição ilícita de renúncia de direitos creditórios;

- Subversão da ordem cronológica dos pagamentos;

- Violação da legislação acerca dos restos a pagar e despesas de exercícios anteriores;

- Vedação à assunção de dívidas posta no artigo 42 da LRF;

- Exíguo prazo para comparecimento das empresas perante a Secretaria para assinatura de Termo de Aceite de Parcelamento de Créditos; e

- Necessidade de imediata suspensão dos efeitos do citado Decreto.

Nesta assentada, rerepresento o feito ao Plenário. De relevo, repisar que a Corte, acolhendo o pedido cautelar formulado pelo SINDUSCON/DF, determinou, por meio da Decisão nº 6047/2015, ao Governo do Distrito Federal que suspenda o Programa de Parcelamento de Dívidas até ulterior deliberação plenária.

Após essa deliberação, o Distrito Federal editou o Decreto nº 37.068/2016, de 20.01.16, que revogou os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do Decreto nº 36.755/2015. Posteriormente, em 16.02.2016, publicou o Decreto nº 37.120/2016, que revogou definitivamente o Decreto nº 36.755/2015 e o Programa de Parcelamento de Dívidas.

Examinando o novo contexto normativo, a unidade técnica entendeu que, com a revogação dos Decretos nºs 36.243/2015 e 36.755/2015, teria ocorrido a perda de objeto em relação às Representações formuladas pelo MPC/DF e SINDUSCON/DF.

Desse entendimento divergiu parcialmente o Parquet. A douta Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira defende que, em razão da revogação dos Decretos nºs 36.243/2015 e 36.755/2015, teria ocorrido a perda de objeto apenas da Representação subscrita pelo SINDUSCON/DF. Entretanto, em face dos efeitos concretos produzidos por esses dois regulamentos e pelo Decreto nº 36.240/2015, a Corte deveria determinar sejam auditados os atos administrativos praticados com base nessas, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/1993.

O ponto central do questionamento ministerial reside na existência de mais de uma ordem cronológica de pagamentos, na medida em que as Despesas de Exercícios Anteriores - DEAs são pagas seguindo uma cronologia específica. Dessa forma, na visão do Ministério Público, seria ilegal o pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada realizada no exercício em curso em detrimento das notas fiscais e faturas de serviços relacionadas aos serviços prestados nos exercícios anteriores.

Sob esse ponto, em atendimento ao comando da alínea "b" do item III da Decisão nº 5555/2015, a douta Procuradoria-Geral do DF - PGDF apresentou manifestação relativa ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA e a interpretação sistemática do art. 5º da Lei nº 8.666/1993 (e-DOC D3129FF7-c) (autos do Processo nº 36773/2015 (apenso)).

Entretanto, entendo que mesmo com o posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos autos do Processo nº 36773/2015 (apenso), a matéria deve ser justificada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Titular da Secretaria de Fazenda, em função de existirem questionamentos de atos de suas responsabilidades que poderão impactar na elaboração do parecer prévio sobre as Contas do Governo. Em função disso entendo que essa Corte deve se posicionar conclusivamente sobre o tema após a manifestação do Exmo. Senhor Governador e do Secretário de Fazenda.

Sem embargo disso, penso que as falhas apontadas pelo corpo técnico nos procedimentos necessários à observância da ordem cronológica de pagamentos exigida pelo art. 5º da Lei nº 8.666/1993, objeto também do Processo nº 1691/2015, ainda não examinado pela Corte, justificam a adoção de medidas adicionais nestes autos.

Com efeito, naquele processo, conforme e-DOC F0DB91CA-e, a SEMAG constatou que, atualmente, não existem instrumentos legais que garantam o cumprimento da norma em tela nem se encontram definidos o momento de exigibilidade nem as situações de interesse público que justifiquem preterição da ordem dos pagamentos. Além disso, foi detectado que os sistemas utilizados atualmente pelo GDF não garantem a transparência necessária para o acompanhamento da realização de pagamentos segundo a ordem cronológica estabelecida pela norma de regência. Por fim, acerca dos órgãos responsáveis pelo efetivo pagamento, verificou, principalmente, que a Subsecretaria de Tesouro - SUTES, ao determinar quais pagamentos serão realizados primeiro, utiliza-se de outros critérios que não guardam relação com o estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como foi constatado naquele feito que os pagamentos, em geral, seguem a referida ordem cronológica estabelecidas pelas unidades gestoras, não havendo, nas poucas exceções, indícios de má-fé, penso, já adiantando meu entendimento sobre a matéria objeto do Processo nº 1691/2015, ser adequada a proposta constante do Relatório Final de Auditoria, pela expedição de determinação à SEF no sentido de regulamentar o processo de pagamento de forma a possibilitar o fiel cumprimento da ordem cronológica estatuida pelo art. 5º da Lei 8.666/1993, assim como proceder aos ajustes no Siggo, que atualmente não organiza as despesas conforme a data de exigibilidade. Tal posicionamento, a meu ver, mostra-se mais adequado à finalidade da auditoria operacional, que, sabidamente, tem por objetivo contribuir para a melhoria da gestão pública.

Nada obstante, penso que, nestes autos, já levando em consideração os resultados da referida auditoria operacional, a Corte deve deliberar de forma a garantir tratamento isonômico e maior segurança jurídica aos credores do Distrito Federal, mormente àqueles com créditos de exercícios anteriores.

Nessa linha de raciocínio, observo que as Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão editaram a Portaria Conjunta nº 02/2016, que autoriza o pagamento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para todos os fornecedores e prestadores de serviços ao Distrito Federal cujos créditos tenham sido devidamente registrados e contabilizados na forma do Decreto nº 36.755/2015. Entretanto, não há notícias nos autos do andamento desse pagamento parcial nem das providências porventura adotadas para saldar a dívida remanescente.

Dessarte, entendo que o Tribunal, para além da normatização proposta pela SEMAG (e-DOC F0DB91CA-e) nos autos do Processo nº 1691/2015 (ainda não examinado pelo Plenário), deve, nestes autos, autorizar a realização de inspeção nas Secretarias de Estado de Fazenda e onde mais se fizer necessário, afim de verificar o andamento do processo de pagamento das dívidas por despesas de exercícios anteriores.

Mais ainda, penso que o Tribunal deve determinar ao Chefe do Poder Executivo e à referida Secretaria que informem a Corte sobre as providências e os critérios que estão sendo adotados para o total pagamento desse passivo, apresentando, inclusive, um cronograma nesse sentido.

Ademais, entendo que um dos fatores que vêm provocando, em alguns casos, a quebra da ordem cronológica de pagamentos poderá ser, desde logo, corrigido por esta Corte. Refiro-me à já mencionada atuação da SUTES/SEF, que vem condicionando a emissão de NL pelas unidades gestoras no Siggo à prévia liberação de cota financeira.

Acerca desse tema, nos autos do Processo nº 1691/2015, a SEMAG apresentou o "Achado 4 - Inexistência de critérios objetivos que norteiem a tomada de decisão da SUTES quanto à ordenação dos pagamentos a serem realizados."

Esmiuchando esse achado, no Relatório Final de Auditoria constante do referido processo (e-DOC F0DB91CA-e), a SEMAG teceu as seguintes considerações sobre a intervenção da SUTES/SEF:

81. Nos questionários enviados às auditadas (PT 2), foi solicitada a descrição do processo de pagamento das obrigações desde o recebimento da nota fiscal, passando pelo atesto, liquidação, até a emissão da OB. Consoante mencionado no achado 3, as unidades auditadas informaram que, após toda a conferência da documentação do fornecedor, é solicitado, por meio de mensagem no Siggo, limite financeiro à SUTES, para que possam formalizar a liquidação da despesa no sistema, por meio de emissão da Nota de Lançamento.

82. Em resposta à Nota de Auditoria nº 1, a SUTES enviou o Ofício nº 208/2015-GAB/SUTES (PT 4), no qual é informado que, após o recebimento das mensagens, é realizada triagem, separando as despesas entre obrigatórias (CEB, Caesb, aluguéis, impostos, entre

outras) e ordinárias. Aquelas são tratadas com prioridade, já as demais são classificadas por meio do vencimento informado pelo órgão solicitante e pelo valor, pois, em um cenário de disponibilidades reduzidas, prefere-se atender demandas de menor valor, abrangendo, assim, mais unidades gestoras. Destarte, esses critérios utilizados não são objetivos, visto que permite ao Tesouro usar de discricionariedade na liberação do limite financeiro.

83. Outrossim, cabe destacar que a liquidação da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/64, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Portanto, não caberia à SUTES autorizar, ainda que indiretamente, a formalização da liquidação da despesa no Siggo.

84. Quanto ao tema, o art. 30 do Decreto distrital nº 32.598/10 assim se expressa: Art. 30. Observadas as disposições legais, compete aos ordenadores de despesa:

I - determinar ou dispensar a realização de licitação;

II - autorizar a realização de despesa e determinar a emissão de Nota de Empenho;

III - autorizar a concessão de suprimentos de fundos;

IV - autorizar a liquidação da despesa;

V - autorizar o pagamento.

VI - promover a adequação da classificação orçamentária entre fontes de recurso, nos empenhos liquidados, para o equilíbrio financeiro e orçamentário.

85. Com a necessidade de solicitação de limite financeiro, a SUTES estaria usurpando, de forma indireta, as funções dos ordenadores de despesa, descritas nos incisos IV e V.

86. Ademais, o art. 59 do supracitado Decreto apregoa que a liquidação da despesa será previamente autorizada pelo ordenador de despesa e dará origem à Nota de Lançamento - NL, que deverá ser emitida pela unidade responsável pela administração do crédito, por intermédio do Siac/Siggo. O Decreto não expressa a necessidade do envio de mensagem, tampouco de nenhum outro instrumento, solicitando autorização para a emissão da NL. A supremacia da essência sobre a forma se dá ao não condicionar a emissão de NL ao envio de mensagens pelas unidades solicitando liberação de cota, uma vez que a não liberação da cota financeira pela SUTES impede o lançamento no Siggo do estágio da liquidação, o qual já ocorrera de fato.

87. Outro problema relacionado a essas mensagens é que o órgão demandante não recebe nenhuma resposta por parte da SUTES, sendo que a não liberação do recurso impede a formalização da liquidação no sistema. O setor de orçamento e finanças da UG solicitante tem que consultar constantemente a conta contábil 8.2.2.2.1.04.03 para verificar se foram disponibilizados os recursos.

88. Nota-se que a exigência de mensagens solicitando liberação de limite financeiro para que, posteriormente, seja feita a emissão da NL afronta as normas citadas. Além disso, contribui sobremaneira para o descumprimento da ordem cronológica de pagamento segundo a data de exigibilidade, porquanto possibilita à SUTES a definição da ordem de pagamento segundo seus parâmetros.

89. Vale dizer que é condenável a sistemática de emissão de NL condicionada ao envio de mensagens pelas unidades solicitando liberação de cota, vez que, atestado o recebimento do bem/serviço e liquidada a despesa, a NL deve ser emitida, independente de haver cota financeira ou não; caso contrário, impedir a emissão da NL por ausência de recursos financeiros corresponde a impedir o registro contábil das despesas já liquidadas (reconhecimento do direito líquido e certo do credor). Tendo em vista o cenário atual pelo qual o GDF passa, entende-se a necessidade de controle quanto aos recursos financeiros. No entanto, esse gerenciamento não deveria interferir na liquidação da despesa.

Consoante enfatizado pela unidade técnica naqueles autos, essa falha poderá produzir os seguintes efeitos indesejáveis:

possibilidade de favorecimentos indevidos a credores;

possibilidade de favorecimentos de alguns órgãos em detrimento de outros;

descumprimento das normas de execução orçamentária e financeira do GDF (Decreto nº 32.598/10), pelo condicionamento da formalização da liquidação da despesa no Siggo à prévia liberação de cota financeira pela SUTES;

prejuízos decorrentes de eventuais atrasos nos pagamentos por parte do gestor, devido à não liberação de cota por parte da SUTES ou à necessidade de verificação constante quanto à liberação da cota financeira, uma vez que a SUTES não responde tempestivamente às mensagens.

Aliás, ao se manifestar sobre o referido achado, a própria Controladoria-Geral do DF reconheceu a necessidade da correção dessa falha, conforme seguinte trecho do Relatório Final de Auditoria constante do Processo nº 1691/2015 (e-DOC F0DB91CA-e):

90. A CGDF assentiu que é oportuno e pertinente o descondicionamento de emissão de NL à prévia liberação de cota financeira. Acrescentou que esse procedimento foge de sua competência, devendo ser implementado pela SEF. Apesar dessa informação, infere-se que compete à Controladoria-Geral o acompanhamento desse processo, para garantir o necessário e tempestivo registro contábil da despesa.

Diante disso, mesmo reconhecendo que essa falha no procedimento adotado pela SUTES/DF se traduz na única causa de possíveis quebras da ordem cronológica de pagamentos, penso que a Corte deve, desde logo, determinar a adoção dos ajustes necessários. Para tanto, encampando a sugestão da SEMAG no aludido Processo nº 1691/2015, faço constar da parte dispositiva do meu Voto a determinação para que o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal:

no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue as necessárias adaptações no Siggo no intuito de deixar de condicionar a emissão de NL pela UG no Siggo à prévia liberação de cota financeira pela SUTES/SEF, uma vez que essa prática afronta as Normas de Execução Orçamentária e Financeira, por impedir o regular e tempestivo registro contábil das despesas já liquidadas (reconhecimento do direito líquido e certo do credor).

Ultrapassada essa questão, já na seara do Decreto nº 36.240/2015, observo que outro ponto questionado pelo douto Parquet diz respeito ao fato de a atuação da Governança-DF no processo de pagamento pode eventualmente violar a ordem cronológica de pagamentos, na medida em que introduz etapa nesse procedimento.

Acerca do tema, observo que, em atendimento ao comando da alínea "b" do item III da Decisão nº 5555/2015, por meio do Ofício nº 042/2016 - GAB/SEPLAG (e-doc E282B080-c), o titular em exercício da Secretaria de Planejamento e Gestão informou que a responsabilidade pela apresentação de dados sobre passivos e sobre reconhecimento de dívidas seria das unidades gestoras.

Enfatizou, ainda, que a Governança-DF avalia apenas a adequação orçamentária e financeira dos gastos públicos visando a assegurar o equilíbrio econômico financeiro do DF e ajustar os fluxos de gastos.

Na sequência, assegurou que aquela Câmara adota deliberações a partir de encaminhamentos de processos instruídos pelas unidades interessadas. Tais decisões têm por objeto a viabilidade ou não do atendimento dos pedidos considerando a existência ou não de disponibilidade orçamentária e financeira do DF.

Argumentou, também, que a atuação da Governança não gera a validação dos procedimentos de contratação ou de assunção de despesas realizadas pelos órgãos e entidades do complexo administrativo do DF, nos termos do art. 1º, §1º, e art. 6º do Decreto nº 36.240/2015.

Diante disso, asseverou que os órgãos e entidades detêm competência exclusiva para a execução orçamentária e financeira, sem qualquer interferência da Câmara de Governança. Cotejando essa resposta com os argumentos da ilustre representante do Parquet, entendo não haver necessidade de se prosseguir no exame do Decreto nº 36.240/2015, que dispõe sobre mecanismos de Governança no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Ao contrário do esposado pelo Ministério Público, que vê na participação da Governança/DF uma possível causa de violação à ordem cronológica de pagamentos, penso, à luz do princípio da razoabilidade, que a atuação daquela unidade traz mais benefícios do que prejuízos. A uma, porque se cuida de uma instância de controle, cuja relevância é desnecessária encarecer, sobretudo quando se cuida do reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios encerrados, muitas delas decorrentes da prestação de serviços sem cobertura contratual. A duas, porque o fato de todos os processos de reconhecimento serem submetidos à Governança/DF afasta, ao menos em tese, eventual quebra de isonomia.

Vencida essa etapa, adentro o exame do Decreto nº 36.755/2015, que instituiu o Programa de Parcelamento de Dívidas do DF, e tratou da obrigatoriedade de registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza no Siggo, bem como possibilitou que o credor aceite parcelar o crédito em até 60 meses.

Nessa toada, com as vênias de praxe ao douto Parquet, constato assistir razão ao diligente corpo técnico quanto à ausência de efeitos concretos derivados do referido regulamento. Com efeito, conforme demonstrado nos autos, salvo quanto à obrigatoriedade do registro das dívidas, o ato normativo em tela não gerou efeitos concretos que justifiquem a continuidade de acompanhamento.

Por exemplo, não foram realizados pagamentos com base nos parcelamentos previstos no Decreto nº 36.755/2015. Consoante o Processo nº 36773/2015 (apenso), por força do aludido regulamento, foram registradas em contas do Passivo Patrimonial, despesas não processadas orçamentariamente no valor de R\$ 1,343 bilhões, sendo R\$ 1,036 bilhões no curto prazo e R\$ 307,9 milhões no longo prazo. Como esse registro é uma medida de transparência e que, por si só, não caracteriza violação à ordem cronológica prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, não há que se falar em efeitos concretos capazes de justificar a continuidade da apuração.

Essa conclusão é corroborada pela edição da referida Portaria Conjunta nº 02/2016 (nota de rodapé nº 20), que autoriza o pagamento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para todos os fornecedores e prestadores de serviços ao Distrito Federal cujos créditos tenham sido devidamente registrados e contabilizados na forma do Decreto nº 36.755/2015.

Vencida essa questão, abordo a necessidade de se alertar o Governo do Distrito Federal de que algumas normas insertas no Decreto distrital nº 37.120/2016 vão de encontro às normas e aos princípios aplicáveis à matéria, bem como à jurisprudência desta Corte.

Ab initio, peço vênias para reproduzir referido ato normativo: Decreto distrital nº 37.120/16 (DODF nº 31, de 17.02.16, pp. 03/04): "DECRETO Nº 37.120, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As despesas de exercícios anteriores oriundas de regular contratação devem ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa "92-Despesas de Exercícios Anteriores", consignado nas programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

Art. 2º A autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deve constar de processo administrativo regularmente instruído com:

I- manifestação da autoridade ordenadora da despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa;

II- atestado de regularidade assinado pelo atual ordenador de despesa e pelo titular do órgão;

Parágrafo único. Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida.

Art. 3º O processo administrativo para pagamento deverá ser analisado previamente pela Unidade de Controle Interno de cada unidade orçamentária.

Art. 4º Após atestada a regularidade da despesa, as unidades orçamentárias devem solicitar alteração orçamentária, com indicação de fonte de cancelamento, contendo ainda declaração expressa do ordenador de despesa de que o remanejamento não comprometerá a execução da unidade no exercício corrente.

Art. 5º Caso o titular da unidade orçamentária e os respectivos ordenadores de despesa não atestem ou reconheçam como efetivamente ocorrida a despesa, o requerimento do pretenso credor deverá ser indeferido pela unidade orçamentária.

Art. 6º E obrigatório o registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza contraídas pelos órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Governo do Distrito Federal até 31 de dezembro de cada ano, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às normas internacionais de contabilidade, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público-MCASP elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, e ao item 7 do Manual de Encerramento do Exercício Financeiro, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 7º Para efeito deste decreto, os registros contábeis das dívidas devem abranger:

I- dívidas de pessoal de qualquer natureza, bem como seus respectivos encargos;

II- dívidas com fornecedores de bens e serviços; e

III- demais dívidas contraídas e ainda não registradas contabilmente.

§ 1º As dívidas de que trata este decreto obrigatoriamente devem ser registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIAC/SIGGO, independentemente de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º As dívidas referentes ao inciso I devem ser registradas em até 90 dias contados a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 3º As dívidas referentes aos incisos II e III devem ser registradas em até 60 dias contados a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 4º As unidades gestoras devem providenciar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º deste decreto, mediante documentação comprobatória.

Art. 8º As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa "92-Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 36.243, de 2 de janeiro de 2013, nº 36.755, de 16 de setembro de 2015 e nº 37.068, de 20 de janeiro de 2016.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG"

(grifo nosso)

Como se nota, referido decreto revogou os Decretos nº 36.755/2015 e 36.243/2015, mas incorporou alguns dos assuntos abarcados pelos regulamentos revogados, exceto quanto ao questionado parcelamento de débitos. Para além disso, tratou do reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e da obrigatoriedade de registro contábil das obrigações no Siggo. Ocorre, porém, que o decreto revogador possui normas colidentes entre si, como é o caso apontado pelo corpo técnico, in verbis:

20. Ainda sobre o assunto, as regras contidas nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 37.120/16 contradizem o que foi disposto no art. 6º da mesma norma. Assim, os registros

contábeis não devem ultrapassar a data de 31 de dezembro, em consonância com os princípios da anualidade orçamentária, competência e oportunidade, estando o art. 6º em sintonia com a legislação correlata.

Aliás, essas mesmas regras afrontam a legislação de regência e o entendimento desta Corte acerca da matéria, conforme exame da SEMAG:

20. Por outra via, os citados §§ 2º e 3º, que estabelecem momentos diversos para a contabilização de dívidas, aduzem que os registros contábeis sejam feitos após o período de encerramento do exercício (em até 90 dias), estando em plena incoerência com a legislação de regência, bem assim com a Decisão nº 2.849/10 desta Corte, reiterada pela Decisão nº 2.768/11, que, por sua vez, foi reiterada pela Decisão nº 2.317/12.

21. Isto é, a contabilização de dívidas fora do período de competência causa indevidos reflexos nos resultados contábeis e fiscais do exercício, o que ensejaria a prática notoriamente difundida como "pedalada fiscal", que corresponde à irregular postergação do registro de dívidas e/ou despesas de um exercício para o subsequente, visando, em muitas ocasiões, melhorar os resultados fiscais.

Outra regra do aludido decreto que viola normas de direito financeiro encontra-se no art. 8º, que insere as indenizações trabalhistas em elemento de despesa impróprio, consoante bem captado pela instrução:

23. Na verdade, as despesas de indenizações trabalhistas devem ser executadas no elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, e não no 92, como já previa a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, o MCASP e o Decreto local nº 32.598/10: Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01 - Anexo II; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 6ª edição, p. 83 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/14; Portaria STN nº 700/14):

V. em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15 e da perda de objeto das Representações em exame, suspenda os efeitos da medida cautelar objeto da Decisão TCDF nº 6.047/2015; e

VI. autorize o arquivamento dos autos.

Enquanto os autos aguardavam relato, ingressaram nesta Corte os Embargos de Declaração constantes do edoc 06219E1F, opostos pela Companhia Energética de Brasília - CEB e pela CEB Distribuição S.A. - CEB-D em face da Decisão nº 6047/2015.

Ao analisar esse recurso, o Tribunal, por meio da Decisão nº 2582/2016, resolveu:

I - tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pela CEB e sua subsidiária integral CEB-D, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de esclarecer que: a) por prestarem serviços públicos essenciais, as embargantes estão insertas na exceção da ordem cronológica de pagamentos, prevista na parte final do art. 5º da Lei 8.666/1993; b) a liberação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cuja destinação é vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, não está adstrita a qualquer ordem cronológica em concorrência com outros credores; II - estender os efeitos do comando do item I, "a", às demais empresas estatais prestadoras de serviços públicos em regime de exclusividade; III - dar ciência desta decisão às embargantes, bem como às Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - autorizar o retorno dos autos ao Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal, para exame do mérito das representações.

Dando cumprimento ao item IV do referido decism, os autos foram encaminhados ao Parquet, que, por meio do Parecer nº 813/2016-GC/PT, da lavra da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, divergindo em parte do entendimento do corpo técnico, assim se manifestou à necessidade de aprofundamento da fiscalização:

36. O primeiro decreto, nº 36.240/15, ainda em vigor e com alterações, criou a Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do DF cujo objetivo é promover as condições para garantir o equilíbrio e exercer a coordenação geral da programação orçamentária e financeira do Distrito Federal.

37. Dispõe, ainda, que a assunção de obrigações sem a prévia manifestação da GOVERNANÇA-DF ou de seus órgãos implicará em responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, a quem competirá os pagamentos eventualmente devidos a terceiros.

38. A respeito do assunto, o Corpo Técnico entendeu por não haver maiores observações sobre a contabilização de dívidas e o reconhecimento de DEA. No que diz respeito à contabilização de dívidas, é de se concordar, posto que o referido dispositivo não trata do assunto.

39. Contudo, a submissão do reconhecimento de dívidas à prévia manifestação da Governança-DF, na prática, estabeleceu mais uma etapa nos procedimentos de reconhecimento de dívidas (DEA), e que pode, sim, influir na ordem cronológica de reconhecimento da dívida. A respeito, veja-se o que determina o Decreto distrital nº 32.598/10:

Art. 86. As despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação, deverão ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa "92 - Despesas de Exercícios Anteriores", consignado às programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

§ 1º Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, do qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa.

§ 2º A autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá constar do processo regular de pagamento.

§ 3º Nos pagamentos de dívidas reconhecidas será observada a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida.

Art. 87. A execução de despesas de exercícios anteriores, originária de realização de despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato posteriormente declarado inválido, deverá ser objeto de processo específico, do qual conste, obrigatoriamente:

I - o nome do credor, a importância a pagar e a comprovação de entrega do material ou de execução do serviço;

II - o motivo pelo qual não foi conhecido o compromisso que se pretende reconhecer;

III - a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação do montante da dívida.

§ 1º As despesas de natureza indenizatória de que trata o caput deste artigo terão seu reconhecimento condicionado à apuração dos direitos do credor. (Texto com alteração dada pelo Decreto nº 35.535, publicado no DODF de 13/06/2014, p.1.).

§ 2º Declarada a nulidade do contrato, seus efeitos jurídicos se desconstituem retroativamente à data da assinatura.

§ 3º Os processos de que trata este artigo deverão ser objeto de apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 88. As despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação do Secretário de Estado de Administração Pública e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento quanto à adequação orçamentária, respeitado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa 94. (Texto com alteração dada pelo Decreto nº 35.073, publicado no DODF de 14/01/2014, p.5.).

40. Com a inclusão dessa nova etapa no procedimento de reconhecimento de dívidas, restam observadas a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida, no processo regular de pagamento das dívidas reconhecidas?

41. Ao nosso olhar, a "análise, em concreto, dos decretos em referência e as práticas de administração orçamentária e financeira praticadas pelo GDF", pleiteada pela Representação nº 32 e determinada pela Corte requer que se investigue os efeitos dos dispositivos do Decreto 36.240/15, como já dito antes, "mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/93".

42. Recorreu-se, então à auditoria determinada pela Decisão nº 5.555/2015, in verbis: I - conhecer da Representação nº 32/2015-CF (24652AFF-e), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; II - com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, às Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag e de Fazenda - SEF e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, para apresentarem esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada; III - autorizar a realização de Auditoria Integrada, em caráter urgente e prioritário, a ser conduzida de forma conjunta e articulada pelas Secretarias de Macroavaliação da Gestão Pública (SEMAG), de Auditoria (SEAUD) e de Acompanhamento (SEACOMP), sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX), no prazo de 20 (vinte) dias, objetivando: a) apurar o montante dos valores referentes a reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores nos serviços e contratos realizados com os órgãos e entidades integrantes do GDF (com e sem cobertura contratual), de modo a evidenciar: i) exercício financeiro; ii) credor; iii) jurisdição devedora; iv) número da nota fiscal; v) valores bruto e líquido devidos; vi) pagamentos já realizados no exercício; vii) situação do débito (integral ou fracionado); viii) situação da publicação do ato de reconhecimento de dívida; ix) inserção do reconhecimento do débito no Sistema Integrado de Gestão Governamental, a teor do art. 2º, II, e § 1º, do Decreto nº 36.755/15; b) verificar a motivação para liquidação e pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada, realizados no exercício financeiro em curso, em detrimento às notas fiscais e faturas de serviços relacionadas aos serviços prestados em exercícios anteriores, resultando em potencial afronta ao princípio da continuidade da atividade pública, bem como da cronologia de pagamento; (destaque nosso)

43. O Relatório Final de Auditoria compõe os autos do Processo nº 36.773/2015, apensados aos presentes autos para subsidiar as análises, por determinação da Decisão nº 1337/2016.

44. Ocorre que, ao consultar o Relatório Final de Auditoria (e-DOC A623136E-e), verificou-se que a regularidade dos procedimentos adotados no âmbito da execução orçamentária não configurou nos objetivos daquele "levantamento", como se vê no excerto de interesse da Conclusão:

"61. Dessa forma, em vista do caráter meramente descritivo das questões de auditoria propostas, bem como a superposição de objetivo desse processo com o de nº 34.860/15 que lhe deu origem, mormente quanto à motivação para subversão da ordem cronológica de pagamento de despesas em 2015, entende-se que os objetivos de levantar informações para deslinde das questões travadas em ambos processos foram aqui atendidos.

62. Vale ressaltar, portanto, que a avaliação da regularidade dos procedimentos adotados pelo GDF no âmbito da execução orçamentária e do registro contábil dos passivos de exercícios anteriores à 2015 deverá ser efetivada no âmbito do Processo nº 34.860/15." (sem destaques no original)

45. Observe-se que o Relatório Final de Auditoria (e-DOC A623136E-e) absteve-se de emitir conclusão em relação ao item "b) verificar a motivação para liquidação e pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada, realizados no exercício financeiro em curso, em detrimento às notas fiscais e faturas de serviços relacionadas aos serviços prestados em exercícios anteriores, resultando em potencial afronta ao princípio da continuidade da atividade pública, bem como da cronologia de pagamento;".

46. A respeito do assunto, consta daquela peça apontamentos sobre a resposta ofertada pela SEPLAG e pela PGDF, sem tecer comentário ou consignar conclusão a respeito, in verbis: "39. Em atendimento à alínea "b" do item III da Decisão nº 5.555/15 foi elaborada a Nota de auditoria nº 01 (e-doc 76C4D656), direcionada à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do DF, solicitando a motivação para pagamento de serviços de natureza continuada, realizado em 2015, em detrimento às notas fiscais/faturas relacionadas aos exercícios anteriores.

40. Em resposta, por meio do Ofício nº 042/2016 - GAB/SEPLAG (e-doc E282B080-c), o titular em exercício da Secretaria de Planejamento e Gestão informou que a responsabilidade pela apresentação de dados sobre passivos e sobre reconhecimento de dívidas seria das unidades gestoras.

41. Destacou que a Governança, unidade de coordenação da atuação dos órgãos do Poder Executivo, avalia tão somente a adequação orçamentária e financeira dos gastos públicos de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro do DF e de ajustar os fluxos de gastos. Ademais, estabelece medidas que visam à redução do custo da máquina pública para assegurar continuidade da prestação de serviços públicos, manter obras e investimentos públicos, preservar empregos públicos e assegurar a regularidade dos pagamentos a fornecedores e aos servidores públicos.

42. Ressaltou que as deliberações da Câmara são tomadas a partir de encaminhamentos de processos instruídos pelas unidades interessadas, sendo objeto de decisão, em última instância, a viabilidade ou não do atendimento dos pleitos em face da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do DF.

43. Asseverou que a atuação da Governança não implica a validação dos procedimentos de contratação ou de assunção de despesas realizados pelos órgãos e entidades do complexo administrativo do DF, conforme definido no art. 1º, §1º, e art. 6º do Decreto nº 36.240/2015.

44. Dessa forma, os órgãos e entidades teriam competência exclusiva para a execução orçamentária e financeira, sem qualquer interferência da Câmara de Governança.

45. Concluiu que as informações relativas aos pagamentos das despesas de reconhecimento de dívida deveriam ser prestadas pelos gestores dos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do DF.

46. Por outro lado, por meio de resposta à diligência constante do item II da Decisão nº 5.555/152, constante do Processo nº 34.860/2015, que solicitou esclarecimentos ao Exmo. Governador do DF e aos órgãos do GDF para que apresentassem esclarecimentos quanto ao teor da Representação nº 32/2015-CF (e-doc 24652AFF-e), a Procuradoria Geral do Distrito Federal-PGDF apresentou, ainda que em processo diverso da auditoria, a motivação para o pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada, realizado em 2015, em detrimento às notas fiscais e faturas relacionadas a exercícios anteriores (e-doc FD8E266A).

47. Reclamou a improcedência da referida representação, sob a alegação de que a ordem cronológica de pagamento, determinada no art. 5º da Lei nº 8.666/93, deveria ser interpretada levando-se em conta a situação orçamentária e financeira do GDF, o Princípio da Continuidade do Serviço Público e as normas de direito financeiro e orçamentário.

48. Inicialmente, descreveu o histórico das dívidas deixadas pela gestão anterior, destacando o início do exercício de 2015, com um passivo estimado em R\$ 3 bilhões, sendo R\$ 890 milhões relativos a Restos a Pagar e R\$ 2,2 bilhões de despesas sem contabilização - a serem pagas a conta de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA3.

49. Destacou que, se fossem suspensos os pagamentos aos fornecedores atuais (2015) em detrimento aos de exercícios anteriores, a população do DF poderia ficar privada dos mais básicos serviços públicos, como saúde, segurança e educação, ante possibilidade desses credores suspenderem ou rescindirem os respectivos contratos até a quitação da dívida multibilionária assumida pelo atual governo, em flagrante afronta ao princípio da Continuidade do Serviço Público, consagrado nos art. 175, IV, da CF/88, art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e art. 25 da LODF. Tal fato, destacou, geraria caos nos serviços públicos essenciais e desrespeito às normas orçamentárias em vigor.

50. Elencou as medidas tomadas pelo atual governo para corrigir o desequilíbrio financeiro decorrente de atos da gestão anterior, com foco na redução de despesas e aumento da arrecadação4.

51. Citou precedente do TCE-PB, no sentido de que, se a quitação total de Despesas de Exercícios Anteriores não fosse possível até o final do exercício, seja por falta de recursos, seja pela impossibilidade de anulação de dotações para não comprometer a continuidade dos serviços essenciais, esse passivo deveria ser inscrito em Restos a Pagar. Conforme esse entendimento, o pagamento das dívidas de exercícios anteriores deveria ser realizado mediante dotação orçamentária própria, sem prejuízo do pagamento dos serviços essenciais à sociedade e à administração que possuem dotação distinta da dotação das Despesas de Exercícios Anteriores.

52. Relativamente às normas relativas a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, entendeu que a legislação vigente determina o pagamento dessas despesas em separado das verbas relativas ao exercício atual, dada a existência de rubrica própria. Esclareceu que as DEA teriam cronologia diferente das dívidas dos presente exercício e fontes de recursos diferenciadas. Assim, as DEA deveriam ser pagas com respeito à antiguidade dentro da própria rubrica.

53. Esclareceu que a lógica a ser aplicada para o caso do GDF é que as Despesas de Exercícios Anteriores não deveriam prejudicar o orçamento do exercício subsequente, já que deveriam ser custeadas com recursos financeiros do exercício em que foram realizadas. Com isso, seria mantido o equilíbrio orçamentário dentro do regime de competência legal, e, sobretudo, as fontes de financiamento do exercício seguinte não seriam comprometidas por dívidas de exercícios anteriores.

54. Argumentou que a interpretação mais adequada do art. 5º da Lei nº 8.666/93, diante do desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios de Direito Financeiro e Orçamentário, que fizeram com que o novo governo assumisse uma dívida multibilionária sem recursos orçamentários e financeiros, não seria a literal, pois, caso assim procedesse, poderia gerar caos com a paralização dos serviços públicos essenciais à população.

55. Assim, uma interpretação segundo a qual as dívidas de exercícios anteriores possuiriam uma cronologia distinta das dívidas do presente exercício, tendo em conta que o pagamento das obrigações do presente exercício tem fonte diferenciada de recursos relativamente aos pagamentos a serem realizados mediante a rubrica "92 - Despesas de Exercícios Anteriores".

56. Segundo essa interpretação do art. 5º da Lei nº 8.666/93, ficariam atendidas as normas de direito financeiro e orçamentário voltadas para o pagamento das despesas de exercícios anteriores e não violaria o Princípio da Continuidade do Serviço Público, em consonância com a CF/88, balizadora para a interpretação de normas de hierarquia inferior.

57. De outra forma, a interpretação literal da norma, segundo a qual todas as dívidas devem ser pagas em ordem cronológica, levaria, uma vez esgotados recursos alocados para a rubrica "92 - despesas de exercícios anteriores", a suspensão de todos os pagamentos, mesmo que houvesse orçamento para as despesas atuais.

47. Observa-se da reposta ofertada pela SEPLAG, em específico o parágrafo 41, em que o Relatório Final informou que a SEPLAG assevera que a unidade de Governança "avalia tão somente a adequação orçamentária e financeira dos gastos públicos de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro do DF e de ajustar os fluxos de gastos".

48. Na sequência informa que, em última instância, o objeto de decisão é "a viabilidade ou não do atendimento dos pleitos em face da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do DF", e que "os órgãos e entidades teriam competência exclusiva para a execução orçamentária e financeira, sem qualquer interferência da Câmara de Governança".

49. Ora, se compete à Governança-DF, segundo a regra introduzida pelo inciso IV e parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 36.240/15, deliberar sobre assunção de obrigações ou alterações de limites de dotação orçamentária, com o objetivo de adequação orçamentária e financeira e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, não parecem alinhadas as assertivas destacadas.

50. Principalmente no que diz respeito às Despesas de Exercícios Anteriores, de acordo com os arts. 86 e 87 do Decreto distrital nº 32.598/10, o reconhecimento da dívida, regularmente contratada ou não, está condicionado à apuração dos direitos do credor. Apurada a exigibilidade do crédito, e antes de reconhecer a dívida, ato de responsabilidade do ordenador de despesa, o processo deve ser submetido à análise e aprovação da Governança-DF.

51. Segundo Ofício nº 042/2016 - GAB/SEPLAG (e-doc E282B080-c), a sistemática dos trabalhos da GOVERNANÇA-DF obedece aos seguintes procedimentos:

- As unidades orçamentárias enviam suas solicitações devidamente instruídas de acordo com a Instrução Normativa nº 1 de 22 de janeiro de 2015 a Coordenação de Registro e Acompanhamento da Governança - CORA/SEPLAG;

- A Coordenação faz a triagem dos processos e encaminha aos órgãos responsáveis pelos pareceres técnicos conforme sua pertinência, a saber: Subsecretaria de Orçamento Público-SEPLAG, Subsecretaria do Tesouro - SEF e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização-SEGAD (hoje Secretaria-Adjunta de Gestão Administrativa - SE-PLAG);

- Os pleitos retornam à Coordenação de Registro e Acompanhamento para confecção de pauta da GOVERNANÇA-DF e da Comissão Temática da Qualidade do Gasto Público e vão a deliberação, podendo esta ser feita por meio presencial ou eletrônico;

- Após decisão do Colegiado, os processos vão às unidades de execução ou retornam à unidade demandante, dependendo da natureza do pedido;

- E também confeccionada e lavrada a respectiva ata, na qual é consignado, expressamente, que a deliberação da GOVERNANÇA-DF se restringe à análise de adequação orçamentária e financeira das solicitações sem implicar com isso na validação dos procedimentos de contratação ou de assunção das despesas realizados pelas Secretarias responsáveis, conforme disposto no artigo 10, § 10 e artigo 60 do Decreto nº 36.240/2015.

52. Nessas circunstâncias, como se disse antes, a nova etapa no reconhecimento de dívidas tem o condão de causar alteração na cronologia do reconhecimento de dívidas, sendo possível que ocorram de acordo com a "existência de disponibilidade orçamentária e financeira do DF", sendo esse exatamente um dos efeitos cuja análise, em concreto, foi requerida pela Representação nº 32.

53. Restaram dois pontos a se verificar nos reconhecimentos de dívida realizados à luz da norma distrital em análise, Decreto nº 36.240/15: foi observada a ordem decrescente por exercício? A ordem cronológica de reconhecimento de dívida foi respeitada?

54. Diante disso, o Corpo Ministerial ressentiu-se da averiguação dos efeitos do Decreto nº 36.240/15, e entende meritória a Representação nº 32, no que diz respeito ao primeiro decreto, devendo ser levada a efeito a análise requerida, posto tratar-se de matéria não enfrentada pela Instrução.

Ao final, opinou por que a Corte:

I) tome conhecimento:

a) da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (e-DOC: D3129FF7), acerca das Representações formuladas;

b) da presente Informação;

c) do presente Parecer 0813/2016-CF;

II) tendo em conta os apontamentos constantes da instrução, alerte a chefia do Poder Executivo do Distrito Federal que as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/16 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões TCDF nº 2.849/10, 2.768/11 e 2.317/12;

III) em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15 e da perda de objeto da Representação do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF; em exame, suspenda os efeitos da medida cautelar objeto da Decisão TCDF nº 6.047/2015;

IV) em virtude dos efeitos produzidos pelos Decretos 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15, determinar, em caráter urgente e prioritário, que sejam auditados os atos administrativos praticados com base naquelas normas, sobretudo quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/93;

V) determine o levantamento das despesas sem cobertura contratual, a fim de apurar a ocorrência de pagamentos indevidos de despesas sem cobertura contratual, identificando-se os responsáveis; e

VI) retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para providências pertinentes.

Na Sessão Ordinária nº 4902, de 29/09/2016, apresentei Voto pelo acolhimento, com ajuste, dos pareceres. Contudo, a discussão da matéria foi adiada com fulcro no art. 65 RI/TCDF (Decisão nº 4966/2016).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, nesta fase, o mérito da Representação subscrita pela Procuradora-Geral do MPCDF, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, requerendo que esta Corte determine a análise dos efeitos da aplicação dos Decretos nº 36.240/2015, 36.243/2015 e 36.755/2015 e da legalidade dos atos praticados em decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/1993.

Também sob análise a Representação formulada pelo SINDUSCON/DF questionando as disposições do Decreto nº 36.755/2015, em especial, à necessidade de aceite dos credores e aos prazos para pagamento nele previstos, cujas considerações foram assim sintetizadas pela SEMAG:

- Princípios constitucionais, legais e regulamentares violados;

- Ilegalidade do Programa de Parcelamento de Dívidas do DF instituído pelo citado Decreto;

- Ausência de previsão quanto ao pagamento de correção monetária e juros moratórios;

- Imposição ilícita de renúncia de direitos creditórios;

- Subversão da ordem cronológica dos pagamentos;

- Violação da legislação acerca dos restos a pagar e despesas de exercícios anteriores;

- Vedação à assunção de dívidas posta no artigo 42 da LRF;

- Exíguo prazo para comparecimento das empresas perante a Secretaria para assinatura de Termo de Aceite de Parcelamento de Créditos; e

- Necessidade de imediata suspensão dos efeitos do citado Decreto.

Nesta assentada, reapresento o feito ao Plenário. De relevo, repisar que a Corte, acolhendo o pedido cautelar formulado pelo SINDUSCON/DF, determinou, por meio da Decisão nº 6047/2015, ao Governo do Distrito Federal que suspenda o Programa de Parcelamento de Dívidas até ulterior deliberação plenária.

Após essa deliberação, o Distrito Federal editou o Decreto nº 37.068/2016, de 20.01.16, que revogou os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do Decreto nº 36.755/2015. Posteriormente, em 16.02.2016, publicou o Decreto nº 37.120/2016, que revogou definitivamente o Decreto nº 36.755/2015 e o Programa de Parcelamento de Dívidas.

Examinando o novo contexto normativo, a unidade técnica entendeu que, com a revogação dos Decretos nºs 36.243/2015 e 36.755/2015, teria ocorrido a perda de objeto em relação às Representações formuladas pelo MPC/DF e SINDUSCON/DF.

Desse entendimento divergiu parcialmente o Parquet. A douta Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira defende que, em razão da revogação dos Decretos nºs 36.243/2015 e 36.755/2015, teria ocorrido a perda de objeto apenas da Representação subscrita pelo SINDUSCON/DF. Entretanto, em face dos efeitos concretos produzidos por esses dois regulamentos e pelo Decreto nº 36.240/2015, a Corte deveria determinar sejam auditados os atos administrativos praticados com base nessas, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/1993.

O ponto central do questionamento ministerial reside na existência de mais de uma ordem cronológica de pagamentos, na medida em que as Despesas de Exercícios Anteriores - DEAs são pagas seguindo uma cronologia específica. Dessa forma, na visão do Ministério Público, seria ilegal o pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada realizada no exercício em curso em detrimento das notas fiscais e faturas de serviços relacionadas aos serviços prestados nos exercícios anteriores.

Sob esse ponto, em atendimento ao comando da alínea "b" do item III da Decisão nº 5555/2015, a douta Procuradoria-Geral do DF - PGDF apresentou manifestação relativa ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA e a interpretação sistemática do art. 5º da Lei nº 8.666/1993 (e-DOC D3129FF7-c) (autos do Processo nº 36773/2015 (apenso)).

Entretanto, entendo que mesmo com o posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos autos do Processo nº 36773/2015 (apenso), a matéria deve ser justificada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Titular da Secretaria de Fazenda, em função de existirem questionamentos de atos de suas responsabilidades que poderão impactar na elaboração do parecer prévio sobre as Contas do Governo. Em função disso entendo que essa Corte deve se posicionar conclusivamente sobre o tema após a manifestação do Exmo. Senhor Governador e do Secretário de Fazenda.

Sem embargo disso, penso que as falhas apontadas pelo corpo técnico nos procedimentos necessários à observância da ordem cronológica de pagamentos exigida pelo art. 5º da Lei nº 8.666/1993, objeto também do Processo nº 1691/2015, ainda não examinado pela Corte, justificam a adoção de medidas adicionais nestes autos.

Com efeito, naquele processo, conforme e-DOC F0DB91CA-e, a SEMAG constatou que, atualmente, não existem instrumentos legais que garantam o cumprimento da norma em tela nem se encontram definidos o momento de exigibilidade nem as situações de interesse público que justifiquem preterição da ordem dos pagamentos. Além disso, foi detectado que os sistemas utilizados atualmente pelo GDF não garantem a transparência necessária para o acompanhamento da realização de pagamentos segundo a ordem cronológica estabelecida pela norma de regência. Por fim, acerca dos órgãos responsáveis pelo efetivo pagamento, verificou, principalmente, que a Subsecretaria de Tesouro - SUTES, ao determinar quais pagamentos serão realizados primeiro, utiliza-se de outros critérios que não guardam relação com o estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como foi constatado naquele feito que os pagamentos, em geral, seguem a referida ordem cronológica estabelecidas pelas unidades gestoras, não havendo, nas poucas exceções, indícios de má-fé, penso, já adiantando meu entendimento sobre a matéria objeto do Processo nº 1691/2015, ser adequada a proposta constante do Relatório Final de Auditoria, pela expedição de determinação à SEF no sentido de regulamentar o processo de pagamento de forma a possibilitar o fiel cumprimento da ordem cronológica estatuida pelo art. 5º da Lei 8.666/1993, assim como proceder aos ajustes no Siggo, que atualmente não organiza as despesas conforme a data de exigibilidade. Tal posicionamento, a meu ver, mostra-se mais adequado à finalidade da auditoria operacional, que, sabidamente, tem por objetivo contribuir para a melhoria da gestão pública.

Nada obstante, penso que, nestes autos, já levando em consideração os resultados da referida auditoria operacional, a Corte deve deliberar de forma a garantir tratamento isonômico e maior segurança jurídica aos credores do Distrito Federal, mormente àqueles com créditos de exercícios anteriores.

Nessa linha de raciocínio, observo que as Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão editaram a Portaria Conjunta nº 02/2016, que autoriza o pagamento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para todos os fornecedores e prestadores de serviços ao Distrito Federal cujos créditos tenham sido devidamente registrados e contabilizados na forma do Decreto nº 36.755/2015. Entretanto, não há notícias nos autos do andamento desse pagamento parcial nem das providências porventura adotadas para saldar a dívida remanescente.

Dessarte, entendo que o Tribunal, para além da normatização proposta pela SEMAG (e-DOC F0DB91CA-e) nos autos do Processo nº 1691/2015 (ainda não examinado pelo Plenário), deve, nestes autos, autorizar a realização de inspeção nas Secretarias de Estado de Fazenda e onde mais se fizer necessário, afim de verificar o andamento do processo de pagamento das dívidas por despesas de exercícios anteriores.

Mais ainda, penso que o Tribunal deve determinar ao Chefe do Poder Executivo e à referida Secretaria que informem a Corte sobre as providências e os critérios que estão sendo adotados para o total pagamento desse passivo, apresentando, inclusive, um cronograma nesse sentido.

Ademais, entendo que um dos fatores que vêm provocando, em alguns casos, a quebra da ordem cronológica de pagamentos poderá ser, desde logo, corrigido por esta Corte. Refiro-me à já mencionada atuação da SUTES/SEF, que vem condicionando a emissão de NL pelas unidades gestoras no Siggo à prévia liberação de cota financeira.

Acerca desse tema, nos autos do Processo nº 1691/2015, a SEMAG apresentou o "Achado 4 - Inexistência de critérios objetivos que norteiem a tomada de decisão da SUTES quanto à ordenação dos pagamentos a serem realizados."

Esmiuçando esse achado, no Relatório Final de Auditoria constante do referido processo (e-DOC F0DB91CA-e), a SEMAG teceu as seguintes considerações sobre a intervenção da SUTES/SEF:

81. Nos questionários enviados às auditadas (PT 2), foi solicitada a descrição do processo de pagamento das obrigações desde o recebimento da nota fiscal, passando pelo atesto, liquidação, até a emissão da OB. Consoante mencionado no achado 3, as unidades auditadas informaram que, após toda a conferência da documentação do fornecedor, é solicitado, por meio de mensagem no Siggo, limite financeiro à SUTES, para que possam formalizar a liquidação da despesa no sistema, por meio de emissão da Nota de Lançamento.

82. Em resposta à Nota de Auditoria nº 1, a SUTES enviou o Ofício nº 208/2015-GAB/SUTES (PT 4), no qual é informado que, após o recebimento das mensagens, é realizada triagem, separando as despesas entre obrigatórias (CEB, Caesb, alugueis, impostos, entre outras) e ordinárias. Aquelas são tratadas com prioridade, já as demais são classificadas por meio do vencimento informado pelo órgão solicitante e pelo valor, pois, em um cenário de disponibilidades reduzidas, prefere-se atender demandas de menor valor, abrangendo, assim, mais unidades gestoras. Destarte, esses critérios utilizados não são objetivos, visto que permite ao Tesouro usar de discricionariedade na liberação do limite financeiro.

83. Outrossim, cabe destacar que a liquidação da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/64, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Portanto, não caberia à SUTES autorizar, ainda que indiretamente, a formalização da liquidação da despesa no Siggo.

84. Quanto ao tema, o art. 30 do Decreto distrital nº 32.598/10 assim se expressa:

Art. 30. Observadas as disposições legais, compete aos ordenadores de despesa:

I - determinar ou dispensar a realização de licitação;

II - autorizar a realização de despesa e determinar a emissão de Nota de Empenho;

III - autorizar a concessão de suprimentos de fundos;

IV - autorizar a liquidação da despesa;

V - autorizar o pagamento.

VI - promover a adequação da classificação orçamentária entre fontes de recurso, nos empenhos liquidados, para o equilíbrio financeiro e orçamentário.

85. Com a necessidade de solicitação de limite financeiro, a SUTES estaria usurpando, de forma indireta, as funções dos ordenadores de despesa, descritas nos incisos IV e V.

86. Ademais, o art. 59 do supracitado Decreto apregoa que a liquidação da despesa será previamente autorizada pelo ordenador de despesa e dará origem à Nota de Lançamento - NL, que deverá ser emitida pela unidade responsável pela administração do crédito, por intermédio do Siac/Siggo. O Decreto não expressa a necessidade do envio de mensagem, tampouco de nenhum outro instrumento, solicitando autorização para a emissão da NL. A supremacia da essência sobre a forma se dá ao não condicionar a emissão de NL ao envio de mensagens pelas unidades solicitando liberação de cota, uma vez que a não liberação da cota financeira pela SUTES impede o lançamento no Siggo do estágio da liquidação, o qual já ocorrera de fato.

87. Outro problema relacionado a essas mensagens é que o órgão demandante não recebe nenhuma resposta por parte da SUTES, sendo que a não liberação do recurso impede a formalização da liquidação no sistema. O setor de orçamento e finanças da UG solicitante tem que consultar constantemente a conta contábil 8.2.2.1.04.03 para verificar se foram disponibilizados os recursos.

88. Nota-se que a exigência de mensagens solicitando liberação de limite financeiro para que, posteriormente, seja feita a emissão da NL afronta as normas citadas. Além disso, contribui sobremaneira para o descumprimento da ordem cronológica de pagamento segundo a data de exigibilidade, porquanto possibilita à SUTES a definição da ordem de pagamento segundo seus parâmetros.

89. Vale dizer que é condenável a sistemática de emissão de NL condicionada ao envio de mensagens pelas unidades solicitando liberação de cota, vez que, atestado o recebimento do bem/serviço e liquidada a despesa, a NL deve ser emitida, independente de haver cota financeira ou não; caso contrário, impedir a emissão da NL por ausência de recursos financeiros corresponde a impedir o registro contábil das despesas já liquidadas (reconhecimento do direito líquido e certo do credor). Tendo em vista o cenário atual pelo qual o GDF passa, entende-se a necessidade de controle quanto aos recursos financeiros. No entanto, esse gerenciamento não deveria interferir na liquidação da despesa.

Consoante enfatizado pela unidade técnica naqueles autos, essa falha poderá produzir os seguintes efeitos indesejáveis:

possibilidade de favorecimentos indevidos a credores;

possibilidade de favorecimentos de alguns órgãos em detrimento de outros; descumprimento das normas de execução orçamentária e financeira do GDF (Decreto nº 32.598/10), pelo condicionamento da formalização da liquidação da despesa no Siggo à prévia liberação de cota financeira pela SUTES; prejuízos decorrentes de eventuais atrasos nos pagamentos por parte do gestor, devido à não liberação de cota por parte da SUTES ou à necessidade de verificação constante quanto à liberação da cota financeira, uma vez que a SUTES não responde tempestivamente às mensagens.

Aliás, ao se manifestar sobre o referido achado, a própria Controladoria-Geral do DF reconheceu a necessidade da correção dessa falha, conforme seguinte trecho do Relatório Final de Auditoria constante do Processo nº 1691/2015 (e-DOC F0DB91CA-e):

90. A CGDF assentiu que é oportuno e pertinente o descondicionamento de emissão de NL à prévia liberação de cota financeira. Acrescentou que esse procedimento foge de sua competência, devendo ser implementado pela SEF. Apesar dessa informação, infere-se que compete à Controladoria-Geral o acompanhamento desse processo, para garantir o necessário e tempestivo registro contábil da despesa.

Diante disso, mesmo reconhecendo que essa falha no procedimento adotado pela SUTES/DF se traduz na única causa de possíveis quebras da ordem cronológica de pagamentos, penso que a Corte deve, desde logo, determinar a adoção dos ajustes necessários. Para tanto, encampando a sugestão da SEMAG no aludido Processo nº 1691/2015, faço constar da parte dispositiva do meu Voto a determinação para que o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal:

no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue as necessárias adaptações no Siggo no intuito de deixar de condicionar a emissão de NL pela UG no Siggo à prévia liberação de cota financeira pela SUTES/SEF, uma vez que essa prática afronta as Normas de Execução Orçamentária e Financeira, por impedir o regular e tempestivo registro contábil das despesas já liquidadas (reconhecimento do direito líquido e certo do credor).

Ultrapassada essa questão, já na seara do Decreto nº 36.240/2015, observo que outro ponto questionado pelo douto Parquet diz respeito ao fato de a atuação da Governança-DF no processo de pagamento pode eventualmente violar a ordem cronológica de pagamentos, na medida em que introduz etapa nesse procedimento.

Acerca do tema, observo que, em atendimento ao comando da alínea "b" do item III da Decisão nº 5555/2015, por meio do Ofício nº 042/2016 - GAB/SEPLAG (e-doc E282B080-c), o titular em exercício da Secretaria de Planejamento e Gestão informou que a responsabilidade pela apresentação de dados sobre passivos e sobre reconhecimento de dívidas seria das unidades gestoras.

Enfatizou, ainda, que a Governança-DF avalia apenas a adequação orçamentária e financeira dos gastos públicos visando a assegurar o equilíbrio econômico financeiro do DF e ajustar os fluxos de gastos.

Na sequência, assegurou que aquela Câmara adota deliberações a partir de encaminhamentos de processos instruídos pelas unidades interessadas. Tais decisões têm por objeto a viabilidade ou não do atendimento dos pedidos considerando a existência ou não de disponibilidade orçamentária e financeira do DF.

Argumentou, também, que a atuação da Governança não gera a validação dos procedimentos de contratação ou de assunção de despesas realizadas pelos órgãos e entidades do complexo administrativo do DF, nos termos do art. 1º, §1º, e art. 6º do Decreto nº 36.240/2015.

Diante disso, asseverou que os órgãos e entidades detêm competência exclusiva para a execução orçamentária e financeira, sem qualquer interferência da Câmara de Governança. Cotejando essa resposta com os argumentos da ilustre representante do Parquet, entendo não haver necessidade de se prosseguir no exame do Decreto nº 36.240/2015, que dispõe sobre mecanismos de Governança no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Ao contrário do esposado pelo Ministério Público, que vê na participação da Governança/DF uma possível causa de violação à ordem cronológica de pagamentos, penso, à luz do princípio da razoabilidade, que a atuação daquela unidade traz mais benefícios do que prejuízos. A uma, porque se cuida de uma instância de controle, cuja relevância é desnecessária encarecer, sobretudo quando se cuida do reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios encerrados, muitas delas decorrentes da prestação de serviços sem cobertura contratual. A duas, porque o fato de todos os processos de reconhecimento serem submetidos à Governança/DF afasta, ao menos em tese, eventual quebra de isonomia.

Vencida essa etapa, adentro o exame do Decreto nº 36.755/2015, que instituiu o Programa de Parcelamento de Dívidas do DF, e tratou da obrigatoriedade de registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza no Siggo, bem como possibilitou que o credor aceite parcelar o crédito em até 60 meses.

Nessa toada, com as vênias de praxe ao douto Parquet, constato assistir razão ao diligente corpo técnico quanto à ausência de efeitos concretos derivados do referido regulamento. Com efeito, conforme demonstrado nos autos, salvo quanto à obrigatoriedade do registro das dívidas, o ato normativo em tela não gerou efeitos concretos que justifiquem a continuidade de acompanhamento.

Por exemplo, não foram realizados pagamentos com base nos parcelamentos previstos no Decreto nº 36.755/2015. Consoante o Processo nº 36773/2015 (apenso), por força do aludido regulamento, foram registradas em contas do Passivo Patrimonial, despesas não processadas orçamentariamente no valor de R\$ 1,343 bilhões, sendo R\$ 1,036 bilhões no curto prazo e R\$ 307,9 milhões no longo prazo. Como esse registro é uma medida de transparência e que, por si só, não caracteriza violação à ordem cronológica prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, não há que se falar em efeitos concretos capazes de justificar a continuidade da apuração.

Essa conclusão é corroborada pela edição da referida Portaria Conjunta nº 02/2016 (nota de rodapé nº 20), que autoriza o pagamento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para todos os fornecedores e prestadores de serviços ao Distrito Federal cujos créditos tenham sido devidamente registrados e contabilizados na forma do Decreto nº 36.755/2015.

Vencida essa questão, abordo a necessidade de se alertar o Governo do Distrito Federal de que algumas normas inseridas no Decreto distrital nº 37.120/2016 vão de encontro às normas e aos princípios aplicáveis à matéria, bem como à jurisprudência desta Corte.

Ab initio, peço vênias para reproduzir referido ato normativo:

Decreto distrital nº 37.120/16 (DODF nº 31, de 17.02.16, pp. 03/04):

"DECRETO Nº 37.120, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As despesas de exercícios anteriores oriundas de regular contratação devem ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa "92-Despesas de Exercícios Anteriores", consignado nas programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

Art. 2º A autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deve constar de processo administrativo regularmente instruído com:

I- manifestação da autoridade ordenadora da despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa;

II- atestado de regularidade assinado pelo atual ordenador de despesa e pelo titular do órgão;

Parágrafo único. Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida.

Art. 3º O processo administrativo para pagamento deverá ser analisado previamente pela Unidade de Controle Interno de cada unidade orçamentária.

Art. 4º Após atestada a regularidade da despesa, as unidades orçamentárias devem solicitar alteração orçamentária, com indicação de fonte de cancelamento, contendo ainda declaração expressa do ordenador de despesa de que o remanejamento não comprometerá a execução da unidade no exercício corrente.

Art. 5º Caso o titular da unidade orçamentária e os respectivos ordenadores de despesa não atestem ou reconheçam como efetivamente ocorrida a despesa, o requerimento do pretenso credor deverá ser indeferido pela unidade orçamentária.

Art. 6º É obrigatório o registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza contraídas pelos órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Governo do Distrito Federal até 31 de dezembro de cada ano, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às normas internacionais de contabilidade, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público-MCASP elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, e ao item 7 do Manual de Encerramento do Exercício Financeiro, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 7º Para efeito deste decreto, os registros contábeis das dívidas devem abranger:

I- dívidas de pessoal de qualquer natureza, bem como seus respectivos encargos;

II- dívidas com fornecedores de bens e serviços; e

III- demais dívidas contraídas e ainda não registradas contabilmente.

§ 1º As dívidas de que trata este decreto obrigatoriamente devem ser registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIAC/SIGGO, independentemente de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º As dívidas referentes ao inciso I devem ser registradas em até 90 dias contados a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 3º As dívidas referentes aos incisos II e III devem ser registradas em até 60 dias contados a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 4º As unidades gestoras devem providenciar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º deste decreto, mediante documentação comprobatória.

Art. 8º As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa "92-Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 36.243, de 2 de janeiro de 2015, nº 36.755, de 16 de setembro de 2015 e nº 37.068, de 20 de janeiro de 2016.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG"

(grifo nosso)

Como se nota, referido decreto revogou os Decretos nº 36.755/2015 e 36.243/2015, mas incorporou alguns dos assuntos abarcados pelos regulamentos revogados, exceto quanto ao questionado parcelamento de débitos. Para além disso, tratou do reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e da obrigatoriedade de registro contábil das obrigações no Siggo. Ocorre, porém, que o decreto revogador possui normas colidentes entre si, como é o caso apontado pelo corpo técnico, in verbis:

20. Ainda sobre o assunto, as regras contidas nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 37.120/16 contradizem o que foi disposto no art. 6º da mesma norma. Assim, os registros contábeis não devem ultrapassar a data de 31 de dezembro, em consonância com os princípios da anualidade orçamentária, competência e oportunidade, estando o art. 6º em sintonia com a legislação correlata.

Aliás, essas mesmas regras afrontam a legislação de regência e o entendimento desta Corte acerca da matéria, conforme exame da SEMAG:

20. Por outra via, os citados §§ 2º e 3º, que estabelecem momentos diversos para a contabilização de dívidas, aduzem que os registros contábeis sejam feitos após o período de encerramento do exercício (em até 90 dias), estando em plena incoerência com a legislação de regência, bem assim com a Decisão nº 2.849/10 desta Corte, reiterada pela Decisão nº 2.768/11, que, por sua vez, foi reiterada pela Decisão nº 2.317/12.

21. Isto é, a contabilização de dívidas fora do período de competência causa indevidos reflexos nos resultados contábeis e fiscais do exercício, o que ensejaria a prática notoriamente difundida como "pedalada fiscal", que corresponde à irregular postergação do registro de dívidas e/ou despesas de um exercício para o subsequente, visando, em muitas ocasiões, melhorar os resultados fiscais.

Outra regra do aludido decreto que viola normas de direito financeiro encontra-se no art. 8º, que insere as indenizações trabalhistas em elemento de despesa impróprio, consoante bem captado pela instrução:

23. Na verdade, as despesas de indenizações trabalhistas devem ser executadas no elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, e não no 92, como já previa a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, o MCASP e o Decreto local nº 32.598/10: Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01 - Anexo II; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 6ª edição, p. 83 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/14; Portaria STN nº 700/14):

"94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente."

Decreto distrital nº 32.598/10:

"Art. 88. As despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação do Secretário de Estado de Administração Pública e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento quanto à adequação orçamentária, respeitado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa 94".

(grifo nosso)

22. Inclusive, o próprio Decreto nº 36.243/15, antes de sua revogação, designava que tais despesas deveriam ser executadas no elemento 94. Isto é, a redação do art. 8º do Decreto nº 37.120/16 aparenta estar mesmo equivocada nesse sentido, pois seu texto pode induzir erroneamente o gestor para que proceda a execução orçamentária no elemento 92, mesmo que este não se refira a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

23. Vale lembrar que, para o caso específico de DEA, existe ainda o subelemento 94, característico de despesas relativas a indenizações e restituições trabalhistas. Como a norma, inicialmente, dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, teria de esclarecer que, no caso específico de DEA, as despesas de indenizações trabalhistas deveriam ser executadas, simultaneamente, no elemento de despesa 92 e no subelemento 94.

24. Importa consignar que a contabilização no elemento 92 impacta a análise de boa parte dos demonstrativos contábeis e fiscais do Governo, tendo em conta suas particularidades, a exemplo da possibilidade de se deduzir DEA na apuração do demonstrativo de despesas com pessoal, constante dos Relatórios de Gestão Fiscal. Portanto, a contabilização com espeque

no art. 8º, caput, do Decreto nº 37.120/16, pode afetar, de forma significativa, a fidedignidade dos demonstrativos e a transparência da gestão fiscal.

Dessarte, acolhendo os pareceres uniformes nesse ponto, a Corte deve alertar a chefia do Poder Executivo do Distrito Federal de que as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/2016 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões nºs 2849/2010, 2768/2011 e 2317/2012.

Quanto à proposta do Parquet no sentido de se determinar o levantamento das despesas sem cobertura contratual, a fim de apurar a ocorrência de pagamentos indevidos a esse título, com as vênias de estilo, entendo não ser necessária a sua adoção. Isso por que essa apuração já é objeto do Processo nº 9854/2015, que cuida do exame da Representação nº 9/2015-DA, do MPC/DF, referente à execução de serviços sem cobertura contratual no exercício de 2015, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. Naquele feito, frise-se por oportuno, a Corte já determinou a audiência dos gestores responsáveis pela referida irregularidade, consoante Decisão nº 1080/2016.

Ad argumentandum tantum, poder-se-ia objetar que, no referido feito, cuida-se apenas das despesas sem cobertura contratual afetas à SES/DF. Tal objeção, entretanto, não se sustenta, na medida em que, segundo dados disponíveis na minuta do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo de 2015, foi constatada a existência de R\$ 248,8 milhões de despesas sem cobertura contratual no Distrito Federal, sendo que 98,8% desse montante era referente àquele órgão. Dessa forma, pelo critério de materialidade, a questão já está sendo devidamente examinada no referido Processo nº 9854/2015.

Por fim, convém tecer algumas considerações acerca do momento da exigibilidade do crédito perante o Estado.

A matéria é tratada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1968:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No âmbito distrital, o tema é regulado pelo Decreto nº 32.598/2010:

Art. 56. Fica o órgão central de administração financeira responsável pela orientação normativa referente à liquidação da despesa.

Parágrafo único. O controle e a liquidação da despesa serão exercidos pela unidade gestora responsável pela emissão da nota de empenho.

Art. 57. Os credores, após o fornecimento do material, prestação do serviço ou execução da obra, apresentarão os títulos e documentos, originais, comprobatórios do respectivo crédito, acompanhados de 1 (uma) via da nota de empenho ao órgão emissor, para processamento da liquidação da despesa, ressalvado o disposto no artigo 60.

Art. 58. A unidade administradora de créditos processará a liquidação da despesa tomando por base os documentos de que trata o artigo 57, verificando o direito adquirido pelo credor, a fim de apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

Art. 59. A liquidação da despesa será previamente autorizada pelo ordenador de despesa e dará origem à Nota de Lançamento - NL, que deverá ser emitida pela unidade responsável pela administração do crédito, por intermédio do SIAC/SIGGo.

§1º Os abatimentos de preços, voluntários ou concedidos em virtude de lei ou contrato, devem ser demonstrados nos documentos fiscais.

§2º Sempre que o credor apresentar fatura, esta será entregue diretamente ao protocolo do órgão contratante, acompanhada da documentação fiscal correspondente, que remeterá ao executor do contrato, em até 10 (dez) dias úteis.

§3º Quando se tratar de execução de obras, observar-se-á o disposto no artigo 44.

§4º Na NL, deverá constar, no campo "Observação", a descrição sucinta do objeto.

Art. 60. As contas de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e telefone serão apresentadas pelos concessionários, diretamente ao protocolo da unidade cuja estrutura pertencer o órgão encarregado de instruir o processo administrativo de pagamento.

§1º No caso de ligações interurbanas e para telefone móvel de caráter particular, o responsável pelas ligações providenciará, mediante cálculo do executor do contrato, o recolhimento aos cofres do Distrito Federal da importância correspondente, antes da remessa do processo ao setor incumbido da liquidação da despesa.

§2º O órgão encarregado de liquidar a despesa fará a inscrição do responsável pelo débito e, em seguida, a unidade gestora efetuará o recolhimento junto ao órgão central de administração financeira, procedendo-se, em seguida, à sua reversão na dotação própria e respectiva baixa na responsabilidade.

§3º O servidor que der causa a atraso no pagamento das contas de que trata o presente artigo responderá pelo pagamento dos encargos dele decorrentes.

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

- I - nota de empenho;
 - II - atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64;
 - III - termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;
 - IV - atestado de execução, na forma do artigo 44;
 - V - data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que os instruírem o processo;
 - VI - cópia ou publicação do ato autorizativo da viagem, quando se tratar de despesas com fornecimento de passagem a servidor, excetuados os casos previstos na legislação em vigor ou quando se tratar de convidado, com indicação expressa do fato;
 - Art. 62. A NL deverá ser emitida após a regular liquidação da despesa.
- Nessa vertente e seguindo as recomendações da ATRICON, as Cortes de Contas vêm fixando o entendimento de que os processos devem ser pagos por ordem de liquidação. Nesse sentido, o posicionamento, entre outros, o TCE/MG:
- Quanto ao estabelecimento da ordem cronológica, esta deve ancorar-se na exigibilidade da obrigação. E este o fato jurídico que caracteriza a ordem dos pagamentos. Deve, portanto, ser líquida e certa a obrigação para ser exigível. E, se nada de anormal ocorrer, a data para sua exigibilidade é aquela determinada pela liquidação da despesa, gerando a obrigação de pagar. Para que se aperfeiçoe tal exigibilidade é de se observar o princípio insculpido no art. 1.092 do Código Civil, determinando que nos contratos bilaterais - sendo uma das espécies desse gênero o contrato administrativo resultante de licitação - nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Assim sendo, cumprida a tensão ao devido pagamento, dando ciência à Administração do cumprimento de sua obrigação para que esta possa liquidar a obrigação, tornando-a exigível. A data da exigibilidade seria decorrente da liquidação, em razão da observância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, portanto, servindo de base para o estabelecimento da ordem cronológica de todos os pagamentos. Parte-se do suposto do adimplemento da obrigação do contratado, a tempo e a hora e segundo as demais exigências contratuais. Em não havendo este pré-requisito, não poderá o contratado habilitar-se à liquidação e ao pagamento da obrigação, obviamente. Supõe-se, da mesma forma, o escorreito procedimento da Administração, conforme exigem as normas legais, para proceder imediatamente à liquidação ou impugná-la, em não sendo cumpridas as condições expressas em contrato ou em razão de qualquer outro motivo que torne inidônea a pretensão do contratado. (Grifei)
- (TCMG, Consulta nº 60.5840, de 16.7.99, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo)
- Diante disso, considero necessário que esta Corte, exercendo sua função orientadora, deve alertar o Poder Executivo de que o registro da liquidação da despesa é marco inicial para contagem da ordem cronológica de que trata o art. 5º da Lei 8.666/1993.
- Finalizado o exame do feito propriamente dito, convém ressaltar que ingressou nesta Corte o Ofício nº 1386/2016-GAB/SEPLAG (eDOC 085175E7-c), por meio do qual o senhor Secretário Adjunto de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal solicita a disponibilização do Relatório e do Voto relativos à Decisão nº 2582/2016. Examinando essa pretensão, não vejo óbice a que sejam enviadas cópias das peças pleiteadas, bem como do voto e da decisão que vier a ser proferida nesta ocasião.
- Diante do exposto, ratificando o Voto apresentado na Sessão Ordinária de 29 de setembro do corrente, acolho, com ajustes, as sugestões dos pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal:
- I) tome conhecimento:
 - a) da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (peça 54), acerca das Representações formuladas;
 - b) da Informação nº 14/2016-NAGF (peça 57);
 - c) do Parecer 0813/2016-CF (peça 83);
 - d) do Ofício nº 1386/2016-GAB/SEPLAG (eDOC 085175E7-c);
 - II) em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15, considere que houve perda de objeto em relação às Representações formuladas pela Exma. Sra. Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF;
 - III) em face da revogação dos Decretos nºs 36.243/2015 e 36.755/2015 e da perda de objeto das Representações em exame, revogue a medida cautelar objeto da Decisão nº 6047/2015;
 - IV) determine ao Exmo. Senhor Governador e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que:
 - a) no prazo de 10 (dez) dias apresentem circunstanciados esclarecimentos em face das constatações da inspeção realizada pelo corpo técnico desta Corte, para os fins do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, que revelam a existência concomitante de uma ordem cronológica de pagamento das despesas relativas ao exercício vigente, e, de outra, referente às dívidas de exercícios anteriores;
 - b) no prazo de 10 (dez) dias, informem ao Tribunal o andamento do processo de pagamento das dívidas de exercícios anteriores, instituído pela Portaria Conjunta nº 02/2016, apresentando, ainda, circunstanciados esclarecimentos sobre as providências que estão sendo adotadas para a quitação do passivo remanescente a esse título, acompanhados do respectivo cronograma de desembolso;
 - c) imediatamente efetuem as necessárias adaptações no SIGGO no intuito de deixar de condicionar a emissão de NL pela UG no SIGGO à prévia liberação de cota financeira pela Subsecretaria do Tesouro - SUTES/SEF, uma vez que essa prática afronta as Normas de Execução Orçamentária e Financeira, por impedir o regular e tempestivo registro contábil das despesas já liquidadas (reconhecimento do direito líquido e certo do credor).
 - V) determine a abertura de autos apartados para verificar o procedimento adotado pela Subsecretaria de Tesouro - SUTES ao determinar quais pagamentos relativos ao exercício vigente seriam realizados primeiro, uma vez que não guardam relação com o estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
 - VI) autorize, desde logo, a realização de inspeção em conjunto pela SEMAG, SEAUD e SEACOMP, sob a coordenação da SEGECEX, na Secretaria de Estado de Fazenda e onde mais se fizer necessário para fiscalizar o atendimento integral desta decisão, e em especial para aferir, nos diversos órgãos do Complexo Administrativo do DF, o andamento e a regularidade do processo de pagamento das dívidas de exercícios anteriores, instituído pela Portaria Conjunta nº 02/2016;
 - VII) alerte a Chefia do Poder Executivo do Distrito Federal de que:
 - a) as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/2016 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões nºs 2849/2010, 2768/2011 e 2317/2012;
 - b) o marco inicial para contagem da ordem cronológica de que trata o art. 5º da Lei 8.666/1993 é o registro da liquidação da despesa;

VIII) autorize:

a) o envio de cópia do Voto condutor da Decisão que vier a ser proferida ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, aos Secretários de Estado de Fazenda, da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais e de Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhando ainda a esta última, conforme solicitado, cópia do Voto condutor e da Decisão nº 2582/2016;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para providências pertinentes.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016.
PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

PAIVA MARTINS, MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 719/2016.

Ementa: Tomada de contas anual - TCA dos gestores do Fundo de Apoio à Cultura do DF - FAC/DF. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 25017/2014 - Apenso n.º 040.001.673/2014. Nome/Função/Período: Miguel Batista Ribeiro Neto, Secretário de Cultura e Gestor do FAC - substituto no período de 04/02 a 13/02, 01/07 a 10/07 e 09/12 a 18/12/2013; Andreza da Silva Ferreira, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013; Nôga Maria Santis Ribeiro, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013; Ademir Rodrigues Borges, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013; Valéria de Oliveira, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013; Iraci Pereira, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013. Órgão: Fundo de Apoio à Cultura do DF - FAC/DF. Relator: Conselheiro Manoel de Andrade. Unidade Técnica: Secretaria de Contas. Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no inciso I do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares as contas em tela;

II- nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4910, de 27 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercíciodo
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 720/2016.

Ementa: Tomada de contas anual - TCA dos gestores do Fundo de Apoio à Cultura do DF - FAC/DF. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF N.º 25017/2014 - Apenso n.º 040.001.673/2014. Nome/Função/Período: Hamilton Pereira da Silva, Secretário de Cultura e Gestor do FAC no período de 01/01 a 31/12/2013; José Rodrigues Ramos Filho, Gestor Financeiro no período de 01/01 a 31/12/2013. Órgão: Fundo de Apoio à Cultura do DF - FAC/DF. Relator: Conselheiro Manoel de Andrade. Unidade Técnica: Secretaria de Contas. Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias. Síntese das impropriedades: Falhas apontadas no Relatório de Auditoria n.º 25/2016 - DI-RAD/CONAG/SUBCI-CGDF (fls. 191/200 do apenso), quais sejam: subitens 2.1 - Ausência ou intempestividade na apresentação de relatórios pela comissão de acompanhamento da execução dos projetos, 2.2 - Relatórios dos beneficiários de recursos do FAC ausente, 2.5 - Falhas no procedimento de pesquisas de preços de mercado, 2.6 - Habilitações de projetos culturais não assinadas, 2.7 - Repasse de recursos a beneficiários sem a devida habilitação, 2.11 - Descumprimento do Decreto n.º 33.373/11 e 2.12 - Planilha orçamentária incompleta; bem ainda o item 4.2.1 (Impropriedades Contábeis) da Informação n.º 177/2016-2ª DI-CONT.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no inciso II do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço;

II- nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados;

III- nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais administradores do FAC/DF que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 721/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF (atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF) de 2009, relativas às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas aos atuais gestores e dirigentes da Seris/DF. ProcessoTCDF n.º: 29.612/2011 (01 volume e 02 anexos) - Apenso n.º: 040.001.865/2014 (01 volume). Nome/Função/Período: Weligton Luiz Moraes, Secretário de Estado, de 01/01 a 31.12.2009. Órgão: Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF (atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF). Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF. Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 2.1.1.1 (Prorrogação de contratos sem atender aos requisitos legais), 2.1.1.2 (Produção de peça publicitária e veiculação na mídia que não atendem às exigências do contrato e às normas legais), 2.1.1.2.1 (Ausência de atesto do executor do contrato), 2.1.1.2.2 (Ausência de descrição dos serviços prestados na nota fiscal), 2.1.1.2.3 (Pagamentos realizados sem autorização), 2.1.1.2.4 (Ausência de cumprimento de cláusulas contratuais), 2.1.1.2.5 (Ausência de comprovação de veiculação na mídia) e 2.1.1.2.6 (Material adquirido por inexigibilidade de licitação, se utilizando de contrato de publicidade, com indícios de sobrepreço e ausência de comprovação de recebimento e distribuição do material) do Relatório de Auditoria n.º 88/2010- DI-RAG/CONT.

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): determinação aos atuais ordenadores de despesas da atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF, para a adoção de medidas necessárias visando à prevenção da ocorrência nas contas anuais vindouras de impropriedades assemelhadas às acima elen-cadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 722/2016.

Ementa: Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF (atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF) de 2009, relativas às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável. Processo TCDF nº 29.612/2011 (1 volume e 2 anexos) - Apenso nº 040.001.865/2014 (01 volume). Nome/Função/Período: Adevagner Bezerra, Secretário de Estado-Substituto, de 05.01 a 03.02.2009. Órgão: Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF (atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF). Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF. Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 723/2016.
Ementa: Auditoria de Regularidade. Secretaria de Estado de Saúde - SES. Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos. Irregularidades em contrato. Inspeção. Audiência. Razões de justificativa. Improcedentes. Multa.
Processo TCDF nº 24.601/2013.
Nome/Função: Joubert Fernandes Barbosa-Diretor da Diretoria de Engenharia Clínica de Equipamentos Médicos.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde - SES.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese das irregularidades: improcedência das justificativas apresentadas, em razão das irregularidades descritas na Tabela 01 do Relatório de Inspeção nº 1.2012.13 (fls. 28/44), consubstanciada na falha no controle dos serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares objeto dos Contratos 35/09, 121/11, 130/11 e 202/11, celebrados com a empresa Casagrande Hospitalar Equipamentos e Produtos Médicos Ltda., caracterizada pelos fatos a seguir descritos, em afronta às atribuições previstas no art. 388 do Regimento Interno da SES: i) substituição de peças em quantitativo superior àquele estimado nos Contratos nº 130/2011 e 202/2011, sem a necessária motivação do gasto; ii) cobrança de peças com valores acima do fixado (sem aplicação do desconto ofertado na licitação) pelos Contratos nº 130/2011 e 202/2011; iii) não exigência do fornecimento de relatórios circunstanciados pela empresa Casa Grande, em desobediência às obrigações contratuais; iv) substituição de peças não previstas no Contratos nº 130/2011 e 202/2011, sem a motivação da despesa; v) ausência de controle quanto à movimentação de equipamentos objeto de manutenção.
Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I- aplicar ao responsável a multa acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;
II- fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente cientificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);
III- determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as cientificações.
ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 724/2016.
Ementa: Prestação de Contas Anual da FUNAP. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº 19.918/2013.

Nome/Função/Item	Alirio de Oliveira Neto	Presidente	2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1 e 4.2
	Adalberto Monteiro	Diretor Executivo	3.6
	Josué José de Sousa	Diretor de Administração Geral	
	Martins Moreira Lima	Chefe do Núcleo de Material, Almoxarifado e Patrimônio	
	Denise Lalucce Alves dos Santos	Diretora Social e Educacional	4.2

(a) Relatório de Auditoria nº 11/2014- CONT/STC
Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Itens/Impropriedades identificadas: 2.1 - Pagamento a maior em curso de formação e descumprimento do projeto básico; 3.1 - Contratação por dispensa de licitação em desconformidade com a Lei nº 8.666/93; 3.2 - Direcionamento na adesão a ata de registro de preços; 3.3 - Ausência de termo de contrato; 3.6 - Recebimento de bem fora das especificações contidas no edital de licitação; 4.1 - Atrasos no pagamento da bolsa ressocialização e 4.2 - Baixo índice de capacitação profissional dos presos do Distrito Federal, do Relatório de Auditoria nº 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo nº 056.000.142/13).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.
II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.
ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 725/2016.
Ementa: Prestação de Contas Anual da FUNAP. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº 19.918/2013

Nome/Função:	Sônia Bezerra dos Santos Morais	Diretora de Administração Geral / Substituta
	Ricardo Teixeira dos Santos	Diretor de Produção e Comercialização
	Antônio Izidro de Castro Miranda	Gerente de Orçamento e Finanças
	João Fernando Azevêdo dos Santos	Diretor de Administração Geral / Substituto
	Edson Dias de Oliveira Júnior	Chefe do Núcleo de Execução Financeira
	Maurício Araújo Gonçalves	Chefe do Núcleo de Execução Financeira / Substituto
	Guilherme Rodrigues Vieira	Chefe do Núcleo de Pagamento ao Sentenciado

(b) Responsáveis constantes do Certificado de Auditoria nº 33/2014-COMITÊ/CONT/STC, fls. 1382*.
Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I- com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.
II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.
ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 726/2016.
Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA dos gestores da Administração Regional de Ceilândia. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº 19803/2011 - Apenso n.º040.000.819/2011.
Nome/Função/Período: Antônio Luís Gomes da Silva, Administrador Regional no período de 22.11 a 31.12.10; João Cleber Fernandes de Araújo, Administrador Regional (substituto) no período de 16.11 a 21.11.10; Viviane Marinho Barros de Paula Mol, Diretora de Administração Geral (substituta) no período de 01.01 a 11.01.10 e 06.12 a 25.12.10; Eliz Regina Moura, Chefe do Núcleo de Material, Valores e Bens Públicos (substituta) no período de 27.09 a 26.10.10.
Órgão: Administração Regional de Ceilândia - RA IX.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:
I - com fundamento no inciso I do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares as contas em tela;
II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.
ATA da Sessão Ordinária n.º 4909, de 25 de outubro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.
Decisão tomada: por maioria.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 727/2016.

Ementa: Tomada de contas anual - TCA dos gestores da Administração Regional de Ceilândia. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 19803/2011 - Apenso n.º 040.000.819/2011.
Nome/Função/Período: Leonardo Moraes, Administrador Regional no período de 01.01 a 02.03.10; Renato Santana da Silva, Administrador Regional no período de 03.03 a 05.10.10; Francisca Cleia Souza Carvalho, Administradora Regional (respondendo) no período de 06.10 a 24.10.10 e Administradora Regional no período de 25.10 a 15.11.10; Thales Wanzeller Ribeiro, Diretor de Administração Geral no período de 12.01 a 23.03.10; Mário Viçoso Amaral, Diretor de Administração Geral no período de 24.03 a 26.09.10; Juscelino Moura da Silva, Diretor de Administração Geral no período de 27.09 a 08.11.10; Jenei Alves Cardoso, Diretor de Administração Geral no período de 09.11 a 05.12.10 e 26.12 a 31.12.10; Edvan Matos Oliveira, Chefe do Núcleo de Material, Valores e Bens Públicos no período de 01.01 a 26.09.10 e 27.10 a 31.12.10.

Órgão: Administração Regional de Ceilândia - RA IX.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades: Falhas apontadas no Relatório de Auditoria n.º 31/12 CONT-STC (fls. 350-382v do apenso), quais sejam: subitens 1.1 - Inscrições de exercícios anteriores na conta contábil 112191800 - Devedores por créditos e reversões a regularizar; 4.3 - Irregularidades na elaboração do projeto básico; 4.4 - Pagamento de instalação, retirada e consumo de pontos de energia para eventos particulares; 4.5 - Fracionamento de licitações de objetos de mesma natureza; 4.18 - Pagamentos indevidos a título de IRPJ e CSLL no BDI proposto pelas contratadas nas planilhas de preços objeto das licitações; 4.23 - Ausência de conformidade nos registros contábeis apresentados no sistema SIGGO e SIGMA.NET; 5.3 - Regularização do grupo contábil 19973XXX - Contratos com Terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I - com fundamento no inciso II do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis abaixo:

- a) dos Srs. Thales Wanzeller Ribeiro, Mário Viçoso Amaral e Juscelino Moura da Silva em razão das falhas descritas nos subitens 1.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.18 e 5.3 do Relatório de Auditoria n.º 31/12 CONT-STC;
- b) do Sr. Jenei Alves Cardoso, em razão das falhas indicadas nos subitens 1.1, 4.3, 4.4, 4.23 e 5.3 do relatório em tela;
- c) do Sr. Edvan Matos Oliveira, em razão da falha indicada no subitem 4.23 do relatório em tela;

- d) dos Srs. Leonardo Moraes e Renato Santana Silva e da Sra. Francisca Cleia Souza Carvalho em razão das falhas indicadas nos subitens 4.5 e 4.18 do relatório em tela;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados;

III - nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais gestores da Administração Regional de Ceilândia que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4909, de 25 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

"94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente."

Decreto distrital nº 32.598/10:

"Art. 88. As despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação do Secretário de Estado de Administração Pública e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento quanto à adequação orçamentária, respeitado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa 94".

(grifo nosso)

22. Inclusive, o próprio Decreto nº 36.243/15, antes de sua revogação, designava que tais despesas deveriam ser executadas no elemento 94. Isto é, a redação do art. 8º do Decreto nº 37.120/16 aparenta estar mesmo equivocada nesse sentido, pois seu texto pode induzir erroneamente o gestor para que proceda a execução orçamentária no elemento 92, mesmo que este não se refira a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

23. Vale lembrar que, para o caso específico de DEA, existe ainda o subelemento 94, característico de despesas relativas a indenizações e restituições trabalhistas. Como a norma, inicialmente, dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, teria de esclarecer que, no caso específico de DEA, as despesas de indenizações trabalhistas deveriam ser executadas, simultaneamente, no elemento de despesa 92 e no subelemento 94.

24. Importa consignar que a contabilização no elemento 92 impacta a análise de boa parte dos demonstrativos contábeis e fiscais do Governo, tendo em conta suas particularidades, a exemplo da possibilidade de se deduzir DEA na apuração do demonstrativo de despesas com pessoal, constante dos Relatórios de Gestão Fiscal. Portanto, a contabilização com espeque no art. 8º, caput, do Decreto nº 37.120/16, pode afetar, de forma significativa, a fidedignidade dos demonstrativos e a transparência da gestão fiscal.

Dessarte, acolhendo os pareceres uniformes nesse ponto, a Corte deve alertar a chefia do Poder Executivo do Distrito Federal de que as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/2016 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões nºs 2849/2010, 2768/2011 e 2317/2012.

Quanto à proposta do Parquet no sentido de se determinar o levantamento das despesas sem cobertura contratual, a fim de apurar a ocorrência de pagamentos indevidos a esse título, com as vênias de estilo, entendo não ser necessária a sua adoção. Isso por que essa apuração já é objeto do Processo nº 9854/2015, que cuida do exame da Representação nº 9/2015-DA, do MPC/DF, referente à execução de serviços sem cobertura contratual no exercício de 2015, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. Naquele feito, frise-se por oportuno, a Corte já determinou a audiência dos gestores responsáveis pela referida irregularidade, consoante Decisão nº 1080/2016.

Ad argumentandum tantum, poder-se-ia objetar que, no referido feito, cuida-se apenas das despesas sem cobertura contratual afetas à SES/DF. Tal objeção, entretanto, não se sustenta, na medida em que, segundo dados disponíveis na minuta do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo de 2015, foi constatada a existência de R\$ 248,8 milhões de despesas sem cobertura contratual no Distrito Federal, sendo que 98,8% desse montante era referente àquele órgão. Dessa forma, pelo critério de materialidade, a questão já está sendo devidamente examinada no referido Processo nº 9854/2015.

Por fim, convém tecer algumas considerações acerca do momento da exigibilidade do crédito perante o Estado.

A matéria é tratada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1968:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No âmbito distrital, o tema é regulado pelo Decreto nº 32.598/2010:

Art. 56. Fica o órgão central de administração financeira responsável pela orientação normativa referente à liquidação da despesa.

Parágrafo único. O controle e a liquidação da despesa serão exercidos pela unidade gestora responsável pela emissão da nota de empenho.

Art. 57. Os credores, após o fornecimento do material, prestação do serviço ou execução da obra, apresentarão os títulos e documentos, originais, comprobatórios do respectivo crédito, acompanhados de 1 (uma) via da nota de empenho ao órgão emissor, para processamento da liquidação da despesa, ressalvado o disposto no artigo 60.

Art. 58. A unidade administradora de créditos processará a liquidação da despesa tomando por base os documentos de que trata o artigo 57, verificando o direito adquirido pelo credor, a fim de apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

Art. 59. A liquidação da despesa será previamente autorizada pelo ordenador de despesa e dará origem à Nota de Lançamento - NL, que deverá ser emitida pela unidade responsável pela administração do crédito, por intermédio do SIAC/SIGGo.

§1º Os abatimentos de preços, voluntários ou concedidos em virtude de lei ou contrato, devem ser demonstrados nos documentos fiscais.

§2º Sempre que o credor apresentar fatura, esta será entregue diretamente ao protocolo do órgão contratante, acompanhada da documentação fiscal correspondente, que remeterá ao executor do contrato, em até 10 (dez) dias úteis.

§3º Quando se tratar de execução de obras, observar-se-á o disposto no artigo 44.

§4º Na NL, deverá constar, no campo "Observação", a descrição sucinta do objeto.

Art. 60. As contas de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e telefone serão apresentadas pelos concessionários, diretamente ao protocolo da unidade cuja estrutura pertencer o órgão encarregado de instruir o processo administrativo de pagamento.

§1º No caso de ligações interurbanas e para telefone móvel de caráter particular, o responsável pelas ligações providenciará, mediante cálculo do executor do contrato, o recolhimento aos cofres do Distrito Federal da importância correspondente, antes da remessa do processo ao setor incumbido da liquidação da despesa.

§2º O órgão encarregado de liquidar a despesa fará a inscrição do responsável pelo débito e, em seguida, a unidade gestora efetuará o recolhimento junto ao órgão central de administração financeira, procedendo-se, em seguida, à sua reversão na dotação própria e respectiva baixa na responsabilidade.

§3º O servidor que der causa a atraso no pagamento das contas de que trata o presente artigo responderá pelo pagamento dos encargos dele decorrentes.

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

I - nota de empenho;

II - atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64;

III - termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV - atestado de execução, na forma do artigo 44;

V - data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que os instruírem o processo;

VI - cópia ou publicação do ato autorizativo da viagem, quando se tratar de despesas com fornecimento de passagem a servidor, excetuados os casos previstos na legislação em vigor ou quando se tratar de convidado, com indicação expressa do fato;

Art. 62. A NL deverá ser emitida após a regular liquidação da despesa.

Nessa vertente e seguindo as recomendações da ATRICON, as Cortes de Contas vêm fixando o entendimento de que os processos devem ser pagos por ordem de liquidação. Nesse sentido, o posicionamento, entre outros, o TCE/MG:

Quanto ao estabelecimento da ordem cronológica, esta deve ancorar-se na exigibilidade da obrigação. É este o fato jurídico que caracteriza a ordem dos pagamentos. Deve, portanto, ser líquida e certa a obrigação para ser exigível. E, se nada de anormal ocorrer, a data para sua exigibilidade é aquela determinada pela liquidação da despesa, gerando a obrigação de pagar. Para que se aperfeiçoe tal exigibilidade é de se observar o princípio insculpido no art. 1.092 do Código Civil, determinando que nos contratos bilaterais - sendo uma das espécies desse gênero o contrato administrativo resultante de licitação - nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Assim sendo, cumprida a tensão ao devido pagamento, dando ciência à Administração do cumprimento de sua obrigação para que esta possa liquidar a obrigação, tornando-a exigível. A data da exigibilidade seria decorrente da liquidação, em razão da observância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, portanto, servindo de base para o estabelecimento da ordem cronológica de todos os pagamentos. Parte-se do suposto do adimplemento da obrigação do contratado, a tempo e a hora e segundo as demais exigências contratuais. Em não havendo este pré-requisito, não poderá o contratado habilitar-se à liquidação e ao pagamento da obrigação, obviamente. Supõe-se, da mesma forma, o escoreito procedimento da Administração, conforme exigem as normas legais, para proceder imediatamente à liquidação ou impugná-la, em não sendo cumpridas as condições expressas em contrato ou em razão de qualquer outro motivo que torne inidônea a pretensão do contratado. (Grifei)

(TCMG, Consulta nº 60.5840, de 16.7.99, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo)

Diante disso, considero necessário que esta Corte, exercendo sua função orientadora, deve alertar o Poder Executivo de que o registro da liquidação da despesa é marco inicial para contagem da ordem cronológica de que trata o art. 5º da Lei 8.666/1993.

Finalizado o exame do feito propriamente dito, convém ressaltar que ingressou nesta Corte o Ofício nº 1386/2016-GAB/SEPLAG (eDOC 085175E7-c), por meio do qual o senhor Secretário Adjunto de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal solicita a disponibilização do Relatório e do Voto relativos à Decisão nº 2582/2016. Examinando essa pretensão, não vejo óbice a que sejam enviadas cópias das peças pleiteadas, bem como do voto e da decisão que vier a ser proferida nesta ocasião.

Diante do exposto, ratificando o Voto apresentado na Sessão Ordinária de 29 de setembro do corrente, acolho, com ajustes, as sugestões dos pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal:

I) tome conhecimento:

a) da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (peça 54), acerca das Representações formuladas;

b) da Informação nº 14/2016-NAGF (peça 57);

c) do Parecer 0813/2016-CF (peça 83);

d) do Ofício nº 1386/2016-GAB/SEPLAG (eDOC 085175E7-c);

II) em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15, considere que houve perda de objeto em relação às Representações formuladas pela Exma. Sra. Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF;

III) em face da revogação dos Decretos nºs 36.243/2015 e 36.755/2015 e da perda de objeto das Representações em exame, revogue a medida cautelar objeto da Decisão nº 6047/2015;

IV) determine ao Exmo. Senhor Governador e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que:

a) no prazo de 10 (dez) dias apresentem circunstanciados esclarecimentos em face das constatações da inspeção realizada pelo corpo técnico desta Corte, para os fins do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, que revelam a existência concomitante de uma ordem cronológica de pagamento das despesas relativas ao exercício vigente, e, de outra, referente às dívidas de exercícios anteriores;

b) no prazo de 10 (dez) dias, informem ao Tribunal o andamento do processo de pagamento das dívidas de exercícios anteriores, instituído pela Portaria Conjunta nº 02/2016, apresentando, ainda, circunstanciados esclarecimentos sobre as providências que estão sendo adotadas para a quitação do passivo remanescente a esse título, acompanhados do respectivo cronograma de desembolso;

c) imediatamente efetuem as necessárias adaptações no SIGGO no intuito de deixar de condicionar a emissão de NL pela UG no SIGGO à prévia liberação de cota financeira pela Subsecretaria do Tesouro - SUTES/SEF, uma vez que essa prática afronta as Normas de Execução Orçamentária e Financeira, por impedir o regular e tempestivo registro contábil das despesas já liquidadas (reconhecimento do direito líquido e certo do credor).

V) determine a abertura de autos apartados para verificar o procedimento adotado pela Subsecretaria de Tesouro - SUTES ao determinar quais pagamentos relativos ao exercício vigente seriam realizados primeiro, uma vez que não guardam relação com o estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VI) autorize, desde logo, a realização de inspeção em conjunto pela SEMAG, SEAUD e SEACOMP, sob a coordenação da SEGECEX, na Secretaria de Estado de Fazenda e onde mais se fizer necessário para fiscalizar o atendimento integral desta decisão, e em especial para aferir, nos diversos órgãos do Complexo Administrativo do DF, o andamento e a regularidade do processo de pagamento das dívidas de exercícios anteriores, instituído pela Portaria Conjunta nº 02/2016;

VII) alerte a Chefia do Poder Executivo do Distrito Federal de que:

a) as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/2016 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões nºs 2849/2010, 2768/2011 e 2317/2012;

b) o marco inicial para contagem da ordem cronológica de que trata o art. 5º da Lei 8.666/1993 é o registro da liquidação da despesa;

VIII) autorize:

a) o envio de cópia do Voto condutor da Decisão que vier a ser proferida ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, aos Secretários de Estado de Fazenda, da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais e de Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhando ainda a esta última, conforme solicitado, cópia do Voto condutor e da Decisão nº 2582/2016;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para providências pertinentes.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016.
PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

PAIVA MARTINS, MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 719/2016.

Ementa: Tomada de contas anual - TCA dos gestores do Fundo de Apoio à Cultura do DF - FAC/DF. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 25017/2014 - Apenso n.º 040.001.673/2014.

Nome/Função/Período: Miguel Batista Ribeiro Neto, Secretário de Cultura e Gestor do FAC - substituído no período de 04/02 a 13/02, 01/07 a 10/07 e 09/12 a 18/12/2013; Andreza da Silva Ferreira, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013; Nôga Maria Santis Ribeiro, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013; Ademir Rodrigues Borges, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013; Valéria de Oliveira, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013; Iraci Pereira, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2013.

Órgão: Fundo de Apoio à Cultura do DF - FAC/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no inciso I do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares as contas em tela;

II- nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 720/2016.

Ementa: Tomada de contas anual - TCA dos gestores do Fundo de Apoio à Cultura do DF - FAC/DF. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF N.º 25017/2014 - Apenso n.º 040.001.673/2014.

Nome/Função/Período: Hamilton Pereira da Silva, Secretário de Cultura e Gestor do FAC no período de 01/01 a 31/12/2013; José Rodrigues Ramos Filho, Gestor Financeiro no período de 01/01 a 31/12/2013.

Órgão: Fundo de Apoio à Cultura do DF - FAC/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades: Falhas apontadas no Relatório de Auditoria n.º 25/2016 - DI-RAD/CONAG/SUBCI-CGDF (fls. 191/200 do apenso), quais sejam: subitens 2.1 - Ausência ou intempestividade na apresentação de relatórios pela comissão de acompanhamento da execução dos projetos, 2.2 - Relatórios dos beneficiários de recursos do FAC ausente, 2.5 - Falhas no procedimento de pesquisas de preços de mercado, 2.6 - Habilitações de projetos culturais não assinadas, 2.7 - Repasse de recursos a beneficiários sem a devida habilitação, 2.11 - Descumprimento do Decreto n.º 33.373/11 e 2.12 - Planilha orçamentária incompleta; bem ainda o item 4.2.1 (Impropriedades Contábeis) da Informação n.º 177/2016-2ª DI-CONT.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no inciso II do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço;

II- nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados;

III- nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais administradores do FAC/DF que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 721/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF (atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF) de 2009, relativas às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas aos atuais gestores e dirigentes da Seris/DF.
ProcessoTCDF n.º: 29.612/2011 (01 volume e 02 anexos) - Apenso n.º: 040.001.865/2014 (01 volume).
Nome/Função/Período: Weligton Luiz Moraes, Secretário de Estado, de 01/01 a 31.12.2009.
Órgão: Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF (atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF).
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.
Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 2.1.1.1 (Prorrogação de contratos sem atender aos requisitos legais), 2.1.1.2 (Produção de peça publicitária e veiculação na mídia que não atendem às exigências do contrato e às normas legais), 2.1.1.2.1 (Ausência de atesto do executor do contrato), 2.1.1.2.2 (Ausência de descrição dos serviços prestados na nota fiscal), 2.1.1.2.3 (Pagamentos realizados sem autorização), 2.1.1.2.4 (Ausência de cumprimento de cláusulas contratuais), 2.1.1.2.5 (Ausência de comprovação de veiculação na mídia) e 2.1.1.2.6 (Material adquirido por inexigibilidade de licitação, se utilizando de contrato de publicidade, com indícios de sobrepreço e ausência de comprovação de recebimento e distribuição do material) do Relatório de Auditoria n.º 88/2010- DI-RAG/CONT.
Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): determinação aos atuais ordenadores de despesas da atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF, para a adoção de medidas necessárias visando à prevenção da ocorrência nas contas anuais vindouras de impropriedades assemelhadas às acima elencadas.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.
ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 722/2016.

Ementa: Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF (atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF) de 2009, relativas às despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.
Processo TCDF nº 29.612/2011 (1 volume e 2 anexos) - Apenso nº 040.001.865/2014 (01 volume).
Nome/Função/Período: Adevagner Bezerra, Secretário de Estado-Substituto, de 05.01 a 03.02.2009.
Órgão: Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom/DF (atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF).
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.
Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 723/2016.

Ementa: Auditoria de Regularidade. Secretaria de Estado de Saúde - SES. Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos. Irregularidades em contrato. Inspeção. Audiência. Razões de justificativa. Improcedentes. Multa.
Processo TCDF nº 24.601/2013.
Nome/Função: Joubert Fernandes Barbosa-Diretor da Diretoria de Engenharia Clínica de Equipamentos Médicos.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde - SES.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese das irregularidades: impropriedades apresentadas, em razão das irregularidades descritas na Tabela 01 do Relatório de Inspeção nº 1.2012.13 (fls. 28/44), consubstanciada na falha no controle dos serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitais objeto dos Contratos 35/09, 121/11, 130/11 e 202/11, celebrados com a empresa Casagrande Hospitalar Equipamentos e Produtos Médicos Ltda., caracterizada pelos fatos a seguir descritos, em afronta às atribuições previstas no art. 388 do Regimento Interno da SES: i) substituição de peças em quantitativo superior àquele estimado nos Contratos nº 130/2011 e 202/2011, sem a necessária motivação do gasto; ii) cobrança de peças com valores acima do fixado (sem aplicação do desconto ofertado na licitação) pelos Contratos nº 130/2011 e 202/2011; iii) não exigência do fornecimento de relatórios circunstanciados pela empresa Casa Grande, em desobediência às obrigações contratuais; iv) substituição de peças não previstas no Contratos nº 130/2011 e 202/2011, sem a motivação da despesa; v) ausência de controle quanto à movimentação de equipamentos objeto de manutenção.
Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I- aplicar ao responsável a multa acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;
II- fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente cientificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);
III- determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as cientificações.
ATA da Sessão Ordinária n.º 4910, de 27 de outubro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 724/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual da FUNAP. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº 19.918/2013.

Nome/Função/Item	Alirio de Oliveira Neto	Presidente	2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1 e 4.2
	Adalberto Monteiro	Diretor Executivo	
	Josué José de Sousa	Diretor de Administração Geral	
	Martins Moreira Lima	Chefe do Núcleo de Material, Almoxarifado e Patrimônio	3.6
	Denise Laluce Alves dos Santos	Diretora Social e Educacional	4.2

(a) Relatório de Auditoria nº 11/2014- CONT/STC
Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Itens/Impropriedades identificadas: 2.1 - Pagamento a maior em curso de formação e descumprimento do projeto básico; 3.1 - Contratação por dispensa de licitação em desconformidade com a Lei nº 8.666/93; 3.2 - Direcionamento na adesão a ata de registro de preços; 3.3 - Ausência de termo de contrato; 3.6 - Recebimento de bem fora das especificações contidas no edital de licitação; 4.1 - Atrasos no pagamento da bolsa ressocilação e 4.2 - Baixo índice de capacitação profissional dos presos do Distrito Federal, do Relatório de Auditoria nº 11/2014/CONT/STC (fls. 1365/1377 do Processo nº 056.000.142/13).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4910, de 27 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 725/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual da FUNAP. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 19.918/2013

Nome/Função:	Sônia Bezerra dos Santos Morais	Diretora de Administração Geral / Substitu-ta
	Ricardo Teixeira dos Santos	Diretor de Produção e Comercialização
	Antônio Izidro de Castro Miran-da	Gerente de Orçamento e Finanças
	João Fernando Azevêdo dos Santos	Diretor de Administração Geral / Substituto
	Edson Dias de Oliveira Júnior	Chefe do Núcleo de Execução Financeira
	Maurício Araújo Gonçalves	Chefe do Núcleo de Execução Financeira / Substituto
	Guilherme Rodrigues Vieira	Chefe do Núcleo de Pagamento ao Senten-ciado

(b) Responsáveis constantes do Certificado de Auditoria nº 33/2014-COMITÊ/CONT/STC, fls. 1382*.

Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4910, de 27 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 726/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA dos gestores da Administração Regional de Ceilândia. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 19803/2011 - Apenso n.º040.000.819/2011.

Nome/Função/Período: Antônio Luís Gomes da Silva, Administrador Regional no período de 22.11 a 31.12.10; João Cleber Fernandes de Araújo, Administrador Regional (substituto) no período de 16.11 a 21.11.10; Viviane Marinho Barros de Paula Mol, Diretora de Administração Geral (substituta) no período de 01.01 a 11.01.10 e 06.12 a 25.12.10; Eliz Regina Moura, Chefe do Núcleo de Material, Valores e Bens Públicos (substituta) no período de 27.09 a 26.10.10.

Órgão: Administração Regional de Ceilândia - RA IX.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I - com fundamento no inciso I do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares as contas em tela;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4909, de 25 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 727/2016.

Ementa: Tomada de contas anual - TCA dos gestores da Administração Regional de Ceilândia. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 19803/2011 - Apenso n.º 040.000.819/2011.

Nome/Função/Período: Leonardo Moraes, Administrador Regional no período de 01.01 a 02.03.10; Renato Santana da Silva, Administrador Regional no período de 03.03 a 05.10.10; Francisca Cleia Souza Carvalho, Administradora Regional (respondendo) no período de 06.10 a 24.10.10 e Administradora Regional no período de 25.10 a 15.11.10; Thales Wanzeller Ribeiro, Diretor de Administração Geral no período de 12.01 a 23.03.10; Mário Viçoso Amaral, Diretor de Administração Geral no período de 24.03 a 26.09.10; Juscelino Moura da Silva, Diretor de Administração Geral no período de 27.09 a 08.11.10; Jenei Alves Cardoso, Diretor de Administração Geral no período de 09.11 a 05.12.10 e 26.12 a 31.12.10; Edvan Matos Oliveira, Chefe do Núcleo de Material, Valores e Bens Públicos no período de 01.01 a 26.09.10 e 27.10 a 31.12.10.

Órgão: Administração Regional de Ceilândia - RA IX.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades: Falhas apontadas no Relatório de Auditoria n.º 31/12 CONT-STC (fls. 350-382v do apenso), quais sejam: subitens 1.1 - Inscrições de exercícios anteriores na conta contábil 112191800 - Devedores por créditos e reversões a regularizar; 4.3 - Irregularidades na elaboração do projeto básico; 4.4 - Pagamento de instalação, retirada e consumo de pontos de energia para eventos particulares; 4.5 - Fracionamento de licitações de objetos de mesma natureza; 4.18 - Pagamentos indevidos a título de IRPJ e CSLL no BDI proposto pelas contratadas nas planilhas de preços objeto das licitações; 4.23 - Ausência de conformidade nos registros contábeis apresentados no sistema SIGGO e SIGMA.NET; 5.3 - Regularização do grupo contábil 19973XXX - Contratos com Terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I - com fundamento no inciso II do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis abaixo:

a) dos Srs. Thales Wanzeller Ribeiro, Mário Viçoso Amaral e Juscelino Moura da Silva em razão das falhas descritas nos subitens 1.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.18 e 5.3 do Relatório de Auditoria n.º 31/12 CONT-STC; b) do Sr. Jenei Alves Cardoso, em razão das falhas indicadas nos subitens 1.1, 4.3, 4.4, 4.23 e 5.3 do relatório em tela;

c) do Sr. Edvan Matos Oliveira, em razão da falha indicada no subitem 4.23 do relatório em tela;

d) dos Srs. Leonardo Moraes e Renato Santana Silva e da Sra. Francisca Cleia Souza Carvalho em razão das falhas indicadas nos subitens 4.5 e 4.18 do relatório em tela;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados;

III - nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais gestores da Administração Regional de Ceilândia que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4909, de 25 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente da Sessão
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte